




---



---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---



---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 34

Disponibilização: 25/02/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

---

ASSINATURA DIGITAL

---

# Sumário

<b>Atos Administrativos</b>	<b>Pág.</b>
<b>COGER - Corregedoria Regional - TRF1</b>	<b>3</b>
<b>Atos Judiciais</b>	
<b>COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1</b>	<b>6</b>
<b>COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 4ª Seção - TRF1</b>	<b>11</b>
<b>COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1</b>	<b>13</b>
<b>CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1</b>	<b>109</b>
<b>CRP2MG - Segunda Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1</b>	<b>119</b>
<b>CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1</b>	<b>124</b>
<b>CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1</b>	<b>144</b>
<b>CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1</b>	<b>192</b>
<b>CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1</b>	<b>196</b>

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 34

Disponibilização: 25/02/2021

**COGER - Corregedoria Regional - TRF1**



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## CIRCULAR COGER 2/2021

Ref: Comunica aos Magistrados e Diretores de Secretaria da Seção Judiciária do Distrito Federal que a primeira versão de produção do Sistema de Requisição de Pagamento Ágil – SIREA, já se encontra disponível.

**AOS(ÀS) EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) JUÍZES(AS) FEDERAIS, JUÍZES(AS) FEDERAIS SUBSTITUTOS(AS) E DIRETORES(AS) DE VARAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Senhores Magistrados e Diretores,

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em parceria com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, desenvolveu o **Sistema de Requisição de Pagamento Ágil – SIREA**.

Referido sistema tem como objetivo, como o próprio nome indica, agilizar a fase final do processo de cumprimento de sentença nas varas, no momento em que, após a efetiva definição dos valores que serão pagos, seja por decisão judicial definitiva, seja por acordo entre as partes, devem ser expedidas as requisições de pagamento.

Essa expedição de requisições envolve a prática de atos essencialmente materiais, uma vez que os valores a serem pagos já estarão definidos, mas que demandam um esforço significativo das Varas em termos de recursos humanos, cada vez mais escassos.

O SIREA pretende aliviar essa demanda de recursos humanos das varas, pois, nos casos em que as partes se disponham a tanto, todos os dados necessários à expedição das requisições serão alimentados no sistema pelos exequentes, que também permitirá a comunicação com os executados para que apontem eventuais discordâncias.

Desta maneira, para as Varas e Juízes, restaria a conferência das minutas de requisição que teriam sido elaboradas pelas partes e sua migração para o Tribunal.

A alimentação do sistema com os dados para a expedição das requisições, neste primeiro momento, se fará através da importação de planilhas, com base em um layout pré-estabelecido (modelo) que está disponível no próprio sistema.

Futuramente será implementada, também, a possibilidade de que os dados sejam digitados diretamente no sistema, o que permitirá sua utilização, também, pelas próprias Varas, naqueles casos em que as partes não possam ou não queiram elas próprias fazerem a alimentação.

Neste primeiro momento, portanto, a vocação do sistema seria a utilização em processos de execução coletiva, nas varas cíveis. Nessas, espera-se grande adesão ao sistema, pois o ônus adicional de fazer a entrada de dados seria compensado com maior agilidade na expedição das requisições e respectiva satisfação das partes. Vale enfatizar, no entanto, que o sistema está pronto para receber os dados de execuções individuais também, caso seja do interesse do advogado o cadastramento das mesmas por meio do SIREA.

A primeira versão de produção do sistema já se encontra disponível, podendo ser acessada através do endereço **sistemas.trf1.jus.br/sirea**. Todos os Juízes Federais, Juízes Federais Substitutos e

Diretores de Secretaria em exercício nas Varas da SJDF já foram cadastrados no sistema pela Corregedoria, tendo as senhas sido enviadas ao email funcional. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail [sespa@trfl.jus.br](mailto:sespa@trfl.jus.br).

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração,

*Desembargadora Federal* **ÂNGELA CATÃO**  
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 23/02/2021, às 19:24 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trfl.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12410613** e o código CRC **09AC358F**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - [www.trfl.jus.br](http://www.trfl.jus.br)  
0028780-74.2019.4.01.8000

12410613v3

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 34

Disponibilização: 25/02/2021

**COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA  
SEGUNDA SEÇÃO

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a): MARCELO ANTÔNIO CEARÁ SERRA AZUL

Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas e quinze minutos, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Olindo Menezes, Maria do Carmo Cardoso e os Juízes Federais convocados Pablo Zuniga Dourado(em substituição ao Desembargador Federal Cândido Ribeiro, em férias) e Marllon Sousa (em substituição ao Desembargador Federal Ney Bello, em férias), foi aberta a sessão. Ausente, por férias, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

APN	0026616-71.2005.4.01.0000 (2005.01.00.057409-8) / RR (IP 2005.01.00.057401-9/RR)
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA
ADV:	RR00000285 EMERSON LUIS DELGADO GOMES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
ADV:	RR0000493A LEONARDO PARADELA
ADV:	RR00001048 DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS E OUTROS(AS)
REU:	MARIA TERESA SAENZ SURITA GUIMARAES
REU:	NEI AFONSO BORGES
REU:	NELIO AFONSO BORGES
PROCUR:	RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO INTERNO

A Seção, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno e lhes negou provimento, nos termos do voto da Relatora.

RvC	0002231-68.2019.4.01.0000 / AP
REQDO:	JUSTICA PUBLICA
ADV:	PA00018537 THIAGO TELES DE CARVALHO
REQTE:	WALLACE DA SILVA MORAIS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA CONV

Julgamento adiado a pedido do Relator.

ElfNu	0007311-92.2015.4.01.3802 / MG
EMBARGADO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
ADV:	MG00101907 GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E OUTROS(AS)
EMBARGANTE:	LUZIANO ELZIO DA SILVA (REU PRESO)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

IP	0008593-23.2018.4.01.0000 / MA (MS 0061656-65.2015.4.01.0000/MA)
INDIC.:	SIGILOSO
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES

AGRAVO INTERNO

A Seção, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

IP	0012391-60.2016.4.01.0000 / BA
INDIC.:	SIGILOSO
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA

PROCUR:	RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES

## AGRAVO INTERNO

A Seção, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno do Ministério Público Federal, por perda superviniente do interesse de agir e, também por unanimidade, conheceu parcialmente o agravo interno da parte contrária e nesta parte conhecida negou provimento, nos termos do voto do Relator.

RvC	0027394-55.2016.4.01.0000 / TO
REQDO:	JUSTICA PUBLICA
ADV:	GO00016660 ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
REQTE:	RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA CONV

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, julgando improcedente o pedido revisional e do voto divergente do Revisor, Juiz Federal convocado Pablo Zuniga Dourado(em substituição ao Desembargador Federal Cândido Ribeiro, em férias), julgando improcedente o pedido, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Olindo Menezes e Maria do Carmo Cardoso, após o que o Relator indicou adiamento do feito.

## SUSTENTAÇÃO ORAL:

Dr. Roberto Serra da Silva Maia.

PIMP	0030556-87.2018.4.01.0000 / PA
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA
INVESTIGAD:	DAVI XAVIER DE MORAES
INVESTIGAD:	PATRICIA BARGE HAGE
PROCUR:	MICHELE DIZ Y GIL CORBI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES

Retirado de pauta por indicação do Relator.

RvC	0032639-76.2018.4.01.0000 / MT
REQDO:	JUSTICA PUBLICA
ADV:	SP00077305 JOAO FRANCISCO RIBEIRO
REQTE:	GILMAR DE JESUS NEVES (REU PRESO)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

RvC	0049036-84.2016.4.01.0000 / TO (RvC 0027394-55.2016.4.01.0000/TO)
REQDO:	JUSTICA PUBLICA
ADV:	DF00034318 VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA E OUTROS(AS)
REQTE:	RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA CONV

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, julgando improcedente o pedido revisional e do voto divergente do Revisor, Juiz Federal convocado Pablo Zuniga Dourado(em substituição ao Desembargador Federal Cândido Ribeiro, em férias), julgando improcedente o pedido, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Olindo Menezes e Maria do Carmo Cardoso, após o que o Relator indicou adiamento do feito.

## SUSTENTAÇÃO ORAL:

Dr. Roberto Serra da Silva Maia.

RvC	0071503-57.2016.4.01.0000 / MG
REQDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PROCUR:	LETICIA RIBEIRO MARQUETE
REQTE:	ELKER FARIAS VELOSO (REU PRESO)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido revisional, nos termos do voto do Relator.

ElfNu	0073519-73.2015.4.01.3700 / MA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

APELADO:	OS MESMOS
APELANTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO
EMBARGADO:	JUSTICA PUBLICA
ADV:	CE00015499 EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO
ADV:	DF00025401 MOZART COSTA BALDEZ FILHO
APELADO:	JEAN DEL AGUILA SILVA
ADV:	MA00008710 ANELISE BUSS MEURER
APELADO:	ALDO FREIRE DA SILVA
ADV:	MA00015529 CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES
PROCUR:	JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO
ADV:	MA00012660 RODOLFO AUGUSTO FERNANDES
EMBARGANTE:	SEGUNDO LUIS SILVA MORENO (REU PRESO)
APELANTE:	ALCILENE BASTOS VIANA
APELANTE:	CARLOS VICTOR DE LIMA CAMPOS
APELANTE:	RONI GRANDEZ SILVA (REU PRESO)
ADV:	MA00007620 ITALO GUSTAVO SILVA E LEITE
APELANTE:	MAGNO SILVA DOS SANTOS DE MENEZES
ADV:	CE00011515 ADAILTON FREIRE CAMPELO E OUTROS(AS)
APELANTE:	WAGNALDO BARROS MOTA
APELADO:	CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA FURTADO
APELADO:	KELITA CARMINA MEZARINO GARCIA
APELANTE:	JOSENEY ARCANJO FACUNDES
APELANTE:	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA (REU PRESO)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 18h52(dezoito horas e cinquenta e dois minutos), tendo sido julgados 6(seis)processos físico e 9(nove)processos Pje.

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
Presidente

AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS  
Secretário(a)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA  
SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 10 de março de 2021 Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. Informo que a sessão será realizada por videoconferência, nos termos do §2º do art. 10 da Resolução PRESI 10118537, de 27.04.2020, c/c §4º do art. 45 do RITRF1, em ambiente Microsoft Teams. Caso o interessado deseje realizar sustentação oral (nas hipóteses especificadas no RITRF1), deverá solicitar sua inscrição à Coordenadoria da Corte Especial, das Seções e de Feitos da Presidência-COSEP, por intermédio do e-mail dijul@trf1.jus.br, até o último dia útil que antecede a sessão, informando nome e endereço eletrônico do procurador/advogado que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

APN	0008788-96.2004.4.01.0000 (2004.01.00.008660-7) / RR
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DARLAN AIRTON DIAS
REU:	ALFONSO RODRIGUES DO VALE
ADV:	RR0000208A HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
REU:	NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADV:	RR0000333A MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
ADV:	RR00000514 FREDERICO SILVA LEITE
REU:	ANTONIO MECIAS PEREIRA DE JESUS
REU:	DANILVON RUFINO DO VALE
REU:	DARBILENE RUFINO DO VALE
ADV:	DF00012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)
REU:	CARLOS EDUARDO LEVISCHI
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REU:	DIVA DA SILVA BRIGLIA
ADV:	RR0000317A RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
ADV:	RR00001173 EMA PALOMA ALBUQUERQUE SEABRA

RvC	0044142-31.2017.4.01.0000 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
REQTE:	CLEBERSON RODRIGUES SIGARINI
ADV:	MT00153750 AUGUSTO CESAR CARVALHO FRUTUOSO
REQDO:	JUSTICA PUBLICA

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
Presidente

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 34

Disponibilização: 25/02/2021

**COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 4ª Seção - TRF1**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA  
QUARTA SEÇÃO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO

Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas e seis minutos, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Carlos Moreira Alves e os Juízes Federais convocados Alexandre Buck Medrado Sampaio(em substituição ao Desembargador Federal Hercules Fajoses, em férias) e Rodrigo de Godoy Mendes, foi aberta a sessão. Ausentes, por licença-médica, o Exmo. Sr. Desembargador Federal José Amílcar Machado e, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Novely Vilanova. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

EI	0027685-92.2002.4.01.3800 (2002.38.00.027653-7) / MG
EMBARGANTE:	FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO:	CONSITA LTDA
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
ADV:	MG00047955 BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO CONV

A Seção, por unanimidade, em Juízo de adequação, deu provimento parcial aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14h15(quatorze horas e quinze minutos), tendo sido julgado 1(um)processo físico.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA  
Presidente

AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS  
Secretário(a)

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 34

Disponibilização: 25/02/2021

**COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DIFEP

Numeração Única: 0011672-98.1995.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 95.00.11721-5/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV  
 PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
 PROCURADOR : DF00021926 - ISABELA LLURDA MENEZES  
 APELADO : GRANJEIRA FAIZAO DOURADO LTDA

### DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-636.652/SC — Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.12.2011 —, reconheceu a existência de repercussão geral na questão relativa à reserva de lei complementar para dispor sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

A matéria impugnada nos presentes autos se encontra abarcada por aquele julgamento, ainda pendente de definição.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

Numeração Única: 0022644-25.1998.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.34.00.022682-0/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV  
 PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
 PROCURADOR : DF00054645 - RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
 PROCURADOR : DF00013949 - ARMANDO RODRIGUES ALVES  
 APELADO : A P DE ANDRADE CIA LTDA - ME  
 APELADO : ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE

### DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-636.652/SC — Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.12.2011 —, reconheceu a existência de repercussão geral na questão relativa à reserva de lei complementar para dispor sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

A matéria impugnada nos presentes autos se encontra abarcada por aquele julgamento, ainda pendente de definição.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

Numeração Única: 0022659-91.1998.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.34.00.022697-6/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV  
 PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
 PROCURADOR : DF00021926 - ISABELA LLURDA MENEZES  
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 APELADO : QUINTAIS AGROPECUARIA LTDA E OUTRO(A)

### DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-636.652/SC — Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.12.2011 —, reconheceu a existência de repercussão geral na questão relativa à reserva de lei complementar para dispor sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

A matéria impugnada nos presentes autos se encontra abarcada por aquele julgamento, ainda pendente de definição.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

Numeração Única: 0031618-51.1998.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.34.00.031665-4/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV  
 PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
 PROCURADOR : DF00021926 - ISABELA LLURDA MENEZES  
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 APELADO : GERALDO MAGELA BEZERRA GALINDO

### DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-636.652/SC — Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.12.2011 —, reconheceu a existência de repercussão geral na questão relativa à reserva de lei complementar para dispor sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

A matéria impugnada nos presentes autos se encontra abarcada por aquele julgamento, ainda pendente de definição.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

Numeração Única: 0009111-62.1999.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.009130-7/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV  
 PROCURADOR : DF00013949 - ARMANDO RODRIGUES ALVES  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 APELADO : HIGINO AIRTON FILHO

### DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-636.652/SC — Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.12.2011 —, reconheceu a existência de repercussão geral na questão relativa à reserva de lei complementar para dispor sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

A matéria impugnada nos presentes autos se encontra abarcada por aquele julgamento, ainda pendente de definição.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

Numeração Única: 0035263-50.1999.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.035321-7/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA -  
CFMV  
 PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
 PROCURADOR : DF00054645 - RODRIGO ANTONIO BITES  
 MONTEZUMA  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
 PROCURADOR : DF00013949 - ARMANDO RODRIGUES ALVES  
 APELADO : CASA DO GRANJEIRO RACOES LTDA E OUTRO(A)

### DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-636.652/SC — Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.12.2011 —, reconheceu a existência de repercussão geral na questão relativa à reserva de lei complementar para dispor sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

A matéria impugnada nos presentes autos se encontra abarcada por aquele julgamento, ainda pendente de definição.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

Numeração Única: 0008678-24.2000.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.008687-7/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA  
CFMV  
 PROCURADOR : DF00054645 - RODRIGO ANTONIO BITES  
 MONTEZUMA  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 PROCURADOR : DF00013949 - ARMANDO RODRIGUES ALVES  
 PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
 APELADO : RR INFORMATICA E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS  
 LTDA  
 APELADO : JOEL PEREIRA DA SILVA

### DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-636.652/SC — Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.12.2011 —, reconheceu a

existência de repercussão geral na questão relativa à reserva de lei complementar para dispor sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

A matéria impugnada nos presentes autos se encontra abarcada por aquele julgamento, ainda pendente de definição.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

Numeração Única: 0008729-35.2000.4.01.3400(d)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.008738-1/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA -  
CFMV  
 PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
 PROCURADOR : DF00054645 - RODRIGO ANTONIO BITES  
 MONTEZUMA  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
 PROCURADOR : DF00013949 - ARMANDO RODRIGUES ALVES  
 APELADO : NACIONAL COM E REP DE PRODUTOS  
 ALIMENTICIOS LTDA  
 APELADO : AUGUSTA ROSA DE SOUSA MENDES

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal, o qual manteve inalterado o entendimento referente à prescrição intercorrente da execução fiscal, tecendo os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA CREDORA.

1. À exequente cabe o interesse maior de localizar e indicar bens do(a) executado(a) ou de seus corresponsáveis para a satisfação da dívida tributária. Se, em vez disso, o feito é suspenso por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, inafastável que a paralisação se debita à exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

2. Se o feito é suspenso a pedido ou com ciência da exequente, mostra-se desnecessária a intimação dela quando da sua suspensão ou arquivamento. Inteligência do §1º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

3. Desinfluyente se o pedido é de suspensão por prazo inferior a 01 (um) ano, pois o rito da Lei 6.830/80 não prevê “suspensão” ou “arquivamento” que não a hipótese do art. 40. O quadro processual retrata exatamente a hipótese.

4. A suspensão da execução fiscal, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de “interromper” a prescrição

intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas.

Em suas razões, a parte recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o acórdão recorrido violou diversos dispositivos legais, notadamente, o art. 1.022 c/c art. 489 do CPC, questionando ausência de manifestação acerca das questões suscitadas sobre a inconstitucionalidade da prescrição intercorrente prevista na lei ordinária (Lei nº 6.830/80), não contemplada no Código Tributário Nacional, portanto, incompatível com o art. 146 da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos.

É o breve Relatório. Decido.

Embora expressamente instado nos aclaratórios, o Colegiado *a quo* deixou de se manifestar sobre a validade da prescrição intercorrente estabelecida em lei ordinária (Lei nº 6.830/80) para a cobrança de dívida ativa tributária.

Nesse contexto, rescai cabível a devolução, ao Superior Tribunal, do conhecimento da matéria impugnada.

A questão vindicada, portanto, foi debatida pelo Colegiado *a quo*, satisfazendo, assim, o requisito do prequestionamento. A jurisdição reclamada, por outro lado, se reveste de natureza de direito, e a devolução, ao Superior Tribunal, do conhecimento da presente matéria não encontra nenhum óbice legal ou sumular.

Em face do exposto, admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0029141-84.2000.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.029285-6/DF

APELANTE	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
PROCURADOR	: DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO
PROCURADOR	: DF00054645 - RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA
PROCURADOR	: DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA
PROCURADOR	: DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA
PROCURADOR	: DF00013949 - ARMANDO RODRIGUES ALVES
APELADO	: WORLD WIDE IND COM IMP E EXP DE PRODS AGROPECS LTDA

## DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-636.652/SC — Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.12.2011 —, reconheceu a existência de repercussão geral na questão relativa à reserva de lei complementar para dispor sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

A matéria impugnada nos presentes autos se encontra abarcada por aquele julgamento, ainda pendente de definição.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Numeração Única: 0031208-22.2000.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.031533-3/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA -  
CFMV  
 PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
 PROCURADOR : DF00054645 - RODRIGO ANTONIO BITES  
 MONTEZUMA  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
 PROCURADOR : DF00013949 - ARMANDO RODRIGUES ALVES  
 APELADO : ESTRELA DO MAR REPRESENT DE GENEROS  
 ALIMENTICIOS LTDA

### DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-636.652/SC — Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.12.2011 —, reconheceu a existência de repercussão geral na questão relativa à reserva de lei complementar para dispor sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

A matéria impugnada nos presentes autos se encontra abarcada por aquele julgamento, ainda pendente de definição.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

Numeração Única: 0031209-07.2000.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.031534-6/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA -  
CFMV  
 PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
 PROCURADOR : DF00021926 - ISABELA LLURDA MENEZES  
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 APELADO : ESTRELA DO MAR REPRESENT DE GENEROS  
 ALIMENTICIOS LTDA

### DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-636.652/SC — Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.12.2011 —, reconheceu a existência de repercussão geral na questão relativa à reserva de lei complementar para dispor sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

A matéria impugnada nos presentes autos se encontra abarcada por aquele julgamento, ainda pendente de definição.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

Numeração Única: 0031210-89.2000.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.031535-9/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV  
 PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
 PROCURADOR : DF00021926 - ISABELA LLURDA MENEZES  
 PROCURADOR : PA00009636 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO  
 APELADO : ESTRELA DO MAR REPRESENT DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

#### DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-636.652/SC — Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.12.2011 —, reconheceu a existência de repercussão geral na questão relativa à reserva de lei complementar para dispor sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

A matéria impugnada nos presentes autos se encontra abarcada por aquele julgamento, ainda pendente de definição.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

Numeração Única: 0031215-14.2000.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.031540-7/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV  
 PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
 PROCURADOR : DF00021926 - ISABELA LLURDA MENEZES  
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 APELADO : AGRO PECUARIA REIS LTDA

### DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-636.652/SC — Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.12.2011 —, reconheceu a existência de repercussão geral na questão relativa à reserva de lei complementar para dispor sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

A matéria impugnada nos presentes autos se encontra abarcada por aquele julgamento, ainda pendente de definição.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

Numeração Única: 0031217-81.2000.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.031542-2/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV  
 PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
 PROCURADOR : DF00021926 - ISABELA LLURDA MENEZES  
 PROCURADOR : PA00009636 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO  
 APELADO : AGRO PECUARIA REIS LTDA

### DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-636.652/SC — Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.12.2011 —, reconheceu a existência de repercussão geral na questão relativa à reserva de lei complementar para dispor sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

A matéria impugnada nos presentes autos se encontra abarcada por aquele julgamento, ainda pendente de definição.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Numeração Única: 0031218-66.2000.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.031543-5/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV  
 PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
 PROCURADOR : DF00021926 - ISABELA LLURDA MENEZES  
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 APELADO : AGRO PECUARIA REIS LTDA

### DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-636.652/SC — Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.12.2011 —, reconheceu a existência de repercussão geral na questão relativa à reserva de lei complementar para dispor sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

A matéria impugnada nos presentes autos se encontra abarcada por aquele julgamento, ainda pendente de definição.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

Numeração Única: 0032494-35.2000.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.032901-6/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV  
 PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
 PROCURADOR : DF00021926 - ISABELA LLURDA MENEZES  
 PROCURADOR : PA00009636 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO  
 APELADO : AGROPECUARIA ADORNO LTDA E OUTRO(A)

### DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-636.652/SC — Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.12.2011 —, reconheceu a existência de repercussão geral na questão relativa à reserva de lei complementar para dispor sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

A matéria impugnada nos presentes autos se encontra abarcada por aquele julgamento, ainda pendente de definição.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

Numeração Única: 0016358-26.2001.4.01.3400(d)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.016380-8/DF

APELANTE	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
PROCURADOR	: DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO
PROCURADOR	: DF00054645 - RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA
PROCURADOR	: DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA
PROCURADOR	: DF00013949 - ARMANDO RODRIGUES ALVES
PROCURADOR	: DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA
APELADO	: AVICULTURA BEM TE VI LTDA E OUTRO(A)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal, o qual manteve inalterado o entendimento referente à prescrição intercorrente da execução fiscal, tecendo os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prescrição pode ocorrer antes do ajuizamento da ação ou do despacho de citação do devedor. Após, é possível que ocorra na modalidade intercorrente, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

2. Independentemente da espécie tributária em discussão, o prazo prescricional é quinquenal (art. 174 do CTN), nos termos da Súmula Vinculante 8, do Supremo Tribunal Federal: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

3. Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive. (Cf.

AgRg no AREsp 225.152/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

4. Hipótese em que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (art. 174 do CTN), não merece reparos a sentença que extinguiu a execução fiscal ao argumento de configuração de prescrição intercorrente.

Em suas razões, a parte recorrente aduz ofensa a diversos dispositivos legais, notadamente, ao art. 40, parágrafos 1º e 4º, da LEF; art.174 do CTN, ao fundamento de que a prescrição intercorrente de créditos tributários só poderia ser analisada por meio de lei complementar.

Aponta também violação ao art. 1.022 c/c art. 489 do CPC, questionando omissão havida no acórdão recorrido acerca das questões suscitadas sobre a inconstitucionalidade da referida prescrição.

Compulsando os autos, verifica-se que não há oposição de embargos de declaração questionando a vindicada matéria.

Argumenta, ainda, direito à isenção das custas processuais, aferindo ser o Conselho uma autarquia, consoante a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.517/1968.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade.

É o breve Relatório. Decido.

A tese vindicada pela parte requerente não encontra amparo na jurisprudência da Corte Superior. Isso, porque ao julgar o REsp-1.340.553/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 16.10.2018, no âmbito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses (grifei):

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido*

na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu caracterizada a prescrição do impugnado crédito tributário, aplicando ao caso o entendimento pacificado do STJ, o qual defende a seguinte tese: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”, consoante à espécie.

Observa-se que as questões - a inconstitucionalidade da prescrição intercorrente e isenção das custas processuais - trazidas no especial não foram objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, no julgamento realizado neste tribunal. Por isso, nesses pontos o presente recurso não deve ser admitido, em razão da ausência de prequestionamento, pois se exige que a matéria já tenha sido objeto de apreciação e solução pelo órgão hierarquicamente inferior que proferiu a decisão recorrida, o que não ocorreu na presente hipótese.

Desse modo, aplica-se ao caso o teor da Súmula 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*. De igual forma, por analogia, incide na espécie o teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Em face do exposto, com fundamento na alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do CPC/15, nego segmento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0016491-68.2001.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.016513-5/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV  
PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO

PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
 PROCURADOR : DF00021926 - ISABELA LLURDA MENEZES  
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 APELADO : SHOPPING DOS ANIMAIS LTDA ME  
 APELADO : ANGELINA ABIGAIL DO CARMO

### DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-636.652/SC — Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.12.2011 —, reconheceu a existência de repercussão geral na questão relativa à reserva de lei complementar para dispor sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

A matéria impugnada nos presentes autos se encontra abarcada por aquele julgamento, ainda pendente de definição.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

Numeração Única: 0016501-15.2001.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.016523-7/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA -  
 CFMV  
 PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
 PROCURADOR : DF00021926 - ISABELA LLURDA MENEZES  
 APELADO : BENEDICTO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)

### DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-636.652/SC — Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.12.2011 —, reconheceu a existência de repercussão geral na questão relativa à reserva de lei complementar para dispor sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

A matéria impugnada nos presentes autos se encontra abarcada por aquele julgamento, ainda pendente de definição.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

Numeração Única: 0016502-97.2001.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.016524-0/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV  
 PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 PROCURADOR : DF00013949 - ARMANDO RODRIGUES ALVES  
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
 PROCURADOR : DF00054645 - RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA  
 APELADO : FRIGFRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO(A)

### DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-636.652/SC — Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.12.2011 —, reconheceu a existência de repercussão geral na questão relativa à reserva de lei complementar para dispor sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

A matéria impugnada nos presentes autos se encontra abarcada por aquele julgamento, ainda pendente de definição.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

Numeração Única: 0034411-55.2001.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.034577-5/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV  
 PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
 PROCURADOR : DF00021926 - ISABELA LLURDA MENEZES  
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 APELADO : NADIR DOMINGOS ALBINO E OUTRO(A)

### DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-636.652/SC — Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.12.2011 —, reconheceu a

existência de repercussão geral na questão relativa à reserva de lei complementar para dispor sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

A matéria impugnada nos presentes autos se encontra abarcada por aquele julgamento, ainda pendente de definição.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0012733-66.2010.4.01.3400/DF (d)

: FAZENDA NACIONAL  
 RECORRENTE  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 RECORRIDO : MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA  
 ADVOGADO : DF00019992 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES  
 ADVOGADO : MT00006668 - GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES  
 ADVOGADO : DF00032954 - LUCAS SAHAO TURQUINO

### DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral da questão suscitada, firmou a seguinte tese:

*“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção” (RE-718.874/RS, Ministro Alexandre de Moraes, DJ de 12.9.2018).*

Após o juízo de retratação, o órgão julgador conformou o acórdão recorrido ao aludido entendimento.

Tal situação processual configura a substituição de títulos judiciais descrita no art. 1.008 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, restou prejudicada a única matéria impugnada no recurso extraordinário, daí por que se aplica na espécie a alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

REEXAME NECESSÁRIO N. 0009539-49.2010.4.01.3500/GO (d)

: FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 RECORRIDO : HIGHTECH COMPUTADORES LTDA  
 ADVOGADO : PR00043164 - BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : PR00041774 - CARLA LUZA MOTTA

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário no qual a Fazenda Nacional postula a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de primeiros quinze dias do auxílio doença e aviso prévio indenizado.

O recurso foi sobrestado em face da pendência de julgamento, pelo STF, dos RE's 565.160/SC e 593.068/SC, representativos de controvérsia que discutem a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Verifico, no entanto, que o paradigma RE 593.068/SC trata da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a servidores públicos, o que não é o caso dos autos, que se referem à incidência da aludida contribuição sobre as folhas de salários de trabalhadores regidos pela CLT. Assim, há de ser afastada a vinculação deste recurso ao referido representativo.

O RE 565.160/SC, por outro lado, foi julgado, tendo o STF firmado o entendimento de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 23/08/2017).

Ocorre, no entanto, que aquela Corte, no julgamento do ARE 745.901/RS, reconheceu a ausência de repercussão geral da questão específica alusiva à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 18/09/2014).

Da mesma forma, no julgamento do RE 611.505/SC, também reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de auxílio doença (Rel. p/ acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28/10/2014).

Diante do exposto, com amparo na alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
 Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043760-48.2011.4.01.0000/DF (d)

: FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 RECORRIDO : SINDIFISCO NACIONAL SINDICATO NACIONAL DOS  
 AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO  
 BRASIL

ADVOGADO : DF00025846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRAS  
 ADVOGADO : DF00034217 - PAOLLA OURIQUES  
 ADVOGADO : MG00013726 - ORDELIO AZEVEDO SETTE  
 ADVOGADO : MG00058642 - FERNANDO AZEVEDO SETTE  
 ADVOGADO : SP00138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE  
 ADVOGADO : DF0002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE  
 CASTRO

ADVOGADO : DF00015118 - TATIANA MARIA MELLO DE LIMA  
 ADVOGADO : DF00025846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRAS

## D E C I S Ã O

O presente recurso extraordinário, que discute a incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago a servidor público a título de terço constitucional de férias, foi sobrestado em face da pendência de julgamento pelo STF dos RE's 565.160/SC e 593.068/SC, feitos processados na sistemática de repercussão geral.

Verifico, no entanto, que o RE 565.160/SC discute o alcance da expressão "folha de salários", para fins de definição da base de cálculo da contribuição previdenciária a incidir sobre verbas pagas a trabalhadores regidos pela CLT, o que não é o caso dos autos, que se referem à incidência da referida contribuição sobre valores pagos a servidor público. Assim, deve ser afastada a vinculação do recurso a esse paradigma.

O RE 593.068/SC, por outro lado, foi julgado, tendo o STF firmado o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tal como o terço constitucional de férias (Tema 163, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 22/03/2019).

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com essa orientação, pelo que nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC/2015.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012459-95.2011.4.01.3100/AP (d)

RECORRENTE : MA SILVA E SILVA LTDA  
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES  
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário com o qual a parte autora pretende o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

O então Presidente deste Tribunal inadmitiu o recurso. Interposto agravo perante o STF, aquela Corte determinou a devolução dos autos, para fins de aplicação da sistemática de repercussão geral, fazendo referência ao RE 1.072.485/PR.

Ocorre, todavia, que o referido representativo de controvérsia é inaplicável ao caso, uma vez que discute acerca incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, matéria diversa da tratada na presente demanda.

Por outro lado, observo que o STF, no julgamento do RE 565.160, discutiu a respeito da base de cálculo da contribuição previdenciária devida sobre valores pagos a trabalhadores regidos pela CLT, tendo firmado o entendimento de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda

Constitucional nº 20/1998 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 23/08/2017).

No entanto, no aludido julgamento, o Ministro Luiz Fux consignou, em seu voto, que não possui natureza constitucional a discussão acerca do caráter indenizatório ou remuneratório das parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador.

Na hipótese dos autos, o acórdão atacado se baseou exatamente no caráter da verba discutida. Nesse contexto, a teor do quanto consignado no inteiro teor do RE-565.160, se torna inviável a devolução, ao Supremo Tribunal Federal, do conhecimento da matéria impugnada, ao amparo da primeira parte da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017689-64.2011.4.01.3700/MA (d)

APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
APELADO : ALBEVAM SILVA NUNES E OUTRO(A)  
ADVOGADO : MA00008695 - GIOVANNI SALES DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, apresentando os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO – IMÓVEIS SITUADOS NA ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS/MA – EC Nº 46/2005 – TAXA DE OCUPAÇÃO E/OU LAUDÊMIO – BENS MUNICIPAIS OU

PARTICULARES.

1 — A T7/TRF1 (AC nº 0000601-13.2011.4.01.3700/MA, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, DJe 30/05/2014, dentre vários) legitima a confirmação da sentença favorável ao(s) particular(ES), conforme este amplo e mais do que bem fundamento precedente, a exigir leitura "*mutatis mutandis*": "*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS/MA - EC 46/2005 – (...)*."

1. (...) o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação e de laudêmio é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ (...).

2. (...) inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

4. No que tange à matéria de fundo, o magistrado sentenciante solucionou, com propriedade e lucidez, a controvérsia dos autos: "(...), ante o advento da EC 46/2005 a União não pode mais ostentar qualquer pretensão de domínio sobre as áreas interiores das ilhas costeiras sede de municípios, ressalvadas as hipóteses de (i)

áreas afetadas ao serviço público federal, (ii) áreas onde encravadas unidades ambientais federais e (iii) terrenos de marinha e seus acrescidos, razão pela qual - e por definitivo - saíram do domínio da União todas as terras que formam a Ilha de Upaon-Açu, onde situados os Municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa".

domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." (AC 2007.34.00.033470-0/DF, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.321 de 17/07/2009).

6. Além do mais, a demarcação, sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. "O STF, em julgamento datado de 16 MAR 2011, entendeu atentatória aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, a convocação dos interessados por edital da forma como permitia o art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, na redação dada pela Lei n. 11.481/2007, suspendendo a novel legislação". (AG 0074617-77.2011.4.01.0000 / MA, Rel. DES. FED. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.394 de 09/03/2012).

interessados certos (proprietários à época) no procedimento de demarcação da linha preamar." (APELRE 200951020010656, Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 – T7, E-DJF2R - Data: 26/04/2011 - Página: 178).

9. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC.

10. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. (...)"

2 — Em julgado outro, complementar ao supra-aludido, a T7/TRF1 (AC nº 0006114-98.2007.4.01.3700/MA, Rel. Des. Fed. LUCIANO AMARAL, DJ-e 13/09/2013), agasalha a ótica de que a EC nº 46/2005 ostenta "força interpretativa residual mínima retroativa", notadamente havendo prova documental da propriedade particular de há muito.

3 — A compreensão da extensão do provimento do recurso (dispositivo) se baliza pelo pedido nele formulado (pretensão de reforma), que atrai a aplicação parcial ou integral do precedente citado. (GRIFEI)

Em suas razões, a parte recorrente – para além de arguir a repercussão geral da matéria impugnada, alega a tese de que os incisos I e IV do art. 20 da Constituição Federal tiveram sua aplicação incorreta, isso em razão de o imóvel vindicado, que, por se encontrar em Gleba do Rio-Anil, o domínio sobre ele exercido por aquele ente público se baseia em título cuja existência antecede a definição de ilha costeira, conforme previsto no inciso I do aludido dispositivo constitucional.

Para tanto, aponta ofensa ao art. 20 da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do recurso.

É o breve Relatório. Decido.

O fundamento adotado pelo Órgão Fracionário a quo para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, foi no sentido de que o imóvel objeto dos autos localiza-se em terreno nacional interior, daí as áreas nelas contidas já altera a propriedade, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros.

Nesse sentido, O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal assim decidiu (grifos):

É infraconstitucional e demanda o reexame do conjunto fático e probatório, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à aferição, para efeito de cobrança de foro, laudêmio ou taxa de ocupação após a EC nº 46/05, dos elementos hábeis a corroborar a prévia existência de justo título de propriedade por parte da União das terras localizadas na gleba do Rio Anil, situada na ilha Upaon-açu (ilha de São Luís – Maranhão).

Essa a dicção havida no Recurso Extraordinário nº 1.183.025/MA, DJ de 5.6.2019.

Em face do exposto, com fundamento na primeira parte da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017712-10.2011.4.01.3700/MA (d)

: UNIAO FEDERAL  
 APELANTE  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : MARIA ELISABETHE COSTA CORREA  
 ADVOGADO : MA00009025 - JOSE GILBERTO VASCONCELOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, apresentando os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO – IMÓVEIS SITUADOS NA ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS/MA – EC Nº 46/2005 – TAXA DE OCUPAÇÃO E/OU LAUDÊMIO – BENS MUNICIPAIS OU PARTICULARES.

1 — A T7/TRF1 (AC nº 0000601-13.2011.4.01.3700/MA, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, DJe 30/05/2014, dentre vários) legítima a confirmação da sentença favorável ao(s) particular(ES), conforme este amplo e mais do que bem fundamentado precedente, a exigir leitura "*mutatis mutandis*": "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS/MA - EC 46/2005 – (...).

1. (...) o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação e de laudêmio é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ (...).

2. (...) inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

4. No que tange à matéria de fundo, o magistrado sentenciante solucionou, com propriedade e lucidez, a controvérsia dos autos: "(...), ante o advento da EC 46/2005 a União não pode mais ostentar qualquer pretensão de domínio sobre as áreas interiores das ilhas costeiras sede de municípios, ressalvadas as hipóteses de (i) áreas afetadas ao serviço público federal, (ii) áreas onde encravadas unidades ambientais federais e (iii) terrenos de marinha e seus acrescidos, razão pela qual - e por definitivo - saíram do domínio da União todas as terras que formam a Ilha de Upaon-Açu, onde situados os Municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa".

domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros.

*Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." (AC 2007.34.00.033470-0/DF, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.321 de 17/07/2009).*

6. Além do mais, a demarcação, sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. "O STF, em julgamento datado de 16 MAR 2011, entendeu atentatória aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, a convocação dos interessados por edital da forma como permitia o art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, na redação dada pela Lei n. 11.481/2007, suspendendo a novel legislação". (AG 0074617-77.2011.4.01.0000 / MA, Rel. DES. FED. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.394 de 09/03/2012).

*interessados certos (proprietários à época) no procedimento de demarcação da linha preamar." (APELRE 200951020010656, Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 – T7, E-DJF2R - Data: 26/04/2011 - Página: 178).*

9. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC.

10. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. (...)"

2 — Em julgado outro, complementar ao supra-aludido, a T7/TRF1 (AC nº 0006114-98.2007.4.01.3700/MA, Rel. Des. Fed. LUCIANO AMARAL, DJ-e 13/09/2013), agasalha a ótica de que a EC nº 46/2005 ostenta "força interpretativa residual mínima retroativa", notadamente havendo prova documental da propriedade particular de há muito.

3 — A compreensão da extensão do provimento do recurso (dispositivo) se baliza pelo pedido nele formulado (pretensão de reforma), que atrai a aplicação parcial ou integral do precedente citado. (GRIFEI)

Em suas razões, a parte recorrente – para além de arguir a repercussão geral da matéria impugnada, alega a tese de que os incisos I e IV do art. 20 da Constituição Federal tiveram sua aplicação incorreta, isso em razão de o imóvel vindicado, que, por se encontrar em Gleba do Rio-Anil, o domínio sobre ele exercido por aquele ente público se baseia em título cuja existência antecede a definição de ilha costeira, conforme previsto no inciso I do aludido dispositivo constitucional.

Para tanto, aponta ofensa ao art. 20 da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do recurso.

É o breve Relatório. Decido.

O fundamento adotado pelo Órgão Fracionário *a quo* para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, foi no sentido de que o imóvel objeto dos autos localiza-se em terreno nacional interior, daí as áreas nelas contidas já altera a propriedade, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros.

Nesse sentido, O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal assim decidiu (grifos):

*É infraconstitucional e demanda o reexame do conjunto fático e probatório, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à aferição, para efeito de cobrança de foro, laudêmio ou taxa de ocupação após a EC nº 46/05, dos elementos hábeis a corroborar a prévia existência de justo título de propriedade por parte da União das terras localizadas na gleba do Rio Anil, situada na ilha Upaon-açu (ilha de São Luís – Maranhão).*

Essa a dicção havida no Recurso Extraordinário nº 1.183.025/MA, DJ de 5.6.2019.

Em face do exposto, com fundamento na primeira parte da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.



terrenos de marinha, a convocação dos interessados por edital da forma como permitia o art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, na redação dada pela Lei n. 11.481/2007, suspendendo a novel legislação". (AG 0074617-77.2011.4.01.0000 / MA, Rel. DES. FED. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.394 de 09/03/2012).

interessados certos (proprietários à época) no procedimento de demarcação da linha preamar." (APELRE 200951020010656, Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 – T7, E-DJF2R - Data: 26/04/2011 - Página: 178).

9. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC.

10. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. (...)"

2 — Em julgado outro, complementar ao supra-aludido, a T7/TRF1 (AC nº 0006114-98.2007.4.01.3700/MA, Rel. Des. Fed. LUCIANO AMARAL, DJ-e 13/09/2013), agasalha a ótica de que a EC nº 46/2005 ostenta "força interpretativa residual mínima retroativa", notadamente havendo prova documental da propriedade particular de há muito.

3 — A compreensão da extensão do provimento do recurso (dispositivo) se baliza pelo pedido nele formulado (pretensão de reforma), que atrai a aplicação parcial ou integral do precedente citado.

4 — A compreensão da extensão do exame do recurso (dispositivo) se baliza pelo pedido nele formulado (pretensão de reforma), que atrai a aplicação parcial ou integral dos precedentes citados. (GRIFEI)

Em suas razões, a parte recorrente – para além de arguir a repercussão geral da matéria impugnada, alega a tese de que os incisos I e IV do art. 20 da Constituição Federal tiveram sua aplicação incorreta, isso em razão de o imóvel vindicado, que, por se encontrar em Gleba do Rio-Anil, o domínio sobre ele exercido por aquele ente público se baseia em título cuja existência antecede a definição de ilha costeira, conforme previsto no inciso I do aludido dispositivo constitucional.

Para tanto, aponta ofensa aos aduzidos dispositivos constitucionais. Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do recurso.

É o breve Relatório. Decido.

O fundamento adotado pelo Órgão Fracionário *a quo* para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, foi no sentido de que o imóvel objeto dos autos localiza-se em terreno nacional interior, daí as áreas nelas contidas já altera a propriedade, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros.

Nesse sentido, O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal assim decidiu (grifos):

*É infraconstitucional e demanda o reexame do conjunto fático e probatório, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à aferição, para efeito de cobrança de foro, laudêmio ou taxa de ocupação após a EC nº 46/05, dos elementos hábeis a corroborar a prévia existência de justo título de propriedade por parte da União das terras localizadas na gleba do Rio Anil, situada na ilha Upaon-açu (ilha de São Luís – Maranhão).*

Essa a dicção havida no Recurso Extraordinário nº 1.183.025/MA, DJ de 5.6.2019.

Em face do exposto, com fundamento na primeira parte da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

: UNIAO FEDERAL  
 APELANTE  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : JOSE DE RIBAMAR MENDES FARIAS E CONJUGE  
 ADVOGADO : MA00009025 - JOSE GILBERTO VASCONCELOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, apresentando os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO – IMÓVEIS SITUADOS NA ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS/MA – EC Nº 46/2005 – TAXA DE OCUPAÇÃO E/OU LAUDÊMIO – BENS MUNICIPAIS OU PARTICULARES.

1 — A T7/TRF1 (AC nº 0000601-13.2011.4.01.3700/MA, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, DJe 30/05/2014, dentre vários) legitima a confirmação da sentença favorável ao(s) particular(ES), conforme este amplo e mais do que bem fundamento precedente, a exigir leitura “*mutatis mutandis*”:

“*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS/MA - EC 46/2005 – (...)*.”

1. (...) o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação e de laudêmio é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ (...).

2. (...) inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

4. No que tange à matéria de fundo, o magistrado sentenciante solucionou, com propriedade e lucidez, a controvérsia dos autos: “(...), ante o advento da EC 46/2005 a União não pode mais ostentar qualquer pretensão de domínio sobre as áreas interiores das ilhas costeiras sede de municípios, ressalvadas as hipóteses de (i) áreas afetadas ao serviço público federal, (ii) áreas onde encravadas unidades ambientais federais e (iii) terrenos de marinha e seus acrescidos, razão pela qual - e por definitivo - saíram do domínio da União todas as terras que formam a Ilha de Upaon-Açu, onde situados os Municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa”.

domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que “a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser “sede de Município” já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados.” (AC 2007.34.00.033470-0/DF, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.321 de 17/07/2009).

6. Além do mais, a demarcação, sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. “O STF, em julgamento datado de 16 MAR 2011, entendeu atentatória aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, a convocação dos interessados por edital da forma como permitia o art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, na redação dada pela Lei n. 11.481/2007, suspendendo a novel legislação”. (AG 0074617-77.2011.4.01.0000 / MA, Rel. DES. FED. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.394 de 09/03/2012).

*interessados certos (proprietários à época) no procedimento de demarcação da linha preamar." (APELRE 200951020010656, Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 – T7, E-DJF2R - Data: 26/04/2011 - Página: 178).*

9. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC.

10. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. (...)."

2 — Em julgado outro, complementar ao supra-aludido, a T7/TRF1 (AC nº 0006114-98.2007.4.01.3700/MA, Rel. Des. Fed. LUCIANO AMARAL, DJ-e 13/09/2013), agasalha a ótica de que a EC nº 46/2005 ostenta "força interpretativa residual mínima retroativa", notadamente havendo prova documental da propriedade particular de há muito.

3 — A compreensão da extensão do provimento do recurso (dispositivo) se baliza pelo pedido nele formulado (pretensão de reforma), que atrai a aplicação parcial ou integral do precedente citado.

4 — A compreensão da extensão do exame do recurso (dispositivo) se baliza pelo pedido nele formulado (pretensão de reforma), que atrai a aplicação parcial ou integral dos precedentes citados. (GRIFEI)

Em suas razões, a parte recorrente – para além de arguir a repercussão geral da matéria impugnada, alega a tese de que os incisos I e IV do art. 20 da Constituição Federal tiveram sua aplicação incorreta, isso em razão de o imóvel vindicado, que, por se encontrar em Gleba do Rio-Anil, o domínio sobre ele exercido por aquele ente público se baseia em título cuja existência antecede a definição de ilha costeira, conforme previsto no inciso I do aludido dispositivo constitucional.

Para tanto, aponta ofensa aos aduzidos dispositivos constitucionais. Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do recurso.

É o breve Relatório. Decido.

O fundamento adotado pelo Órgão Fracionário *a quo* para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, foi no sentido de que o imóvel objeto dos autos localiza-se em terreno nacional interior, daí as áreas nelas contidas já altera a propriedade, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros.

Nesse sentido, O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal assim decidiu (grifos):

*É infraconstitucional e demanda o reexame do conjunto fático e probatório, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à aferição, para efeito de cobrança de foro, laudêmio ou taxa de ocupação após a EC nº 46/05, dos elementos hábeis a corroborar a prévia existência de justo título de propriedade por parte da União das terras localizadas na gleba do Rio Anil, situada na ilha Upaon-açu (ilha de São Luís – Maranhão).*

Essa a dicção havida no Recurso Extraordinário nº 1.183.025/MA, DJ de 5.6.2019.

Em face do exposto, com fundamento na primeira parte da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0014543-26.2012.4.01.3200/AM (d)

APELANTE : SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS  
- SUFRAMA  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : OLIVEIRA ENERGIA GERACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : AM0000464A - PEDRO NEVES MARX  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão deste Tribunal o qual reconheceu inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos (TSA), por não definir de forma específica o fato gerador da exação.

Em suas razões recursais, aduz que houve ofensa ao que preconiza o art. 170 do CTN, mormente pelo fato de não haver previsão legal para compensação de débitos referentes à compensação de TSA. Assevera, ainda, contrariedade à legislação federal por violação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

É o relatório. Decido.

No que toca à compensação, o STJ firmou o entendimento segundo o qual deve ser considerado, na sua efetivação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp. 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

Na espécie, na data em que a demanda foi ajuizada, vigorava o art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, que veda a compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais.

Na mesma sistemática de recursos repetitivos, aquela Corte sufragou a orientação de que o 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, que veda a realização da compensação de créditos reconhecidos judicialmente antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, é aplicável às demandas propostas após a entrada em vigor da aludida Lei (REsp 1.164.452/MG, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 02/09/2010).

Na hipótese, a ação foi ajuizada posteriormente ao início de vigência da Lei Complementar 104/2001, ocorrido em 11/01/2001. O acórdão atacado, portanto, ao aplicar o art. 170-A do CTN, encontra-se em consonância com o decidido no referido representativo.

No que diz respeito à alegada violação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, relativa ao critério de aplicação da correção monetária, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento que o Superior Tribunal de Justiça aplicou à matéria por ocasião do julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, em relação às condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de

remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao

mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública,

cumpra ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) Grifei

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento na alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003916-15.2012.4.01.3700/MA (d)

: UNIAO FEDERAL  
 APELANTE  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : JOSE DE RIBAMAR BRITO SANTOS DIAS  
 ADVOGADO : MA00006816 - WILMA FREITAS RODRIGUES  
 ADVOGADO : MA00008244 - JOELSON GABRIEL DE BRITO SOUSA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

No tocante ao tema - suspensão da exigibilidade da impugnada exação - o Supremo Tribunal Federal declarou inexistente a repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional – Tema 1.045.

Assim decidi aquela corte, em decisão lançada no plenário virtual:

*É infraconstitucional e demanda o reexame do conjunto fático e probatório, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à aferição, para efeito de cobrança de foro, laudêmio ou taxa de ocupação após a EC nº 46/05, dos elementos hábeis a corroborar a prévia existência de justo título de propriedade por parte da União das terras localizadas na gleba do Rio Anil, situada na ilha Upaon-açu (ilha de São Luís – Maranhão). (RE nº 1.183.025/MA, DJ de 5.6.2019).*

A hipótese dos autos, porém, versa sobre uma nova discussão, relacionada à forma de reconhecimento (demarcação) da propriedade da União sobre as áreas consideradas como terrenos de marinha. Isto é, a questão aqui tratada é inédita e exige definição se, uma vez que a EC 46/2005 não alterou a propriedade da União sobre os terrenos de marinha, há necessidade de realização de procedimento sob contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88) para fins de definição da faixa considerada como terreno de marinha, ou se tal exigência ofende os artigos 20, IV, e 26, II, da CF/88.

Por essa razão, a Vice-Presidência deste Tribunal, na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a questão referida, selecionando como representativos de controvérsia o Processo nº 0083295-97.2015.4.01.3700, bem como outros feitos.

Tendo em vista que a discussão dos presentes autos envolve a mesma matéria, determino o sobrestamento do recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0039418-15.2012.4.01.3700/MA (d)

: UNIAO FEDERAL  
 APELANTE  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : LENIR FRAZAO DA FONCECA  
 ADVOGADO : MA00011810 - MARUZZA LESSANDRA FONSECA  
 TEIXEIRA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, apresentando os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A partir a promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da nova ordem constitucional, que estabeleceu critério político territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem se orientado no sentido da impossibilidade da cobrança, pela União, de taxa de ocupação e de laudêmio. Precedentes.

3. Comprovado que o imóvel objeto da lide está situado em terreno nacional interior, fora dos terrenos de marinha ou acrescidos, qualquer ato da União tendente às cobranças em causa é desprovido de amparo legal.. (GRIFEI)

Em suas razões, a recorrente – para além de arguir a repercussão geral da matéria impugnada, alega a tese de que os incisos I e IV do art. 20 da Constituição Federal tiveram sua aplicação incorreta, isso em razão de o imóvel vindicado, que, por se encontrar em Gleba do Rio-Anil, o domínio sobre ele exercido por aquele ente público se baseia em título cuja existência antecede a definição de ilha costeira, conforme previsto no inciso I do aludido dispositivo constitucional.

Para tanto, aponta ofensa ao art. 20 da Constituição Federal.

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

O fundamento adotado pelo Órgão Fracionário *a quo* para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, foi no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal orienta-se pela impossibilidade dessas cobranças pela União, ante sua ilegitimidade, uma vez que restaram, apenas, sob o seu domínio as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no tocante à propriedade por parte do ente público das terras localizadas na Gleba Rio Anil, assim decidiu (grifos): *É infraconstitucional e demanda o reexame do conjunto fático e probatório, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à aferição, para efeito de cobrança de foro, laudêmio ou taxa de ocupação após a EC nº 46/05, dos elementos hábeis a corroborar a prévia existência de justo título de propriedade por parte da União das terras localizadas na gleba do Rio Anil, situada na ilha Upaon-açu (ilha de São Luís – Maranhão).*

Essa a dicção havida no Recurso Extraordinário nº 1.183.025/MA, DJ de 5.6.2019.

Em face do exposto, com fundamento na primeira parte da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007868-81.2012.4.01.3803/MG (d)

: ELETROMAC LTDA

APELANTE  
ADVOGADO : MG00096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS  
ADVOGADO : MG00145629 - ISABELA PRUDENTE MARQUES  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
APELANTE : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC  
ADVOGADO : MG00074486 - DANIEL PENNA ORSINI  
ADVOGADO : MG00082044 - JOAO ANTONIO COELHO E SA  
ADVOGADO : MG00118229 - PAOLA BARBOSA DE MELO  
ADVOGADO : MG00103229 - JULIA LAGE VIANA RIBEIRO  
ADVOGADO : MG00087893 - FLAVIA MENDES RIBEIRO MOREIRA  
ADVOGADO : MG00082044 - JOAO ANTONIO COELHO E SA  
ADVOGADO : MG00116915 - JULIA HELENA SOARES LIMA  
ADVOGADO : MG00096251 - MATHEUS RABELO MARTINS BIE  
ADVOGADO : MG00101474 - NAIARA HELOISA SILVA MENDICINO  
ADVOGADO : MG00118229 - PAOLA BARBOSA DE MELO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

PROCURADOR : REFORMA AGRARIA - INCRA  
 APELADO : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 : OS MESMOS

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional no qual está abarcada a discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago a empregado a título de terço constitucional de férias.

Sobre a matéria, o STF, no julgamento do RE 1.072.485/PR, feito processado na sistemática de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tema 985, Tribunal Pleno, rel. Min. MARCO AURÉLIO, data de julgamento: 31/08/2020).

O acórdão recorrido, no ponto, encontra-se em dissonância com esse entendimento, pelo que determino o envio dos autos ao relator da apelação, para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

Após, voltem-me os autos conclusos para exame das demais parcelas.

Brasília, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007868-81.2012.4.01.3803/MG (d)

: ELETROMAC LTDA  
 APELANTE :  
 ADVOGADO : MG00096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS  
 ADVOGADO : MG00145629 - ISABELA PRUDENTE MARQUES  
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 APELANTE : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC  
 ADVOGADO : MG00074486 - DANIEL PENNA ORSINI  
 ADVOGADO : MG00082044 - JOAO ANTONIO COELHO E SA  
 ADVOGADO : MG00118229 - PAOLA BARBOSA DE MELO  
 ADVOGADO : MG00103229 - JULIA LAGE VIANA RIBEIRO  
 ADVOGADO : MG00087893 - FLAVIA MENDES RIBEIRO MOREIRA  
 ADVOGADO : MG00082044 - JOAO ANTONIO COELHO E SA  
 ADVOGADO : MG00116915 - JULIA HELENA SOARES LIMA  
 ADVOGADO : MG00096251 - MATHEUS RABELO MARTINS BIE  
 ADVOGADO : MG00101474 - NAIARA HELOISA SILVA MENDICINO  
 ADVOGADO : MG00118229 - PAOLA BARBOSA DE MELO  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E  
 REFORMA AGRARIA - INCRA  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : OS MESMOS

## DECISÃO

Trata-se de petição na qual a parte autora requer autorização para aproveitamento, no âmbito administrativo, do crédito relativo ao reconhecimento do pagamento indevido de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, antes do trânsito em julgado de decisão, com afastamento da restrição imposta pelo art. 170-A do CTN.

A requerente alega que, diante da pacificação pelo STJ do entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como do reconhecimento pelo STF da inexistência de repercussão geral dessa matéria e da Nota PGFN/CRJ/nº 485/2016, na qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional incluiu esse tema em lista de dispensa de contestar e recorrer, não se afigura razoável vedar o aproveitamento do crédito até o trânsito em julgado da decisão.

Observo que o acórdão recorrido aplicou expressamente o art. 170-A do CTN, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A ora requerente não se insurgiu contra o entendimento externado no acórdão a esse respeito. Assim, diante da preclusão consumativa, é inviável, nesse momento processual, o requerimento de afastamento da aplicação do referido dispositivo legal.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0020534-37.2013.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS  
S/A  
ADVOGADO : SP00243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora no qual está abarcada a discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago a título de salário maternidade.

Sobre o tema, o STF, no julgamento do RE 576.967/PR, feito processado na sistemática de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “*É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*” (Tema 72, rel. Min. ROBERTO BARROSO, data do julgamento: 05/08/2020).

O acórdão recorrido, no ponto, encontra-se em dissonância com esse entendimento, pelo que determino o envio dos autos ao relator da apelação, para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

Após, voltem-me os autos conclusos para exame das demais parcelas.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0020534-37.2013.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS  
 S/A  
 ADVOGADO : SP00243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO  
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 APELADO : OS MESMOS

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário no qual a Fazenda Nacional pretende a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

O recurso foi sobrestado em face da pendência de julgamento pelo STF do RE 565.160/SC, representativo de controvérsia que discute o alcance da expressão “folha de salários”, para efeito de definição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ocorre, todavia, que o STF, no julgamento do ARE 745.901 RG/RS, manifestou-se pela ausência de repercussão geral da questão específica alusiva à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado (Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário Virtual, DJe 18/09/2014).

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0051423-35.2013.4.01.3700/MA (d)

APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : JAMES DOS SANTOS FREITAS E OUTRO(A)  
 ADVOGADO : MA00009844 - VALDINEY SODRE VIEGAS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

No tocante ao tema - suspensão da exigibilidade da impugnada exação - o Supremo Tribunal Federal declarou inexistente a repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional – Tema 1.045.

Assim decidiu aquela corte, em decisão lançada no plenário virtual:

*É infraconstitucional e demanda o reexame do conjunto fático e probatório, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à aferição, para efeito de cobrança de foro, laudêmio ou taxa de ocupação após a EC nº 46/05, dos elementos hábeis a corroborar a prévia existência de justo título de propriedade por parte da União das terras localizadas na gleba do Rio Anil, situada na ilha Upaon-açu (ilha de São Luís – Maranhão). (RE nº 1.183.025/MA, DJ de 5.6.2019).*

A hipótese dos autos, porém, versa sobre uma nova discussão, relacionada à forma de reconhecimento (demarcação) da propriedade da União sobre as áreas consideradas como terrenos de marinha. Isto é, a questão aqui tratada é inédita e exige definição se, uma vez que a EC 46/2005 não alterou a propriedade da União sobre os terrenos de marinha, há necessidade de realização de procedimento sob contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88) para fins de definição da faixa considerada como terreno de marinha, ou se tal exigência ofende os artigos 20, IV, e 26, II, da CF/88.

Por essa razão, a Vice-Presidência deste Tribunal, na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a questão referida, selecionando como representativos de controvérsia o Processo nº 0083295-97.2015.4.01.3700, bem como outros feitos.

Tendo em vista que a discussão dos presentes autos envolve a mesma matéria, determino o sobrestamento do recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0010923-69.2014.4.01.3803/MG (d)

	: ANJO DA GUARDA ALARMES ELETRONICOS LTDA
APELANTE	
ADVOGADO	: MG00128795 - VITOR HONORATO RESENDE
ADVOGADO	: MG00130201 - ALVARO DE OLIVEIRA SIMOES
ADVOGADO	: MG00059878 - MARCELO VASCONCELOS FELICE
ADVOGADO	: MG00147852 - RAPHAEL CRUZ REZENDE SENNA E SILVA
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO	: OS MESMOS

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional no qual está abarcada a discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago a empregado a título de terço constitucional de férias.

Sobre a matéria, o STF, no julgamento do RE 1.072.485/PR, feito processado na sistemática de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*" (Tema 985, Tribunal Pleno, rel. Min. MARCO AURÉLIO, data de julgamento: 31/08/2020).

O acórdão recorrido, no ponto, encontra-se em dissonância com esse entendimento, pelo que determino o envio dos autos ao relator da apelação, para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

Após, voltem-me os autos conclusos para exame das demais parcelas.

Brasília, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0010923-69.2014.4.01.3803/MG (d)

: ANJO DA GUARDA ALARMES ELETRONICOS LTDA  
 APELANTE  
 ADVOGADO : MG00128795 - VITOR HONORATO RESENDE  
 ADVOGADO : MG00130201 - ALVARO DE OLIVEIRA SIMOES  
 ADVOGADO : MG00059878 - MARCELO VASCONCELOS FELICE  
 ADVOGADO : MG00147852 - RAPHAEL CRUZ REZENDE SENNA E  
 SILVA  
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 APELADO : OS MESMOS

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora no qual está abarcada a discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago a título de salário maternidade.

Sobre o tema, o STF, no julgamento do RE 576.967/PR, feito processado na sistemática de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “*É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*” (Tema 72, rel. Min. ROBERTO BARROSO, data do julgamento: 05/08/2020).

O acórdão recorrido, no ponto, encontra-se em dissonância com esse entendimento, pelo que determino o envio dos autos ao relator da apelação, para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

Após, voltem-me os autos conclusos para exame das demais parcelas, bem como para análise da admissibilidade do recurso especial também interposto pela parte autora.

Brasília, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0010923-69.2014.4.01.3803/MG (d)

: ANJO DA GUARDA ALARMES ELETRONICOS LTDA  
 APELANTE  
 ADVOGADO : MG00128795 - VITOR HONORATO RESENDE  
 ADVOGADO : MG00130201 - ALVARO DE OLIVEIRA SIMOES  
 ADVOGADO : MG00059878 - MARCELO VASCONCELOS FELICE  
 ADVOGADO : MG00147852 - RAPHAEL CRUZ REZENDE SENNA E  
 SILVA  
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 APELADO : OS MESMOS

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial no qual a Fazenda Nacional postula a incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Confirmam-se, dentre muitos, os seguintes precedentes: REsp 1.810.236/CE, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 01/07/2019; AgInt no REsp 1.794.297/AC, rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 12/06/2019; AgInt no REsp 1.717.871/DF, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28/02/2019; AgInt no REsp 1.719.071/CE, rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 22/10/2018.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0059829-19.2015.4.01.0000/MG (d)

: PEDRO DOURADO RANIERI

AGRAVANTE :  
ADVOGADO : MG00086343 - GILSON ADRIANE DE SOUZA  
ADVOGADO : MG00124158 - ROBERTA SARAIVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MG00112969 - VITOR E SILVA MARQUES  
ADVOGADO : MG00146714 - FABIANA DE PAULA SILVA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MG00116921 - GABRIEL ARBEX VALLE  
AGRAVADO : SESYOM HOREB CERQUEIRA  
ADVOGADO : MG00129543 - MARCIO LANA REZENDE  
ADVOGADO : MG00148703 - BIANCA ALVES RIBEIRO BIANCHI  
SCALDAFERRI  
AGRAVADO : LUCIANO GOULART DOURADO E OUTRO(A)  
ADVOGADO : MG00092485 - JADER LAURO BRIGHENTI SILVA  
AGRAVADO : FORJAPAR LTDA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Pedro Dourado Ranieri, com o fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal o qual considerou ilegítima a participação da União no polo passivo, bem como ausente o interesse processual do requerente, adotando os fundamentos consoante ementa, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COM A UNIÃO (FN). SÓCIO. DÉBITOS CONSTITUÍDOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRAVANTE PELA DÍVIDA. DECISÃO QUE, À MÍNGUA DE INTERESSE PROCESSUAL DO POSTULANTE E LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE FEDERAL, DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA

PROCESSUAL ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida pelo Relator, objetivando sua reforma, com caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento de decisão que, em ação declaratória de inexistência de

relação jurídico-tributária com a União (FN), declinara da competência para o processamento e julgamento do feito para a Justiça Estadual, em virtude de ausência de interesse processual do autor, ora agravante, e ilegitimidade passiva do ente federal. Por via da demanda originária, pretendia o ora agravante eximir-se de responsabilidade por débitos tributários de pessoa jurídica da qual era sócio.

3. Todavia, conforme consignado na decisão recorrida, "embora existam créditos constituídos em desfavor da pessoa jurídica, FORJAPAR, não há qualquer imputação de responsabilidade tributária em desfavor do agravante. Evidentemente este fato não retira a possibilidade de esta responsabilidade tributária vir a ser cogitada, no futuro. Porém, ela não decorre diretamente da legislação tributária, nem da só inadimplência das obrigações respectivas, mas da comprovação, por parte da Fazenda Pública, acerca de fatos indicativos de atuação irresponsável do agravante, considerados os pressupostos expressa e estritamente declinados pelo art. 135, do CTN".

Em suas razões, a parte recorrente, sustenta, em síntese, a seguinte tese: "(...) *O fato da União, ainda, não ter volvido atos constritivos/executórios à pessoa do Requerente é, s.m.j., irrelevante para o interesse de agir do mesmo – Requerente, contra a ela – União.*"

Para tanto, afere divergência jurisprudencial, apresentando diversos julgados sem, contudo, realizar o confronto dos pontos tidos por divergentes. Apontando, também, genericamente, ofensa a inúmeros dispositivos legais.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

Na específica hipótese, o Colegiado *a quo* se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que o ente público não tem legitimidade passiva para atuar na demanda, bem como falta ao requerente o interesse de agir.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÕES EMBASADAS NAS PROVAS OS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIMEIRA FASE. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Em relação à fundamentação do acórdão, observa-se que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte recorrente, o que está longe de significar violação ao art.

489 do CPC/15.

3. As matérias previstas nos arts. 10 e 550, § 5º, do Código de Processo Civil, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial.

Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

4. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal quanto a ilegitimidade ativa da parte e falta de interesse de agir, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Cabível na primeira fase da ação de prestação a condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1829646/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 18/12/2020)

Se assim não fosse, a Corte Superior firmou o entendimento de que, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (AgInt no AREsp 1481797/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020).

No caso dos autos, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer dissídio jurisprudencial, cabendo ressaltar que “é entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de cotejo analítico entre os julgados confrontados (AgInt no AgInt no REsp 1676827/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)”

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013121-11.2015.4.01.3200/AM (d)

APELANTE : HOROS QUIMICA DA AMAZONIA LTDA  
ADVOGADO : SP00297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO : SP00308040 - THIAGO MANCINI MILANESE  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido por este Tribunal, que deu provimento aos embargos declaratórios da impetrante sem efeito infringente, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA

INDIVIDUAL. PIS E COFINS. AQUISIÇÃO DE BENS ISENTOS PROVENIENTES DE EMPRESAS LOCALIZADAS FORA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença denegatória de segurança, adotando em sua fundamentação o equivocado precedente que trata de regime monofásico. Mas isso *não altera o resultado* do julgamento de desprovimento da apelação da impetrante.

2. Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 288/1967, *somente* é “exportação brasileira para o estrangeiro” a saída de mercadoria de origem nacional para a Zona Franca de Manaus/ZFM.

3. As mercadorias de origem nacional adquiridas para consumo ou industrialização na ZFM são equiparadas a uma exportação, estando isentas portanto da contribuição para o PIS e a Cofins.

4. Os fornecedores da impetrante situados fora da Zona Franca de Manaus estão sujeitos à alíquota zero da contribuição para o PIS e a Cofins, nos termos da Lei 10.996, de 15.12.2004: “Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM”.

5. Daí que não é possível o creditamento do PIS/Cofins, nos termos do art. 3º, § 2º/II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com a redação da Lei 10.865/2004.

6. No mesmo sentido: “A empresa localizada na Zona Franca de Manaus (ZFM) não tem como creditar-se do PIS e COFINS na aquisição de bens e serviços provenientes de empresas localizadas fora da ZFM, porque inexistente o valor creditando na operação antecedente. O creditamento pressupõe o que foi efetivamente exigido. Extensiva a tais mercadorias a isenção do PIS e COFINS, nada foi ou é pago anteriormente, desprovendo de conteúdo ou substância o creditamento em operações posteriores.” (APELAÇÃO 00085758820074013200, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 data:11/12/2009 pagina:587.) (AC 0006303-29.2004.4.01.3200, r. Des. Federal Ângela Catão, 7ª Turma deste Tribunal em 06.03.2018).

7. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente.

Em suas razões recursais, alega violação aos art. 1.022, do CPC, por omissão quanto à possibilidade de tomada de crédito de PIS e COFINS quando o adquirente estiver situado dentro da Zona Franca de Manaus.

Sustenta violação aos artigos 1º e 4º do DL nº288/1967, artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002, artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 e divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é admissível.

No que toca ao prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), a admissibilidade em recurso especial exige que no mesmo recurso seja indicada pela parte recorrente a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15 (ou ao art. 535 do CPC anterior), para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão. (AgInt no REsp nº 1658415/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/04/2018).

No caso, a despeito da oposição dos embargos declaratórios contra o acórdão recorrido, as questões tidas por omissas não foram efetivamente apreciadas, circunstância que evidencia a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC.

Isto porque na hipótese presente, no voto proferido nos embargos de declaração, assim como no acórdão recorrido, não foi decidida, de maneira explícita, a omissão apontada no presente recurso especial, quanto à possibilidade de tomada de crédito de PIS e COFINS quando o adquirente estiver situado dentro da Zona Franca de Manaus. Neste sentido: AgRg no REsp 839.405/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 14/09/2006, p. 283; REsp 556.686/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 225.

Verifica-se, assim, o cabimento do presente recurso, em face da indicada violação ao art. 1.022, II, do CPC.

Também no tocante ao mérito, quanto ao direito da recorrente de tomar crédito de PIS e COFINS, em relação aos bens adquiridos de fornecedores situados fora da Zona Franca de Manaus, para comércio e/ou industrialização dos mesmos dentro dessa área de livre comércio, no julgamento do REsp 1259343/AM (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 24/04/2020), o Superior Tribunal de Justiça, fixou jurisprudência no sentido de que “a teor do disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, a isenção da contribuição ao PIS e à

COFINS sobre a receita decorrente da aquisição de bens e serviços não impede o aproveitamento dos créditos, salvo quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição”, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. BENS E SERVIÇOS PROVENIENTES DE EMPRESA LOCALIZADA FORA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973; II - A venda de mercadorias a empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, para efeitos fiscais, sendo, portanto, tal operação isenta da contribuição ao PIS e à COFINS. Precedentes; III - A Lei n. 10.996/2004, ao estabelecer que a receita decorrente de venda de mercadorias/insumos para a Zona Franca de Manaus passaria a ser sujeita à "alíquota zero", não tem o condão de elidir tal entendimento; IV - A teor do disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, a isenção da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a receita decorrente da aquisição de bens e serviços não impede o aproveitamento dos créditos, salvo quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição, o que não é o caso dos autos; V - Recurso especial provido. (REsp 1259343/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 24/04/2020).

Na hipótese, foi objeto de expresso debate no Colegiado a quo, satisfazendo, assim, o requisito do prequestionamento da matéria impugnada referente à existência de fato novo que surgiu após o ajuizamento da demanda.

Para tanto, a jurisdição reclamada se reveste de natureza exclusivamente de direito; e a devolução, ao Superior Tribunal de Justiça, do conhecimento da presente matéria não encontra nenhum óbice legal ou sumular.

Em face do exposto, admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013121-11.2015.4.01.3200/AM (d)

APELANTE : HOROS QUIMICA DA AMAZONIA LTDA  
 ADVOGADO : SP00297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA  
 ADVOGADO : SP00308040 - THIAGO MANCINI MILANESE  
 APELADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DE C I S Ã O

O presente recurso é inadmissível.

O Colegiado *a quo* se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir sobre a impossibilidade do creditamento do PIS/Cofins, nos termos do art. 3º, § 2º/II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com a redação da Lei 10.865/2004 em relação aos bens adquiridos de fornecedores situados fora da Zona Franca de Manaus, para comércio e/ou industrialização dentro dessa área.

A matéria impugnada foi decidida ao amparo de fundamentos infraconstitucionais, o que torna incompatível a devolução, ao STF, de seu conhecimento. Nesse sentido, o seguinte acórdão: RE 512632 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 05.09.2011.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001167-20.2015.4.01.3700/MA (d)

APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : PAULO DE TARSO CRAVEIRO ALVES  
 ADVOGADO : MA00008402 - RAIMUNDO GUIMARAES PACHECO  
 ADVOGADO : MA00008401 - MARLUCE DUARTE SILVA ARAUJO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

No tocante ao tema - suspensão da exigibilidade da impugnada exação - o Supremo Tribunal Federal declarou inexistente a repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional – Tema 1.045.

Assim decidi aquela corte, em decisão lançada no plenário virtual:

*É infraconstitucional e demanda o reexame do conjunto fático e probatório, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à aferição, para efeito de cobrança de foro, laudêmio ou taxa de ocupação após a EC nº 46/05, dos elementos hábeis a corroborar a prévia existência de justo título de propriedade por parte da União das terras localizadas na gleba do Rio Anil, situada na ilha Upaon-açu (ilha de São Luís – Maranhão). (RE nº 1.183.025/MA, DJ de 5.6.2019).*

A hipótese dos autos, porém, versa sobre uma nova discussão, relacionada à forma de reconhecimento (demarcação) da propriedade da União sobre as áreas consideradas como terrenos de marinha. Isto é, a questão aqui tratada é inédita e exige definição se, uma vez que a EC 46/2005 não alterou a propriedade da União sobre os terrenos de marinha, há necessidade de realização de procedimento sob contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88) para fins de definição da faixa



Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001923-11.2015.4.01.3803/MG (d)

: FAZENDA NACIONAL  
 RECORRENTE  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 RECORRIDO : ONG MA AH YEE E OUTRO(A)  
 ADVOGADO : MG00060689 - ANTONIO ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : MG00144345 - ANDREY COSTA CAMARGO  
 ADVOGADO : MG00142788 - JOSE ALEXANDRE ZAGO  
 ADVOGADO : MG00049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO  
 ADVOGADO : MG00143271 - THALYTA DANIELE RODRIGUES  
 NUNES  
 ADVOGADO : MG00156851 - MARIANNE CAMARGO BORGES  
 PEREIRA

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário em que a Fazenda Nacional pretende a validade da contribuição social a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos da Lei nº 10.256/2001.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874/RS, em regime de repercussão geral, assim decidiu: *“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”* (Tema 669, RE 718.874/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30/03/2017, publicado 03/10/2017).

Encaminhados os autos ao relator da apelação, para juízo de retratação, a Turma Julgadora homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte autora.

Nesse contexto, quaisquer questões relativas ao anterior julgado deixaram de subsistir tendo em vista a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “c” do CPC.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, pela perda superveniente de seu objeto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0012067-44.2015.4.01.3803/MG (d)

: JULBERTO ALVES DE REZENDE  
 RECORRENTE  
 ADVOGADO : MG00093077 - ROGERIO FERNANDO CONESSA  
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

### DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral da questão suscitada, firmou a seguinte tese:

*“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção” (RE-718.874/RS, Ministro Alexandre de Moraes, DJ de 12.9.2018).*

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento, o que atrai a aplicação na espécie da parte final da alínea ‘a’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DIFEP

Numeração Única: 0030129-93.2005.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.38.00.030419-8/MG

: JOAO MARCAL DE MACEDO  
 APELANTE  
 ADVOGADO : MG00078042 - ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA  
 REIJNEN E OUTROS(AS)  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

**1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.**

**1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.**

**No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que,**

atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

## 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

## 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

#### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

#### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

## 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

## " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0030129-93.2005.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.38.00.030419-8/MG

APELANTE : JOAO MARCAL DE MACEDO  
ADVOGADO : MG00078042 - ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA  
REIJNEN E OUTROS(AS)  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a

constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)**

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de outubro de 2019.

Numeração Única: 0013941-02.2007.4.01.3300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.33.00.013950-0/BA

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : JOSE WALTER DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : BA00024671 - KLEBER KOWALSKI CORREA E  
 OUTROS(AS)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Alega o recorrente ser indevida a declaração genérica de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Em síntese, é o Relatório. Decido.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da**

moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ressalta-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0027136-09.2007.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.38.00.027658-3/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : GERALDO DANTAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MG00046078 - ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO E OUTRO(A)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a

validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que *“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”*.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0027136-09.2007.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.38.00.027658-3/MG

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE :  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : GERALDO DANTAS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : MG00046078 - ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO E

OUTRO(A)  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R.**

Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0003461-91.2009.4.01.3300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.33.00.003464-6/BA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELANTE : ROQUE CESAR RIBEIRO DE SENA  
ADVOGADO : BA00018088 - KATIA SILENE SILVA COUTINHO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgamento, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0007714-16.2009.4.01.3400

RECURSO ESPECIAL

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.007789-4/DF

:

AUDIFAR COMERCIAL LTDA

RECORRENTE

ADVOGADO : SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO  
EMSENHUBER E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DF00032101 - CAMILA AMARAL TARGINO SANTANA E  
OUTROS(AS)

RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal, que, na esteira de entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consignou que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004, somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto, não se aplicando ao comércio de medicamentos e produtos farmacêuticos e veterinários.

Nas razões recursais, a parte recorrente violação aos artigos infraconstitucionais que disciplinam a espécie, sustentando, em síntese, que não merece prosperar a tese de que, por não sofrerem o ônus econômico da exação tributária, a recorrente não teria crédito algum para apropriar-se.

O recurso não merece trânsito.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se conhece do recurso especial quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos do enunciado da Súmula 83/STJ, seja ele fundado na alínea "a" ou "c" do permissivo constitucional. (cf. STJ, AgRg no AREsp 283.942/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 07/04/2014).

Com efeito, a Corte Superior de Justiça tem o entendimento de que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade. Ademais, permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso. O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o aproveitamento de créditos do regime não cumulativo do PIS e da Cofins é incompatível com a técnica de tributação monofásica, pois, em tal hipótese, não há cumulatividade a ser evitada.

As receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, 'b' da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal

expressa. A recorrente não recolhe as contribuições, precisamente porque a incidência tributária foi concentrada em apenas um estágio da cadeia produtiva - do produtor ou importador. Do mesmo modo, o art. 3º, § 2º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, determinou não dar direito a crédito o valor de bens e serviços revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos a alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição. Novamente, é o caso dos autos, em que a incidência monofásica é uma disciplina que reduz a zero a alíquota do impetrante, de modo que a saída do produto por revenda é desonerada e sem haver o ônus para o empresário. (STJ, AREsp 680.130/ES, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2015; AREsp 530.494/CE, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 27/06/2014).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0007714-16.2009.4.01.3400

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.007789-4/DF

: AUDIFAR COMERCIAL LTDA

RECORRENTE

ADVOGADO : SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO  
EMSENHUBER E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DF00032101 - CAMILA AMARAL TARGINO SANTANA E  
OUTROS(AS)

RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal, que consignou que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo art. 17 da Lei n. 11.033/2004, somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto.



*EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).*

*(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)*

No caso, o acórdão recorrido está em consonância com o supracitado entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0001445-77.2009.4.01.3814

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.38.14.001462-0/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : JOELCIO SANTUZZI  
 ADVOGADO : MG00094160 - LUIS HENRIQUE DE ASSIS  
 VASCONCELOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE  
 IPATINGA - MG

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039163-21.2010.4.01.9199/MG

APELANTE : JOAO VICENTE DE MOURA  
ADVOGADO : MG00092648 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de

*mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*

### *3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.*

*As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.*

### *3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.*

*No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.*

### *3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.*

*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.*

*1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

### *3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.*

*A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

### *4. Preservação da coisa julgada.*

*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

### *" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.*

*5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.*

*6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.*

*(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)*

*Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".*

*Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.*

*Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.*

*Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 4 de novembro de 2019.*

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039163-21.2010.4.01.9199/MG

APELANTE : JOAO VICENTE DE MOURA  
 ADVOGADO : MG00092648 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo**

*hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)*

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020313-79.2011.4.01.9199/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : LUCIMARA APARECIDA DE PADUA VEIGA  
ADVOGADO : MG00092648 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E  
OUTROS(AS)

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que *“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”*.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : LUCIMARA APARECIDA DE PADUA VEIGA  
 ADVOGADO : MG00092648 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E  
 OUTROS(AS)

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o**

*aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).* 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060302-92.2011.4.01.9199/MG

APELANTE : MARIA MADALENA BRANCO  
ADVOGADO : MG00101219 - MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)**

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0041547-81.2012.4.01.3800/MG

: JADER GUMERCINDO DE MAGALHAES  
 APELANTE  
 ADVOGADO : MG00084841 - LILLIAN JORGE SALGADO E OUTRO(A)  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE  
 PONTE NOVA - MG

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

KASSIO NUNES MARQUES  
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0041547-81.2012.4.01.3800/MG

: JADER GUMERCINDO DE MAGALHAES  
 APELANTE  
 ADVOGADO : MG00084841 - LILLIAN JORGE SALGADO E OUTRO(A)  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE  
 PONTE NOVA - MG

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute a questão da devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que veio a ser posteriormente revogada.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão publicado no DJe de 13/10/2015), realizado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 692), firmou a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Todavia, questões de ordem suscitadas nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP (reatuadas como PET n. 12482/DF) foram acolhidas na sessão de 14/11/2018 (acórdão publicado no DJe de 03/12/2018) para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ. Confira-se a ementa do acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.*

1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem.

3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.

5. Questão de ordem acolhida

No voto condutor do acórdão de revisão e afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator ressalta a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão. Além disso, foi determinada a suspensão do processamento de todos os feitos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema n. 692/STJ.

Tendo em vista que a discussão dos presentes autos envolve a matéria supracitada e que o mérito da questão ainda está pendente de julgamento, determino o sobrestamento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0041547-81.2012.4.01.3800/MG

: JADER GUMERCINDO DE MAGALHAES

APELANTE

ADVOGADO : MG00084841 - LILLIAN JORGE SALGADO E OUTRO(A)  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE  
 PONTE NOVA - MG

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu a matéria nos seguintes termos:

**EMENTA EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.**

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp n. 1352721/SP, Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2016)

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

Assim, verifica-se que o caso trata de discussão de natureza constitucional já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, e o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0070657-30.2012.4.01.9199/GO

: VANDERLEI GONCALO MONTEIRO  
APELANTE  
ADVOGADO : GO00020039 - SEBASTIANA APARECIDA PACHECO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0078627-81.2012.4.01.9199/GO

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO  
PROCURADOR : GO00030836 - LIVIA CRISTINA ANDRADE ALVES  
APELADO : ANDREIA FERREIRA COSTA  
ADVOGADO : GO00014236 - SERGIO JAYME

## D E C I S Ã O

Reputo inadmissível o recurso especial.

Passa, necessariamente, pelo reexame fático-probatório aferir sobre as atividades desenvolvidas pela autora ou seus profissionais, a fim de enquadrá-las ou não àquelas privativas de administrador. Incide, pois, o óbice do Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2019.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES  
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0047657-71.2013.4.01.3700/MA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO : INDUSTRIA E COMERCIO CARAVELAS LTDA

ADVOGADO : MA00012336 - RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

## D E C I S Ã O

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal assim decidiu (com meus grifos):

*“É infraconstitucional e demanda o reexame do conjunto fático e probatório, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à aferição, para efeito de cobrança de foro, laudêmio ou taxa de ocupação após a EC nº 46/05, dos elementos hábeis a corroborar a prévia existência de justo título de propriedade por parte da União das terras localizadas na gleba do Rio Anil, situada na ilha Upaon-açu (ilha de São Luís – Maranhão)”.*

Essa a dicção havida no Recurso Extraordinário nº 1.183.025/MA, DJ de 5.6.2019.

Em face do exposto, com fundamento na primeira parte da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0023154-40.2014.4.01.3800/MG

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A  
 REGIAO  
 APELADO : JOSE RODRIGUES PORTO  
 ADVOGADO : MG00138673 - JOAO RODOLPHO DE ARAUJO  
 MATTOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental**

de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018482-88.2014.4.01.9199/MG

APELANTE : LUIZ JOSE GONCALVES  
ADVOGADO : SP00152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute a questão da devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que veio a ser posteriormente revogada.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão publicado no DJe de 13/10/2015), realizado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 692), firmou a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Todavia, questões de ordem suscitadas nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP (reatuadas como PET n. 12482/DF) foram acolhidas na sessão de 14/11/2018

(acórdão publicado no DJe de 03/12/2018) para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ. Confira-se a ementa do acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.*

1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem.

3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.

##### 5. Questão de ordem acolhida

No voto condutor do acórdão de revisão e afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator ressalta a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão. Além disso, foi determinada a suspensão do processamento de todos os feitos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema n. 692/STJ.

Tendo em vista que a discussão dos presentes autos envolve a matéria supracitada e que o mérito da questão ainda está pendente de julgamento, determino o sobrestamento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037244-55.2015.4.01.3400/DF

RECORRENTE : CEQUIPEL INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)  
RECORRIDO : SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
ADVOGADO : DF00016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : DF00020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON

DALBUQUERQUE  
 RECORRIDA : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO  
 INDUSTRIAL - ABDI  
 ADVOGADO : DF00023166 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA  
 CRUZ E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : DF00042078 - CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI E  
 OUTROS(AS)  
 APELADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

### DECISÃO

O Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na discussão acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, alínea 'a', da Constituição Federal. E o fez no RE-603.624/SC, Ministra Ellen Gracie, DJ de 23.11.2010.

A matéria impugnada nos presentes autos se encontra abarcada por aquele julgamento, ainda pendente de definição.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES  
 Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037244-55.2015.4.01.3400/DF

RECORRENTE : CEQUIPEL INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO DE  
 EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E  
 OUTROS(AS)  
 RECORRIDO : SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E  
 PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
 ADVOGADO : DF00016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E  
 OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : DF00020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON  
 DALBUQUERQUE  
 RECORRIDA : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO  
 INDUSTRIAL - ABDI  
 ADVOGADO : DF00023166 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA  
 CRUZ E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : DF00042078 - CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI E  
 OUTROS(AS)  
 APELADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

### DECISÃO

O Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na discussão acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, alínea 'a', da Constituição Federal. E o fez no RE-603.624/SC, Ministra Ellen Gracie, DJ de 23.11.2010.

A matéria ora impugnada poderá vir a ficar prejudicada após a fixação, no STF, da tese acerca do aludido tema, circunstância que evidencia a necessidade de suspensão do processamento também do recurso especial.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007135-83.2015.4.01.3812/MG

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 RECORRIDA : TOPFILME INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS  
 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM  
 RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO : MG00084338 - ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, que decidiu pela não incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, RE 574.706/PR, por maioria, firmou o entendimento segundo o qual: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*" (Tema 69, RE 574.706-RG/PR, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

No caso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o aludido representativo de controvérsia, pelo que, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, do CPC/2015.

Esclareço, por oportuno, que deixo de apreciar a questão relativa à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, por manifesta ausência de interesse recursal.

Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2019.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000939-26.2016.4.01.3307/BA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : WELLINGSON SILVA PETRONE CABRAL  
 ADVOGADO : BA00022393 - FÁBIO CARVALHO BRITO

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. *Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

1.1 *Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.*

*No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.*

1.2 *Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.*

*A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.*

2. *Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.*

3. *Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.*

3.1 *Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.*

*As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;*

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000939-26.2016.4.01.3307/BA

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : WELLINGSON SILVA PETRONE CABRAL  
 ADVOGADO : BA00022393 - FÁBIO CARVALHO BRITO

### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre**

débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0053284-59.2017.4.01.0000/DF

IMPETRANTE : SIGILOSO  
ADVOGADO : DF00023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF  
INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, em face do acórdão da Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal que, à unanimidade, concedeu o mandado de segurança para desconstituir a decisão que, atendendo ao pedido de reforço da indisponibilidade de bens e valores formulado pela autoridade policial, determinou a constrição universal de todos os ativos financeiros do recorrido.

Nas razões, com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se negativa de vigência ao art. 1º da Lei 10.216/09 e do art. 4º, caput, do Decreto-Lei 3240/41.

Para tanto, argumenta que “o acordo e a colaboração premiada da impetrante não foram efetivos para servir ao esclarecimento dos fatos objeto da Operação Bullish (processo no qual foi decretada a indisponibilidade); que o bloqueio dos bens da impetrante, é necessário para resguardar o necessário ressarcimento ao erário, em eventual e final condenação pela prática dos crimes sob investigação na Operação Bullish.” (fl. 472)

É o relatório. Decido.

Da análise do acórdão recorrido e das razões recursais, não se constata evidente contrariedade nem negativa de vigência aos referidos dispositivos de lei federal.

Verifica-se a pretensão do recorrente em reanalisar fatos e provas, procedimento inviável através desta via eleita pelo comando da súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, a título exemplificativo, colaciono trechos das razões recursais que bem demonstram o interesse no revolvimento do extrato fático-probatório dos autos:

*“Assim, temos que na Operação Bullish restaram apurados elementos que indicam que medida de indisponibilidade de bens móveis e imóveis deve ser rigorosamente mantida, a fim de garantir o prejuízo sofrido pelos cofres públicos.” (fl. 472)*

*“O Ministério Público Federal demonstrou que restou apurado até o momento na Operação Bullish o envolvimento dos diretores da JBS S/A e as outras coligadas do Grupo na prática de diversos crimes, conforme depoimentos e delações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal (...).” (fl. 479)*

Além do mais, tendo em vista que o recurso interposto está intimamente ligado ao conteúdo de acordo de colaboração premiada, e é cediço que o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual, e, portanto, possui escopo e cláusulas como qualquer contrato, o especial esbarra no óbice da súmula 5/STJ: “a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.”

Nesse sentido (grifos nossos):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES: CORRUPÇÃO PASSIVA, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS OBTIDOS EM TRATATIVAS COM POSSÍVEL COLABORADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme disciplina a Lei n. 12.850/2013, o acordo de colaboração premiada é meio de obtenção de prova e negócio jurídico processual pelo qual o colaborador auxilia os órgãos de investigação e persecução criminal na obtenção de fontes de prova, contudo seus efeitos condicionam-se à homologação judicial, a qual deve orientar-se pelos critérios listados no § 7º do art. 4º do mencionado diploma legal.

2. (...)

(RHC 131.043/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000937-34.2017.4.01.3400/DF

: FAZENDA NACIONAL  
 APELANTE  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 APELANTE : VALOR - GESTAO EMPRESARIAL E TRIBUTARIA  
 LTDA - ME  
 ADVOGADO : DF00058672 - CAMILA DE CASTRO GOMES  
 ADVOGADO : MG00188346 – JESSICA CAROLINE FONSECA LOPES  
 APELADO : OS MESMOS

### DECISÃO

Para fins de incidência da contribuição previdenciária, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às seguintes verbas:

- terço constitucional de férias indenizadas ou usufruídas: RE-1.072.485/PR, Ministro Edson Fachin, DJ de 10.12.2018; e
- salário maternidade: RE-576.967/PR, Ministro Roberto Barroso, DJ de 27.6.2008.

Por existir, na hipótese dos autos, impugnação a uma das verbas abarcadas nos aludidos representativos de controvérsia — que ainda aguardam definição do Supremo Tribunal Federal —, determino o sobrestamento do julgamento do presente processo, com fundamento no § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2019.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004964-89.2018.4.01.9199/MG

: BRAULIO MARQUES NETTO  
 APELANTE  
 ADVOGADO : MG00080590 - PEDRO DONIZETI TEODORO  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A  
 REGIAO

### DECISÃO

O recurso extraordinário interposto pela parte autora, em face de acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, não merece admissibilidade, uma vez que é intempestivo.

Com efeito, o prazo para a interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da data de intimação do acórdão impugnado, por aplicação, na hipótese, do estabelecido no art. 1.003, *caput*, e seu § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser ressaltado, na espécie, que esse prazo é contado em dobro no caso de litisconsortes com distintos advogados (art. 229, *caput*, do Código de

Processo Civil de 2015), bem como quando for recorrente a Fazenda Pública (art. 183, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015), o Ministério Público Federal (art. 180, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015) e a Defensoria Pública da União (art. 186, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015).

Ocorre que, no caso em comento, a interposição do recurso deu-se em lapso de tempo que excede o legalmente previsto.

Faz-se necessário ainda mencionar, que, na hipótese, à fl. 229, foi certificada, por este Tribunal Regional Federal, a intempestividade do recurso.

Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017689-13.2018.4.01.9199/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
 APELADO : INACIO GUEDES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : MG00055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute a necessidade de prévio requerimento administrativo para a postulação de benefício previdenciário.

Em relação ao prévio requerimento administrativo, a matéria já foi julgada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal sob o regime de repercussão geral, nos termos do acórdão cuja ementa segue abaixo transcrita:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado

*Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Embora o STF tenha reconhecido, em regra, a necessidade do prévio requerimento administrativo do interessado à concessão do benefício previdenciário, o caso se amolda a uma das exceções prevista no julgado supracitado, especificamente à do item 6.ii, pois o INSS já se manifestou sobre o mérito da demanda, em sentido contrário à pretensão da parte autora.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2019.

KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017689-13.2018.4.01.9199/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
 APELADO : INACIO GUEDES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : MG00055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se alega a necessidade de prévio requerimento administrativo para a postulação de benefício previdenciário.

A matéria em debate já foi julgada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal sob o regime de repercussão geral, nos termos do acórdão cuja ementa segue abaixo transcrita:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Embora o STF tenha reconhecido, em regra, a necessidade do prévio requerimento administrativo do interessado à concessão do benefício previdenciário, o caso se amolda a uma das exceções prevista no julgado supracitado, especificamente à do item 6.ii, pois o INSS já se manifestou sobre o mérito da demanda, em sentido contrário à pretensão da parte autora.

Diante disso, nego seguimento ao recurso especial interposto.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2019.

KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente do

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000089-71.2019.4.01.3822/MG

APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO  
APELADO : B M M S  
APELADO : C H S

#### DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face do acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Em ambos os recursos alega o recorrente a necessidade da coleta de material biológico para identificação dos investigados, ainda que de forma compulsória, caso haja resistência.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 973837 (tema 905) – Ministro GILMAR MENDES - reconheceu a existência de repercussão geral do seguinte tema “Constitucionalidade da inclusão e manutenção de perfil genético de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos em banco de dados estatal.”

A matéria ora impugnada poderá vir a ficar prejudicada após a fixação, no STF, da tese acerca do aludido tema, circunstância que evidencia a necessidade de suspensão do processamento dos recursos.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial e do recurso extraordinário nos termos do inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (403)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Ap	0002254-30.2009.4.01.3600 (2009.36.00.002254-5) / MT(AI 340364920134010000 /MT)
APTE:	N H B
ADV:	MT00014727 DANIELA FISCHER BUSS
APTE:	L A T V E OUTRO(A)
AUTOR:	S M C E R LTDA - ME
ADV:	MT00013731 IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
LITIS PA:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	MARCELLUS BARBOSA LIMA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0010953-52.2015.4.01.4100 / RO
APTE:	O P S
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	REGINALDO TRINDADE
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 34

Disponibilização: 25/02/2021

**CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA  
1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 05 de março de 2021 Sexta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ap	0041750-49.2016.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV:	BA00022179 ANDRE SIGILIANO PARADELA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0067588-48.2016.4.01.9199 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IRAILDE PETRONILIA DOS SANTOS
ADV:	BA00033856 JOÃO VITOR GUERRA E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA - BA

Ap	0003188-88.2017.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELIZETE DE SOUSA MENDES MACEDO
ADV:	RO00006603 SANTIELE ALMEIDA GISBERT

Ap	0007317-39.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MIGUEL GOMES DE ALMEIDA
ADV:	GO00031595 DAISY COSTA CHAVEIRO

Ap	0008266-63.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ABIGAIL DE SOUZA
ADV:	MT0012685B MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA

Ap	0009436-70.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAQUIM ZACARIAS GOULART
ADV:	GO00033756 FERNANDO DESTACIO BUONO

Ap	0018264-55.2017.4.01.9199 / GO
----	--------------------------------

RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FRANCISCO DE SOUSA RODRIGUES
ADV:	GO00021611 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS(AS)

Ap	0024501-08.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	FRANCISCA MARIA LUCAS
ADV:	GO00024066 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0034964-09.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ONEZIA MARIA DE PINHO
ADV:	GO00040520 ITAMAR MARTINS DIAS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0039462-51.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARIA DAS MERCES SILVA
ADV:	SP00273735 VITOR PINHEIRO SEGANTINE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0040394-39.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA NERES PEREIRA
ADV:	GO00033756 FERNANDO DESTACIO BUONO

Ap	0041672-75.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARCOS VINICIUS TAVARES DA SILVA (MENOR)
ADV:	GO00020196 HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0042689-49.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANAEL SILVA BORDAO
ADV:	MT00014241 GISELIA SILVA ROCHA E OUTROS(AS)

Ap	0044782-82.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APTE:	APARECIDA DO ROSARIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADV:	GO00016091 DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS

Ap	0047901-51.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ELIANE ANTUNES CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV:	GO00020508 ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0051337-18.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SALETE CARNIEL DALLAVECHIA
ADV:	MT00011666 ROSELI INES REIS E OUTROS(AS)

Ap	0053397-61.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	EMIDIA GOMES DA SILVA
ADV:	GO00016091 DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0053762-18.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	CARINE RODRIGUES DE SOUZA GALVAO
ADV:	GO00021331 JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0054183-08.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUZIA QUEIROZ ALMEIDA
ADV:	MT0014326B GILBERTO LOUREDO DA SILVA

Ap	0055073-44.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV:	GO00029511 GABRIEL VINÍCIUS SILVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0055164-37.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	TEREZINHA ALVES DE MORAIS SOUZA
ADV:	MT0013423A MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR

Ap	0055358-37.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	VILMACI MARTINS DA SILVA ARAUJO
ADV:	MT0016171A LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0058325-55.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS
PROCUR:	EVERALDO SEBASTIAO DE SOUZA
APDO:	DALVINA FRANCISCA FREIRE
ADV:	GO00039137 CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RABELO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A)
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0003498-60.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ELIZENA ALVES S DOURADO
ADV:	GO00024778 SILVANA DE SOUSA ALVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0003539-27.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	JOAQUIM GOULART DA SILVA
ADV:	GO00021701 JAMAR URIAS MENDONÇA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0004054-62.2018.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	VANDERLEY APARECIDO INACIO DOS SANTOS
ADV:	RO00005091 THIAGO FUZARI BORGES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0006311-60.2018.4.01.9199 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	JOAO FERREIRA BRANDAO
ADV:	BA00024127 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0012689-32.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ARLINDO TORRES DE ARAUJO
ADV:	MT0005877B LUCINEIDE FLAVIO DE CARVALHO

Ap	0012707-53.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GENERI LOURENCO BORGES
ADV:	GO00033751 KIM MONTANALLY FERNANDES MOREIRA E OUTRO(A)

Ap	0012879-92.2018.4.01.9199 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARILENE MATOS PEREIRA SILVA
ADV:	BA00018656 ADEÍLSON SOUSA PIMENTA

Ap	0014285-51.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CARLINDO FERREIRA
ADV:	MT0010695A ELIO ALCENO SCHOWANTZ E OUTRO(A)

Ap	0014989-64.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SELMA VIEIRA CAMPOS
ADV:	GO00035344 RONALDO ALVES LAMONIER

Ap	0016382-24.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SILVIO NORMANDO DA SILVA
ADV:	GO00020508 ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO E OUTROS(AS)

Ap	0016856-92.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA AVERALDA MARTINS
ADV:	MT0008048B MARIA ERCÍLIA COTRIM GARCIA STROPA

Ap	0016917-50.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO NUNES
ADV:	GO00036439 KEILA JACOB DE ASSIS ADORNO GODINHO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0017185-07.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARIA BORGES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV:	GO00050925 WILLIAMS MOREIRA DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0019413-52.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	NICOLINA SEBASTIANA CUSTODIO DE LIMA
ADV:	GO00042386 ANTONIO RENATO TAVARES DE SOUZA FILHO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0021468-73.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV:	MT00015993 ADRIANO AUGUSTO DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0029738-86.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARIA ALVES CANDIDO
ADV:	GO00036277 LEONARDO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0030074-90.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	DELOIRDE RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADV:	GO00023619 VICTOR AURELIO FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec	0010201-02.2008.4.01.3300 (2008.33.00.010203-5) / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FLORISVALDO ANTONIO DE SOUZA
ADV:	BA00009760 CARLOS EDUARDO SOARES DE FREITAS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

ApReeNec	0002999-44.2008.4.01.3600 (2008.36.00.002999-3) / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NELSON ANTONIO FERRAZ
ADV:	MT00004785 HELIODORO RIBEIRO FILHO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

ApReeNec	0005655-66.2011.4.01.3600 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GIVALDO BERNARDO DA SILVA
ADV:	MT0005947B NICIA DA ROSA HAAS E OUTROS(AS)

REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MT
---------	-------------------------------

  

Ap	0000700-55.2012.4.01.3503 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	CELIO EUQUERES MARTINS
ADV:	DF00022393 WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

  

ApReeNec	0035137-18.2013.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO GOMES AGAPITO
ADV:	BA00009677 BARTIRA ENAIDE SILVA RODRIGUES DE CASTRO
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

  

ApReeNec	0009162-30.2014.4.01.3600 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	HIRAM KEPLER DE OLIVEIRA LIMA
ADV:	MT00006069 GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

  

Ap	0000460-79.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MAIARA OLIVEIRA DA SILVA
ADV:	GO00033296 DANIEL SANTOS NETTO DA SILVA E OUTROS(AS)

  

Ap	0022413-02.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ODILIA GOMES FERREIA
ADV:	MS00005970 NELMI LOURENCO GARCIA E OUTRO(A)

  

Ap	0003763-77.2015.4.01.3602 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUIZ GONZAGA PIVETTA
ADV:	PR00059124 SAULO LINDORFER PIVETTA

  

Ap	0036417-10.2015.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DINA MARTINS GOMES
ADV:	MT00009495 VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA E OUTRO(A)
REC ADES:	DINA MARTINS GOMES

Ap	0056715-23.2015.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MANOEL RIBEIRO DA SILVA
ADV:	GO00022409 MARCONDES ALEXANDRE PINTO JUNIOR

Ap	0023327-95.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FRANCISCA MARIA BATISTA DA CRUZ
ADV:	GO00028432 RAFAEL AUGUSTO JUSTINO PEREIRA

Ap	0046643-40.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	VALDIRENE DA SILVA MARCELINO
ADV:	MT0007874B ALEX SANDRO MONARIN
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0005708-64.2017.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SEVERINO CORREIA DE ALMEIDA
ADV:	BA00030546 ANDERSON PODEROSO BANTIM
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

Ap	0001348-43.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	RONILDES SILVA SANTIAGO
ADV:	GO00034576 WHELYTTON RODRIGO BORGES

Ap	0010870-94.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LAURINDA DE ARRUDA
ADV:	MT00014241 GISELIA SILVA ROCHA

Ap	0038975-81.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	IOLANDA URBANO DA SILVA
ADV:	GO00038755 NATHALIA CRISTINA FERREIRA MONTES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0040416-97.2017.4.01.9199 / RO
----	--------------------------------

RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NADIR DA CONCEICAO CALISTO MANOEL
ADV:	RO00005090 KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO

Ap	0043041-07.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADV:	MT0020425A KARLA KAROLLYNE FERREIRA DOS SANTOS PRADO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0002958-12.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GERALDO FERREIRA DA MATA
ADV:	GO00038618 APARECIDA FELIPE DE JESUS DIAS

Salvador, 22 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
Presidente

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 34

Disponibilização: 25/02/2021

**CRP2MG - Segunda Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS

ApReeNec	0001417-38.2015.4.01.3802 / MG
APTE:	CLEBER SANTA ROSA
ADV:	MG00074933 ADRIANO JOSE BERNARDES DE SOUSA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI

Ap	0002191-16.2007.4.01.3813 (2007.38.13.002191-5) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DARIO CESAR SILVANA BINA E OUTROS(AS)
REU:	CELTON CESAR FARIAS BINA
REU:	CELY FARIAS DA SILVA
ADV:	MG00085068 ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

Ap	0002271-53.2006.4.01.3800 (2006.38.00.002316-3) / MG
APTE:	AFONSO GONCALVES GONZAGA
ADV:	MG00046851 JOAO CLAUDIO DA CRUZ E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

ApReeNec	0002631-96.2013.4.01.3814 / MG
APTE:	RUI BARBOSA DA MATA
ADV:	MG00104701 GUILHERME MORAES SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

Ap	0003606-85.2012.4.01.3804 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO RODRIGUES LOURENCO
ADV:	MG00092386 JULLYO CEZZAR DE SOUZA E OUTRO(A)
REC ADES:	JOAO RODRIGUES LOURENCO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

ApReeNec	0005667-30.2014.4.01.3809 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ROGERIO DE OLIVEIRA
ADV:	MG00047822 JOAO CARLOS DE PAIVA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG
REC ADES:	ROGERIO DE OLIVEIRA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

Ap	0008994-05.2017.4.01.3800 / MG
APTE:	JOAO BOSCO NOGUEIRA LOURENCO
ADV:	MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI

ApReeNec	0009628-73.2009.4.01.3802 (2009.38.02.005649-6) / MG
APTE:	PAULO ROBERTO BORGES CHERULLI
ADV:	MG00075051 JULIO CESAR MARIANO ABDALLA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA

ApReeNec	0015864-76.2011.4.01.3800 / MG
APTE:	ANTONIO EUGENIO DA SILVA
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

Ap	0019717-83.2017.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	FERNANDO MOACIR DA CONCEICAO LOPES
ADV:	MG00153850 EVANDER CLAUDIO DE SOUZA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

Ap	0024289-26.2013.4.01.9199 / MG(AI 516949120104010000 /MG)
APTE:	HELENA MARA DE FARIA ROSA (MENOR)
ADV:	MG00096895 LUIS GUILHERME RENO GOULART E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

ApReeNec	0025339-42.2014.4.01.3803 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NILTON CESAR LOPES
ADV:	MG00050315 ALEX JOSE SOARES CURY E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

ApReeNec	0030199-58.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LEVINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV:	MG00092648 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

RELATOR :	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
-----------	---

ApReeNec	0032405-79.2017.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FLAVIO ALVES DA MATA
ADV:	SP00329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI

ApReeNec	0034746-52.2012.4.01.3800 / MG
APTE:	ANTONIO VITORINO FRANCISCO DA ROCHA
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

ApReeNec	0041955-38.2013.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	AMILTON GONZAGA DE LIMA
ADV:	MG00079672 VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - MG
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI

ApReeNec	0048113-75.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV:	MG00124397 ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

Ap	0050066-08.2016.4.01.9199 / AM
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OTAVIO CAVALCANTE BRANDAO
ADV:	AM0000698A ANDERSON MANFRENATO E OUTRO(A)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

ApReeNec	0050139-43.2017.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JORGE RENE MARTINS
ADV:	MG00092664 ROOSEVELT PIRES E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CATAGUASES - MG
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI

Ap	0051412-89.2016.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APTE:	ALEXSANDRO CAIO MARTINS
ADV:	MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

ApReeNec	0052671-27.2013.4.01.3800 / MG
APTE:	JOAO JULIAO PAULISTA
ADV:	MG00086394 DENIS JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

Ap	0054929-70.2017.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	AURECI DE ARAUJO SILVA
ADV:	MG00089302 MURILO LESSA BRAGA E OUTRO(A)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

Ap	0061371-28.2012.4.01.9199 / MG(AI 313181620124010000 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SEBASTIAO MUZETTI
ADV:	SP00061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

**ATO ORDINATÓRIO/VISTA AUTOR RE/RESP**

Nos termos do art. 1º, inciso III, da Portaria 114/2015 da DIREF/MG e art. 6º, letra "o", da Portaria Presi 49/2015 do TRF-1ª Região, vista ao Recorrido dos Recursos Especial e/ou Extraordinário, opostos pela parte adversa, para querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Fica a parte advertida de que a vista implicará intimação de qualquer decisão contida neste processo, na forma do art. 272, § 6º, do CPC.

Belo Horizonte, 23/02/2021.

Soraia A. Figueredo Tadim

2CRP – CECAT-MG

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 34

Disponibilização: 25/02/2021

**CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

Numeração Única: 0021763-94.2007.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.022074-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS  
 CONVOCADO  
 APELANTE : RENATO DESLANDES DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DF00032147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E OUTROS(AS)  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA FEDERAL. PAPILOSCOPISTA. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. LEI N. 11.358/2006. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC/73. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte autora interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que objetiva o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade referente à função por ele exercida de papiloscopista, de forma acumulada com o regime de subsídio instituído com o advento da MP 305/06, convertida na Lei nº 11.358/06.

2. É pacífico o entendimento de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, a lhes garantir a manutenção de adicionais ou vantagens pessoais, sendo possível que a lei nova altere a relação jurídica estabelecida com a Administração Pública, criando, extinguindo, reduzindo ou ampliando parcelas, ou ainda determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, desde que respeitada a garantia constitucional de irredutibilidade de estipêndios.

3. A Lei 11.358/2006 instituiu a remuneração por subsídio para diversas carreiras do funcionalismo público federal, incluindo, na parcela, vencimento básico, gratificações, vantagens pessoais, incorporação de quintos ou décimos, incorporação de adicional por tempo de serviço, abonos, adicional de atividades insalubres, perigosas ou penosas, dentre outras rubricas.

4. Ainda que comprovado o exercício de atividade insalubre, não faz jus o autor ao respectivo adicional, por ausência de amparo legal, uma vez que, na condição de papiloscopista da Polícia Federal, tem sua remuneração por subsídio, nos termos da Lei 11.358/2006, a qual excluiu, de forma expressa, a possibilidade de recebimento da parcela. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 770.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016; AgRg no REsp 1410858/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014. Precedentes desta Corte: AC 0022494-46.2014.4.01.3800 / MG, Rel. DES. FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 19/10/2016; AC 0021768-19.2007.4.01.3800 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 30/06/2016.

5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do TRF da 1ª Região, por maioria, vencida a Exma. Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 29 de outubro de 2019.

EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS  
Juiz Federal - Relator Convocado

Numeração Única: 0000241-13.2008.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.000240-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : TULIO MARCIO FREITAS LINS E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ENTRE 1999 E 2001. LEI N. 9.624/98 E MP 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. RE 638.115/CE. REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO STF. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela União em face da sentença que rejeito os embargos à execução por ela opostos, condenando-a ao pagamento de valores relativos à incorporação de quintos, no período entra a edição da Lei n. 9.624/98 e a vigência da MP 2.225/2001.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 638.115/CE, adotado sob o regime de repercussão geral da questão constitucional nele discutida, firmou entendimento pela impossibilidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 (relator Ministro GILMAR MENDES).

3. Na sessão realizada em 18/12/2019, o STF concluiu o julgamento dos EDcl nos EDcl no RE 638.115, procedendo à seguinte modulação dos efeitos: *O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, o Tribunal, também por maioria, modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.*

4. Assim, como resultado da modulação dos efeitos realizada pelo STF no RE nº 638.115, deve ser reconhecida como indevida a cessação do pagamento dos quintos, eis que, no caso, encontra-se fundado em decisão judicial transitada em julgado.

5. Apelação da União desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 4 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
Relator

Numeração Única: 0009530-67.2008.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.009579-6/DF

RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
 ACÓRDÃO  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA  
 APELANTE : MARIENE NAOMI UEOKA  
 ADVOGADO : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ E OUTROS(AS)  
 APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
 PROCURADOR : DF00017371 - LUIZ CARLOS BIVAR CORREA JUNIOR E OUTROS(AS)

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE TARDIAS. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. RE 724.347. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização relativa aos vencimentos que deixaram de ser pagos em virtude da tardia nomeação e posse, ocorrida esta em função de decisão judicial.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 724.347, submetido à repercussão geral, firmou a tese no sentido de que, *na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.*
3. Prevalece, no caso, o entendimento de que a simples existência de um litígio judicial referente a concurso público não gera, *per si*, um dano indenizável, sendo incabível o pagamento de remuneração sem a respectiva contraprestação do serviço. Precedentes deste Tribunal declinados no voto.
4. Apelação da parte autora desprovida. Julgamento realizado em sessão ampliada (art. 942 do CPC).

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.  
 1ª Turma do TRF da 1ª Região, em sessão ampliada (art. 942 do CPC).  
 – Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
 Relator p/ acórdão

Numeração Única: 0005547-08.2009.4.01.3600

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.36.00.005547-1/MT

RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
 ACÓRDÃO  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE

SOUZA  
 APELANTE : DOMINGOS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)  
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO -  
 FUFMT  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UFMT. DESVIO DE FUNÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DE SERVENTE DE LIMPEZA E AUXILIAR ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes e de remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão, determinando à ré, Universidade Federal do Mato Grosso, o pagamento das diferenças decorrentes do desvio de função do cargo de Servente de Limpeza para o cargo de Auxiliar Administrativo.

2. Nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição, a investidura em cargos e empregos públicos de provimento efetivo deve ocorrer mediante aprovação em concurso público, sendo *inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido* (Súmula Vinculante nº 43).

3. Caracteriza-se o desvio de função quando o servidor exerce atividades distintas daquelas para as quais foi nomeado, situação que, apesar de não lhe conferir direito ao enquadramento, assegura-lhe direito aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, e pelo prazo respectivo, anterior ao ajuizamento da ação, conforme Súmula n. 378 do STJ. Precedentes do STJ e deste Tribunal declinados no voto.

4. Na hipótese dos autos, em que pese haver comprovação, nos autos, de que o autor vinha exercendo atividades típicas do cargo de Auxiliar Administrativo, em aparente desvio de função, este teria ocorrido no interesse do próprio servidor, e não da Administração, tendo em vista que as funções de Servente de Limpeza, cargo que ocupava, vêm sendo substituídas por mão de obra terceirizada.

5. Apelação da ré e remessa oficial providas, para julgar improcedente a pretensão autoral. Apelação do autor prejudicada. Julgamento realizado em sessão ampliada (art. 942 do CPC).

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região, em sessão ampliada (art. 942 do CPC).

– Brasília, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
 Relator p/ acórdão

Numeração Única: 0003227-73.2009.4.01.3700

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.37.00.003301-9/MA

RELATOR P/ ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)  
 APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : EDMILSON SERRA FREIRE FURTADO E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : MA00012983 - PAULO CESAR LINHARES

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO JUDICIAL. REAJUSTE DE 3,17%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NAS EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS. RECURSO REPETITIVO. STJ. RESP 1.648.238/RS. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE AÇÕES COLETIVAS. TEMA 973. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. RETIFICAÇÃO DE VOTO.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.
2. Admite-se, em caráter excepcional, a atribuição de efeito modificativo do julgado em sede de embargos de declaração, e profere-se novo julgamento, sanando-se a irregularidade.
3. Pelos exequentes foram opostos embargos de declaração em face do acórdão proferido por este relator, em voto divergente, no qual foi afastada a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na execução não embargada.
4. Houve, de fato, omissão no julgado em relação a julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça pelo rito de recurso repetitivo, no REsp n. 1.648.238/RS, em que foi definida a seguinte tese no Tema 973: *“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”*
5. Em que pese o voto divergente deste relator para acórdão, no sentido de ser incabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, no presente caso deve ser aplicado o entendimento firmado pelo STJ pelo rito dos recursos repetitivos, no sentido de serem devidos honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnadas e promovidas em litisconsórcio, como no caso dos autos.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para retificar meu voto e negar provimento à apelação da FUNASA. Julgamento realizado em sessão ampliada (art. 942 do CPC).

#### A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região, em sessão ampliada (art. 942 do CPC).

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
 Relator p/ Acórdão

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003265-66.2010.4.01.3501/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELANTE : MARCOS CARDOSO LOSINHO

ADVOGADO : GO00036494 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE  
FORMOSA - GO

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DESINCORPORAÇÃO. LEI N. 6.880/80. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NÃO CONSIDERADO EM SERVIÇO. LAUDO PERICIAL. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA. ALTA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. DIFICULDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. INCABÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Nos termos do art. 108 da Lei nº 6.880/80, a reforma do militar não estável é devida: a) por incapacidade definitiva para o serviço militar, em uma das situações previstas nos incisos I a III; b) por incapacidade definitiva para o serviço militar, se decorrente de uma das situações ou doenças especificadas nos incisos IV e V, respectivamente, do art. 108; ou c) por incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, ainda que sem nexos causal entre o trabalho e a incapacidade (art. 108, inc. VI, c/c art. 111, inc. II).

3. Incorporado no Exército em 1º/06/2001, o autor sofreu acidente, que foi desclassificado como acidente em serviço, em 21/12/2002, passando a apresentar problemas no tornozelo direito. Após vários anos submetendo-se a licenças médicas e a tratamentos de saúde, o autor foi licenciado do serviço militar em 30/06/2008. Em 29/05/2009, foi anulado o ato de licenciamento, com a inclusão do autor como adido à unidade. Em 13/11/2009, o autor foi desincorporado do serviço militar, após ter se submetido a Inspeção de Saúde pelo Exército, com diagnóstico de *Artrose* e parecer de "Incapaz B2 - Incapacidade Temporária para o Serviço Militar".

4. O laudo pericial produzido nos autos não foi conclusivo quanto à situação do autor, pois ao mesmo tempo em que concluiu o perito ser o autor portador de incapacidade total e temporária, também constatou a existência de sequelas definitivas que determinam a incapacidade multiprofissional, situação que pode caracterizar, se definitiva for a incapacidade, direito à reforma do militar.

5. Da análise das provas constantes dos autos, verifica-se que o autor foi submetido a cirurgia no tornozelo direito, da qual resultaram várias sequelas, como a deformidade da tíbia e fíbula distais, em decorrência de antigas fraturas, fixadas com parafusos metálicos, inclusive com exteriorização de um dos parafusos através de uma depressão óssea. Relatório elaborado por médico vinculado ao Exército, em 30/06/2008, confirmou a consolidação da fratura do tornozelo direito do autor, com *indicação de novo procedimento cirúrgico para tentar solucionar esta difícil situação, tendo o processo degenerativo como consequência.*

6. Verifica-se, no caso, que as sequelas advindas do acidente sofrido pelo autor são permanentes, mesmo porque desde 2002, ano em que ocorreu o acidente, ele vem se submetendo a tratamento médico, sem apresentar, contudo, eficaz melhora do quadro, tanto que novo exame de tomografia, realizado em 2015, sucedido de relatórios médicos, expedidos em 2016, 2017 e 2018, confirmaram a sua delicada situação.

7. Não se pode desconsiderar, no caso, a alta redução da capacidade laboral do autor, visto que, com mais de 40 anos de idade, não mais poderá concorrer no mercado de trabalho em igualdade de condições com os demais por conta das suas limitações, sendo forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá desenvolver uma atividade laboral, razão pela qual deve ser reformado.

8. Portanto, estando o autor incapacitado severamente para várias profissões, segundo mostram as provas dos autos, o que dificulta, embora não impeça, sua própria subsistência, tem ele direito a ser reformado, pois nessa situação o militar não estável tem direito à pretendida reforma, nos termos do art. 108, inciso III, da Lei nº 6.880/80. Nos termos do § 1º do art. 110 da Lei nº 6.880/80, porém, não estando o autor inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, por ser possível que exerça atividade que complementa, se necessário, sua remuneração, deve ser

reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que possuía na ativa, pois não está totalmente incapacitado (art. 110, § 1º, da Lei n. 6.880/80).

9. No que se refere aos danos morais e materiais, a Administração tem o dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pelo reconhecimento judicial do direito, em substituição à atividade administrativa, e não mediante indenização por danos morais.

10. Sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, como fixados no voto.

11. Fica a ré condenada nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

12. Apelação da ré e remessa oficial desprovidas; apelação do autor parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da ré e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do autor.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de março de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002355-78.2011.4.01.3800/MG APELAÇÃO CÍVEL N.  
0002355-78.2011.4.01.3800/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS  
OLIVEIRA

RELATOR P/  
ACÓRDÃO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

APELANTE : ULISSES VANUCCI LINS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MG00039478 - CARLOS FREDERICO GUSMAN  
PEREIRA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E  
ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES DO IPHAN. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL. LEI 12.277/2010. OPÇÃO AOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.112, DE 1990, ART. 41, § 4º. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os servidores do IPHAN, ocupantes dos cargos de Técnico em Arquitetura e de Técnico em Engenharia, classificados como de Nível Superior nos Editais ns. 01/2005 e 01/2009, e cujo requisito de ingresso foi a graduação em Arquitetura ou em Engenharia Civil, com registro na entidade fiscalizadora da profissão, têm direito de integrar a Estrutura Remuneratória Especial de que trata a Lei n. 12.277, de 2010, cf. Anexo XII, cuja referência aos cargos de Engenheiro e de Arquiteto não exclui os titulares de cargos privativos dos referidos profissionais, ainda que os cargos não tenham a mesma denominação.

2. A instituição do Plano Especial de Cargos da Cultura, nos termos da Lei n. 11.233, de 2005, veio exatamente a organizar, sob um novo plano, os cargos que não se encontravam organizados em carreiras, inclusive da própria autarquia (IPHAN), de modo que não poderia, adiante, agora pela Lei n. 12.277, impor aos servidores ocupantes de cargo dessa mesma autarquia, de nível superior e cujo requisito foi a graduação em Arquitetura ou Engenharia Civil, com registro profissional respectivo, uma diversidade de tratamento jurídico-funcional.

3. Aplicação do disposto no art. 41, § 4º, da Lei n. 8.112, de 1990, que dá cumprimento à regra constitucional do § 3º do art. 39 da Carta, na redação que lhe dera a Emenda n. 19, de 1998, reportando-se ao art. 7º, inc. XXX, da Constituição, sem eiva à Sumula Vinculante n. 37.

4. Apelação dos autores provida. Inversão do ônus da sucumbência. Julgamento proferido em sessão ampliada (art. 942 do CPC).

## A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região, em sessão ampliada (art. 942 do CPC).

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010153-58.2013.4.01.3400/DF

RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
ACÓRDÃO  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA  
APELANTE : MARCIA FLAVIA SANTINI PICARELLI  
ADVOGADO : DF00036825 - FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA E OUTROS(AS)  
APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE

CONVERSÃO EM PROVENTOS INTEGRAIS. LAUDO MÉDICO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ENFERMIDADE E O TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 186, inciso I, § 1º, da Lei 8.112, de 1990, o servidor público tem direito à aposentadoria por invalidez com os proventos integrais quando a aposentadoria decorrer de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, no que guarda conformidade ao disposto no inc. I do art. 40 da Constituição, na redação vigente ao tempo do pedido de aposentadoria, e, ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária (Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal).

2. O STF decidiu, em julgamento submetido à repercussão geral, que pertence ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa (RE 656.860, Relator Ministro Teori Zavascki, Pleno, julgado em 21/08/2014, Public 18-09-2014).

3. De acordo com o art. 190 da Lei nº 8.112/90, o servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 da referida lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial, passará a perceber provento integral.

4. No caso dos autos, a autora aposentou-se por invalidez em 30/05/2003, com proventos proporcionais, sendo que em 2009 ela foi submetida a perícia médica que detectou a presença de enfermidade irreversível e incapacitante, sem, contudo, qualquer indicação, por parte do laudo pericial, de que teria havido agravamento do quadro que ensejou a sua invalidez, sugerindo a ocorrência de fato superveniente.

5. Portanto, não é possível se reconhecer o direito à retroação, tendo em vista ausência de prova de que a paralisia de que é portadora seja decorrente de quadro anterior, tendo a Junta Médica Oficial considerado a paralisia como decorrência da idade avançada.

6. Apelação da autora desprovida. Julgamento realizado em sessão ampliada (art. 942 do CPC).

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região, em sessão ampliada (art. 942 do CPC).

– Brasília, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033307-71.2014.4.01.3400/DF

RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO  
ACÓRDÃO PIRES BRANDÃO  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE  
SOUZA  
APELANTE : JOEL ELEOTERIO DA SILVA  
ADVOGADO : DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO E  
OUTROS(AS)  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO MILITAR E HABILITAÇÃO NOS MESMOS PERCENTUAIS PAGOS AOS MILITARES DA ATIVA. TRATAMENTO ISONÔMICO. APLICAÇÃO DO ART. 8º DO ADCT, REGULAMENTADO PELA LEI Nº 10.559/2002. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Reconhecida a condição de anistiado político do autor, foi concedida reparação econômica de acordo com a graduação de suboficial e soldo de segundo-tenente, com a incidência na prestação mensal dos percentuais de 12% a título de Adicional de Habilitação e de 8% a título de Adicional Militar. O autor ingressou com demanda buscando a majoração dos percentuais percebidos, Adicional de Habilitação para 16% e Adicional Militar para 19%, nos mesmos percentuais auferidos pelos militares na ativa ocupantes do mesmo posto, bem como as diferenças retroativas desde 01/01/2003.

2. Não há falar em prescrição do fundo de direito, tendo em vista que a Lei nº 10.559/2002, regulamentando o art. 8º do ADCT/1988, veiculou renúncia à prescrição, ao reconhecer, por meio de um regime próprio, o direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. No entanto, por tratar-se de prestações de trato sucessivo, estão prescritos os valores vencidos antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

3. Pretende a Lei de Anistia, nº 10.559/2002, a equiparação do militar anistiado aos seus paradigmas na ativa. Por essa razão, os valores pagos a título de Adicional Militar e de Adicional de Habilitação aos anistiados devem ser feitos nos mesmos percentuais auferidos pelos militares no serviço ativo.

4. O Adicional Militar, conforme estabelecido no art. 3º da Medida Provisória nº 2.215/2001, é parcela remuneratória mensal devida ao militar, correspondente a cada círculo hierárquico da carreira castrense, ou seja, em percentual a ser definido de acordo com sua graduação. De acordo com o Anexo II da referida MP, o percentual referente ao Adicional Militar para a graduação de oficial subalterno foi alterado, a partir de janeiro de 2003, de 8% para 19%. Assim, merece prosperar o pedido do autor de majoração do Adicional Militar para 19%.

5. O Adicional de Habilitação, por sua vez, refere-se à graduação ocupada pelo militar após a realização de cursos, ao longo da carreira castrense, para acesso aos postos superiores, por meio de promoção. De acordo com a Medida Provisória nº 2.215/2001, o adicional foi estipulado nos valores equivalentes a 12%, 16%, 20%, 25% ou 30% sobre o soldo, que correspondem, respectivamente, aos cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento, altos estudos – categoria I e altos estudos – categoria II. No caso, o autor foi reconhecido como anistiado político e promovido à graduação de suboficial. De fato, se na ativa estivesse, a aprovação no curso de aperfeiçoamento seria obrigatória à promoção ao posto de suboficial, requisito imposto pelo Decreto nº 3.690/2000, art. 23, § único, sendo legítima, portanto, a pretensão autoral à majoração do Adicional de Habilitação.

6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACORDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 29 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
RELATOR P/ ACÓRDÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0038794-22.2014.4.01.3400/DF

RELATOR P/ ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

APELANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA  
 EDUCACAO - FNDE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELANTE : MARIA DO ROSARIO DA COSTA SANTOS  
 ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE E  
 OUTROS(AS)  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO SEM JUSTO TÍTULO DE PARCELA DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de apelações interpostas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pela autora em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, determinando que a ré se abstenha de descontar da remuneração percebida pela autora os valores recebidos a maior em decorrência de equívoco da própria Administração, bem como devolva os valores descontados na remuneração da autora a título de reposição/indenização ao erário, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e da Resolução 134/2010-CJF.
2. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDE, tendo em vista ser autarquia dotada de autonomia jurídico/financeira e administrativa.
3. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, podendo as parcelas que compõem a sua remuneração ser alteradas, inclusive quanto à denominação e critério de cálculo, desde que assegurada a irredutibilidade do montante geral da remuneração, como prevista na Constituição Federal. A jurisprudência nesse sentido é pacífica e antiga, e tem sido reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Na hipótese dos autos, mostra-se legítima, portanto, a cessação do pagamento da VPNI quando identificado o equívoco no pagamento.
5. Não obstante, no pagamento realizado espontaneamente pela Administração, como na hipótese dos autos, em decorrência de erro desta ou de má interpretação da lei ou de revisão de entendimento, não se impõe a devolução pelo servidor, se este não concorreu para esse erro. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.
6. O tema também foi objeto de julgamento representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Recurso Especial n. 1.244.182/PB, nos termos do art. 543-C do CPC/73, no qual ficou definido que a interpretação errônea da Administração que resulte em um pagamento indevido ao servidor acaba por criar-lhe uma falsa expectativa de que os valores por ele recebidos são legais e definitivos, daí não ser devido qualquer ressarcimento.
7. O Tribunal de Contas da União tem esse mesmo entendimento, assim como a Advocacia-Geral da União. Súmulas nº 106 do TCU e nº 34 da AGU.
8. Portanto, qualquer que seja a razão do pagamento, se realizado espontaneamente pela Administração, não há falar em reposição. Assim, se o pagamento decorreu de interpretação pela própria Administração das normas de regência, o eventual excesso percebido pelos servidores, em face de nova interpretação, ainda que a mais consentânea com a lei, não está sujeito à respectiva reposição, por não ter o servidor atuado de qualquer modo para o recebimento do que não lhe era devido.
9. Em casos assim, mesmo que se instaure processo administrativo para apuração e retificação do erro, não há falar em reposição ao erário, ainda que, de futuro, não se continue a pagar o que não tem justificava legal.
10. Configurada a boa-fé do recebedor, a Administração se sujeita à integral devolução daquilo que houver reavido a esse título, sem a expressa anuência do

recedor. O raciocínio é o de que, se a reposição ao Erário não era obrigatória, se revelam ilegítimas as ações desenvolvidas pela Administração com vistas a se reembolsar dos valores pagos de forma indevida.

11. Apelação do FNDE e da autora desprovidas. Reexame necessário desprovido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do FNDE e da autora e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 29 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
RELATOR P/ ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0074611-50.2014.4.01.3400/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL - ANASPS E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. ANASPS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573.232/SC. REPERCUSSÃO GERAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. § 8º DO ART. 85 DO CPC DE 2015 (ART. 20, § 4º, CPC/73).

1. A Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social - ANASPS propôs a ação coletiva nº 1997.34.00.022863-8 em favor dos seus associados, para o fim de lhes assegurar a percepção do pagamento do reajuste de 28,86% e, já na fase de execução, ajuizaram o Cumprimento de Sentença para fins de satisfação do crédito, tendo o juízo de origem proferido sentença na qual acolheu impugnação do INSS e julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa dos exequentes cujos nomes não constam na relação inicial.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, que o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, e que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (relator para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 de 18-

09-2014), assim como também assentou, no julgamento do RE nº 612.043, também com repercussão geral, que a associação somente pode ingressar com ação em favor dos que eram seus filiados ao tempo da propositura da ação, devendo, ainda, constar seu nome da lista anexada aos autos (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, DJe-229 Public 06-10-2017). Recentemente, conforme aresto de 28/03/2019, no qual se mencionam precedentes da própria Corte, o Superior Tribunal de Justiça adotou a mesma linha de orientação do Supremo Tribunal Federal (REsp n. 1.797.454-RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

2. Os sindicatos atuam por substituição processual, sem necessidade de autorização dos filiados, porque se relacionam às categorias profissionais ou econômicas e haurem sua legitimidade da própria Constituição (art. 8º, inc. III). As associações, por sua vez, se relacionam aos seus associados (art. 5º, XXI), e atuam, salvo no mandado de segurança coletivo (art. 5º, inc. LXX, alínea b), mediante representação, dependendo, assim, de autorização, seja individual, seja assemblear, nesse caso acompanhada da respectiva lista de beneficiários.

3. O Supremo Tribunal Federal, nas decisões sob o signo da Repercussão Geral, adota solução subjetivamente abrangente e vinculativa aos juízos e tribunais, exatamente porque considera relevante a questão do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa (art. 543-C, § 1º, do CPC/1973; art. 1.035, § 1º, do CPC atual), podendo a Suprema Corte, na hipótese de alteração de sua jurisprudência, e no interesse social e da segurança jurídica (art. 927, §3º, do CPC atual) modular temporalmente os efeitos dessas decisões. Porém, em nenhum desses casos (RE n. 573.232/SC-RG e RE n. 612.043/PR/RG) houve modulação das decisões, e por isso devem tais julgados ser observados por todos os juízes e tribunais, que não podem, para prestigiar jurisprudência de outras cortes, modular ele próprios decisões do Supremo Tribunal Federal.

4. Portanto, deve ser mantida a sentença de extinção da execução ajuizada por ou em favor de exequentes que não constam da relação inicial, visto que apenas aqueles que autorizaram expressamente, à época, a propositura da ação de conhecimento, têm legitimidade para a ação de execução.

5. Tratando a presente ação de matéria eminentemente de direito e de natureza repetitiva, devem os honorários, com base no § 8º do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20, § 4º, CPC/73), ser fixados mediante apreciação equitativa do juízo, atendendo, ainda, os princípios da equidade e da razoabilidade.

6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada exequente.

7. Apelação dos exequentes parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006000-70.2014.4.01.4200/RR

RELATOR	P/	: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
ACÓRDÃO		
RELATOR		: JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)
APELANTE		: STENIO REGE DA SILVA ASSUNCAO
ADVOGADO		: RR00000787 - GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
APELADO		: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR		: MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA. LEI 6.880/80. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO HÁ IMPEDIMENTO PARA EXERCER ATIVIDADES LABORATIVAS. SEM DIREITO À REFORMA. INSPEÇÃO DE SAÚDE. INCAPACIDADE PARCIAL. ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO CONFIGURADO. SINDICÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 108 da Lei nº 6.880/80, a reforma do militar não estável é devida: a) por incapacidade definitiva para o serviço militar, em uma das situações previstas nos incisos I a III; b) por incapacidade definitiva para o serviço militar, se decorrente de uma das situações ou doenças especificadas nos incisos IV e V, respectivamente, do art. 108; ou c) por incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, ainda que sem nexos causal entre o trabalho e a incapacidade (art. 108, inc. VI, c/c art. 111, inc. II).

2. O autor ingressou no serviço militar do Exército em 01/03/2005 e alega ter sofrido acidente em serviço em 08/11/2008, que lhe causou fratura no plexo braquial e úmero direitos. Em 09/11/2011, o autor foi licenciado do serviço militar.

3. De acordo com as Inspeções de Saúde realizadas pelo Exército em 2010 e 2011, o autor foi desincorporado por se encontrar incapaz definitivamente para o serviço militar, não sendo considerado inválido.

4. Como concluído na sentença recorrida, não há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido pelo autor e o serviço militar, em consonância com Solução de Sindicância de 09/01/2009, no sentido de que o fato teria ocorrido sem submissão à ordem superior hierárquica militar e fora do horário de expediente.

5. Não se cuida, pois, de militar estável, não estando o autor incapacitado por uma das causas previstas no art. 108, inc. I a V, da Lei nº 6.880/80, nem foi diagnosticado como incapaz definitivamente para todo e qualquer trabalho, por isso que não tem direito à reforma, sendo regular sua desincorporação.

6. Portanto, não estando o autor incapaz para toda e qualquer atividade, o que também impossibilitaria sua própria subsistência, não tem ele direito a ser reformado, pois só nessa situação é que o militar não estável tem direito à pretendida reforma, nos termos do art. 108, inciso III, da Lei nº 6.880/80.

7. Apelação do autor desprovida. Julgamento realizado em sessão ampliada (art. 942 do CPC).

## A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região, em sessão ampliada (art. 942 do CPC).

– Brasília, 18 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057791-19.2014.4.01.9199/MT

: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS  
OLIVEIRA

RELATOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A  
REGIAO

APELADO : GEIZIANE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : MT00013326 - JEREMIAS DA CRUZ DIAS

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL MENOR DE 16 ANOS. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. LIMITAÇÃO ETÁRIA VOCACIONADA À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DA NORMA EM DESFAVOR DE SEUS DESTINATÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CAMPESINA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Em exame apelação do INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade formulado pela parte autora.

2. Demonstrado pelo contexto probatório produzido o desempenho, pela requerente, do labor rural por período superior ao da carência exigida para o deferimento da prestação, o fato de ter ela idade inferior a 16 anos não pode ser utilizado como obstáculo para o reconhecimento desse direito.

3. A regra de limitação etária presente no art. 7º, XXXIII, da CF/88 e replicada no art. 12, VII, c, da Lei 8.212/91, possui natureza protetiva em favor das crianças e adolescentes, não podendo, por essa razão, ser invocada para lhes prejudicar em razão de sua não observância. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma, em sua composição ampliada, por maioria, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto divergente do desembargador federal Wilson Alves de Souza.

Desembargador Federal Wilson Alves de Souza

Relator para o Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007054-75.2016.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS  
OLIVEIRA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VALADAO  
 ADVOGADO : DF00038397 - LILIAN TERU MATSUI E OUTROS(AS)

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. ART. 36, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 8.112/90. EMPREGADO PÚBLICO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela União em face da sentença que reconheceu o direito do autor, ocupante do cargo de Auditor-Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, à sua remoção para acompanhar cônjuge, empregada pública da Caixa Econômica Federal, de Palmas (TO) para Uberlândia (MG).

2. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede, podendo ser, nos termos do art. 36 da Lei n. 8.112/90, no interesse exclusivo da Administração (inc. I), a pedido, quando o interesse predominante é do servidor, a critério da Administração, quando esta não tem interesse, mas também a ela não se opõe (inc. II), ou independentemente do interesse da Administração (inc. III), quando a despeito do seu interesse a remoção ocorrerá, conforme hipóteses declinadas nesse inciso.

3. A modalidade de remoção em questão é a disposta na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade de remoção do servidor, a pedido, *independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.*

4. Esta Primeira Turma tem entendido que tem direito à remoção servidor público federal cujo cônjuge, empregado público, tenha sido removido no interesse da Administração, de maneira a se resguardar a proteção à família, prevista no art. 226 da Constituição.

5. No caso dos autos, tem o autor, ocupante do cargo de Auditor-Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, lotado na Superintendência do Trabalho em Palmas, direito de ser removido para a Superintendência do Trabalho em Uberlândia, para acompanhar sua cônjuge, empregada pública da Caixa Econômica Federal, removida para Uberlândia por interesse da Administração.

6. Apelação da ré desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 18 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0043113-62.2016.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : SONIA LIVIA TELES BARCELOS LEITAO  
 ADVOGADO : DF00030993 - EDSON DA SILVA SANTOS E OUTROS(AS)

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA E MONTEPIO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ABATE-TETO. ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO. MESMO FATO GERADOR E MESMA FONTE PAGADORA, O TESOUREIRO NACIONAL. ABATE-TETO SOBRE O SOMATÓRIO DOS BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Na aplicação do abate-teto por parte da Administração Pública, havendo cumulação lícita de cargos públicos, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição de 1988, devem ser considerados os cargos cada um de *per se*, e não sobre o somatório dos cargos, conforme precedentes judiciais, entre eles o RE n. 602.043/MT, julgado em 27/04/2017 pelo Supremo Tribunal Federal no regime de repercussão geral, no qual se assentou que nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

2. Porém, no caso de montepio civil, estendido aos magistrados federais pela Lei n. 6.654, de 1978, em que o participante contribuía com parte do vencimento (25ª parte) e o benefício deixado era e é equivalente a 60% (sessenta por cento) do vencimento, não se tem como pressuposto a acumulação de cargos, porque apenas um cargo foi ocupado pelo instituidor dos benefícios (pensão estatutário e pensão de montepio), de modo que esses benefícios devem ser somados para fins de limitação constitucional, porque o montepio civil tem a natureza jurídica da pensão, e é pago pela mesma fonte pagadora da pensão estatutária, que é o Tesouro Nacional. Precedentes do STJ (AgRg no RMS n. 37.881/CE, RMS 29.224/CE e 37.583/CE), declinados no voto.

3. Apelação da União provida. Julgamento proferido em sessão ampliada (art. 942 do CPC).

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região, em sessão ampliada (art. 942 do CPC).

Brasília, 29 de janeiro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031930-89.2018.4.01.9199/GO

: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS  
OLIVEIRA

RELATOR

APELANTE : ANTONIA TEIXEIRA FERNANDES CHAVES

ADVOGADO : GO00041722 - LUCINEIDE ALVES DE ALMEIDA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A  
REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFORÇADO POR PROVA TESTEMIUNHAL COERENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A parte autora maneja recurso de apelação contra a sentença pela qual o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário requerido, considerando não comprovada a sua condição de segurada especial.

2. Verificação do início de prova material suficiente ao reconhecimento da condição de rurícola da parte autora, valorizando-se principalmente a sua certidão de casamento, na qual consta a qualificação profissional de seu cônjuge como lavrador.

3. A ausência do registro de vínculos urbanos em nome da parte autora, como regra formalizados, deve ser valorizada na análise do contexto probatório da lide.

4. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, conceder à parte autora o benefício requerido desde a data do requerimento administrativo, com acréscimo dos consectários legais na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, bem assim de honorários advocatícios quantificados em 10% das prestações devidas até a prolação do Acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma em sua composição ampliada, por maioria, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto divergente do Des. Wilson Alves de Souza.

Desembargador Federal Wilson Alves de Souza

Relator para o acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033093-07.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
 APELADO : EZIO ANTONIO ROCHA ELIAS  
 ADVOGADO : MG00075196 - CAIO LIVIO AMARAL NUNES  
 REC. ADESIVO : EZIO ANTONIO ROCHA ELIAS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PRESENTES. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. DESCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A hipótese dos autos versa benefício cujo montante final situa-se muito aquém do mínimo legal, de 1.000 (mil) salários mínimos, para a revisão de ofício, por isso que a sentença ora em análise não está sujeita ao duplo grau obrigatório e, conseqüentemente, a produção de seus efeitos não carece de confirmação por este Tribunal, nos termos do disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC atual.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

4. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

5. Embora a sentença tenha concedido ao autor apenas o benefício de auxílio-doença, a partir de 16/01/2014, as provas dos autos revelam que ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que a perícia médica judicial constatou a sua incapacidade total e definitiva.

6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade permanente, que impede a realização de atividades habituais, com impossibilidade de recuperação ou reabilitação para outra atividade/profissão, conforme laudo médico pericial, deve ser concedido ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

7. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 16/01/2014 (data do ajuizamento da ação), conforme consignado na sentença, diante da inexistência de prova de incapacidade na data do requerimento administrativo de auxílio-doença (25/06/2013).

8. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

9. Recurso de apelação do INSS parcialmente provido para determinar que o segurado se submeta a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo; recurso adesivo da parte autora parcialmente provido para, reformando, em parte, a sentença, conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/01/2014; os honorários advocatícios fixados na origem serão ajustados nos termos do presente voto, tudo a ser apurado na execução.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
Relator

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 34

Disponibilização: 25/02/2021

**CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

Numeração Única: 0001562-41.2008.4.01.3802

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.38.02.001562-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
 CONVOCADO  
 APELANTE : ADRIANO VIEIRA SOUZA  
 ADVOGADO : MG0031612B - PAULO RAMADIER COELHO  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. USURPAÇÃO. ART. 2º DA LEI 8.176/91. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA READEQUADA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A materialidade e a autoria delitivas do crime descrito no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/92 estão comprovadas nos autos.

2. A existência de inquéritos e as ações penais em curso não se prestam a majorar a pena-base a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Nesse sentido, é o enunciado 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Os elementos necessários para caracterização da personalidade comprometida, a meu ver, estão ausentes na espécie.

3. Os motivos e as circunstâncias do delito considerados desfavoráveis não acarretam maior censurabilidade da ação, pois a intenção de obter lucro e a eventual causação de dano ao meio ambiente já integram o tipo penal em discussão, de modo que não podem ser utilizadas novamente para agravar a pena-base, sob pena de *bis in idem*.

4. Diminuição da pena-base e substituição da pena privativa de liberdade por 02 restritivas de direitos.

5. Concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 99, §3º, da Lei nº 13.105/2015.

6. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 3 de maio de 2017.

Juiz Federal MARLLON SOUSA  
 Relator Convocado

Numeração Única: 0001484-41.2008.4.01.3901

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
 CONVOCADO : JUSTICA PUBLICA  
 APELANTE : LILIAN MIRANDA MACHADO  
 PROCURADOR : ALFRIDES JOSE BAUER  
 APELADO : TO00000530 - DEARLEY KUHN E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO :

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. SERVIDÃO DE DÍVIDA. CRIMES OCORRIDOS EM 2003. INEXISTÊNCIA DE PENA DE MULTA NO TIPO ORIGINAL. ERRO MATERIAL NA GRAFIA DO NOME DA PROPRIEDADE RURAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. De fato, há erro material quanto à grafia do nome da propriedade rural do acusado.
2. De igual forma, não pode o embargante ser condenado à pena de multa, se no tipo penal, vigente à época dos fatos, não existia tal previsão legal.
3. No tocante à alegada omissão do acórdão quanto à aplicação do art. 65, III, "b" do CP, carece de prova idônea, pois, como bem ressaltado pela Procuradoria Regional da República, "o conjunto probatório dos autos evidencia que o embargante somente promoveu as anotações nas CTPS's dos obreiros resgatados e pagou-lhes as verbas trabalhistas devidas, como consequência das ações fiscalizatórias, e não em virtude de uma manifestação volitiva espontânea".
4. Fora os pontos acima esclarecidos, pelo simples exame do recurso interposto, verifica-se que a defesa intenta rediscutir o mérito do acórdão, trazendo no bojo dos embargos evidente inconformismo em face do julgamento da apelação, assunto que não cabe ser analisado em sede de embargos de declaração. Ainda que use o argumento do prequestionamento, este somente tem cabimento em caso de embargos de declaração se o acórdão foi omisso, contraditório, duvidoso ou obscuro, situações não verificadas no presente caso.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para excluir a pena de multa da condenação pelo crime do art. 149 do CP, bem como para corrigir erro material na grafia do nome da propriedade do acusado.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de janeiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA  
 Relator Convocado

Numeração Única: 0000814-05.2009.4.01.3307

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.33.07.000814-8/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
 CONVOCADO :

APELANTE : WESLEY OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DF00032898 - MAGNO ISRAEL M SILVA  
 APELANTE : AMALIA OLIVEIRA SARAIVA SOARES  
 APELANTE : ANTONIO CEZAR OLIVEIRA FILHO  
 APELANTE : CELSO OLIVEIRA SOBRINHO  
 ADVOGADO : BA0000566B - DELCIO MEDEIROS RIBEIRO  
 APELANTE : ANTONIO HENRIQUE ARAUJO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : BA00031880 - OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO  
 E OUTRO(A)  
 APELANTE : HUMBERTO MORAES FREIRE  
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
 OAB DPU  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : ANDRE SAMPAIO VIANA  
 APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não existem omissões no acórdão impugnado a serem sanadas em embargos de declaração, de vez que o *decisum* apreciou, fundamentadamente, as questões apresentadas pela defesa relacionadas à nulidade de provas, ausência de autoria e pena equivocada, aplicando solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.
2. Com efeito, os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.
3. *“Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente”* (STJ. EDcl no RMS 39.906/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 20/05/2013).
4. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA  
Relator Convocado

Numeração Única: 0023767-36.2009.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.38.00.024451-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO  
 APELANTE : CARLOS ALBERTO FONSECA DE CAMPOS  
 APELANTE : FLAVIO MIARELLI PIEDADE  
 ADVOGADO : MG00084247 - GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E  
 SILVA  
 APELANTE : JOSE AUGUSTO MATOS DINIZ  
 APELANTE : JOSE MARIA SACCO MOREIRA  
 APELANTE : ROBSON OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : MG00077465 - JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL

APELANTE : CELSO AUGUSTO GAMBOA  
 APELANTE : WILSON TOSHIHIKO OTSUKA  
 ADVOGADO : SP00164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA  
 FILHO  
 APELANTE : HELIO EDUARDO LEITE MESQUITA  
 ADVOGADO : MG00137651 - FABRICIO MICHEL CURY  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : DANIELA BATISTA RIBEIRO  
 APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EMPRÉSTIMO IRREGULAR E GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 17 E ART. 4º, *CAPUT*, DA LEI 7.492/86. PRESIDENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COAUTORIA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO.

1. Em que pese a materialidade dos delitos de empréstimo irregular e gestão fraudulenta ficarem configuradas nos autos, a autoria imputada aos diretores da instituição financeira não restou comprovada. O que se extrai do contexto fático e probatório dos autos é que o presidente e dono do banco liquidado pelo Banco Central exercia uma administração fortemente centralizada, já que era o controlador e responsável pelas decisões estratégicas relacionadas às políticas financeiras.

2. Os documentos e depoimentos testemunhais comprovam que o presidente da instituição foi, de fato, o único responsável pelas condutas ilícitas praticadas em detrimento do sistema financeiro, já que detinha o controle absoluto do banco, além de ser o principal controlador da empresa beneficiária dos empréstimos vedados, não havendo provas de que os réus detinham efetivo poder de mando dentro da instituição.

3. O liame entre os ilícitos praticados e as condutas dos réus não ficou demonstrado nos autos, não sendo possível fundamentar a condenação no âmbito do direito penal com base em responsabilidade objetiva, como ocorreu na esfera administrativa.

4. Absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP.

5. Apelações dos réus providas.

6. Apelação do Ministério Público Federal prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento aos recursos dos réus e julgar prejudicada a apelação do Ministério Público Federal.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NEY BELLO  
Relator

Numeração Única: 0000274-09.2009.4.01.3904

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.39.04.000274-4/PA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : NAYANA FADUL DA SILVA  
 APELADO : ALBINO ABREU DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : PA00008142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUCAO A CONDIÇÃO ANALOGA DE ESCRAVO. CP ART. 149. AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O crime de redução a condição análoga a de escravo (CP, art. 149, caput, com redação dada pela Lei 10.803/03) consiste em reduzir alguém a condição análoga à de escravo, através de qualquer uma das seguintes condutas: a) submeter a pessoa a trabalhos forçados ou jornada exaustiva; b) sujeitá-la a condições degradantes de trabalho; c) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

2. Trata-se de crime próprio com relação aos sujeitos ativo e passivo, pois só se configura quando houver relação de trabalho entre o agente e a vítima. Admite-se o dolo direto ou eventual nas hipóteses do caput, e exige-se o fim especial de agir nas hipóteses do §1º, sendo inadmitida a forma culposa.

3. Tem natureza permanente, prolongando-se sua consumação enquanto permanecerem as situações descritas no texto legal. Cuida-se, ainda, de crime de forma vinculada, pois o dispositivo aponta (e ao mesmo tempo delimita) os meios pelos quais o agente reduz a vítima a condição análoga à de escravo.

4. Não há dúvida de que o cenário encontrado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho era de descumprimento de normas básicas relacionadas à saúde, segurança, higiene e conforto no ambiente de trabalho.

5. Não resta suficientemente demonstrada a ocorrência do crime de redução a condição análoga à de escravo. A denúncia é embasada exclusivamente na fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho no local dos fatos, onde foram colhidos elementos sobre a suposta ocorrência do delito. A ocorrência dessa espécie de crime afere-se, principalmente, pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas que presenciaram os fatos.

6. A sentença recorrida deve ser mantida seja porque o conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança, que o acusado teria praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito do art. 149, caput, do CP.

7. Não provimento da apelação.

### ACÓRDÃO

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MPF, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 11 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO - RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0090195-63.2010.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
 CONVOCADO  
 APELANTE : ANA MARIA DA SILVA  
 APELANTE : JOAO GUEDES COTA  
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
 OAB : DPU  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES  
 APELADO : OS MESMOS

APELADO : RENATA SORAIA DE OLIVEIRA  
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
 OAB : DPU

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. PECULATO. ART. 171 DO CP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO REJEITADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA.

1. Embargos de declaração opostos pela DPU contra acórdão desta Terceira Turma, que deu parcial provimento à apelação do MPF para reformar a sentença e condenar o réu nas penas do art. 171 do CP.

2. Pugna-se pelo acolhimento dos embargos para que seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

3. A eventual prescrição teria ocorrido após o julgamento do feito por esta turma. Portanto, na data do julgamento da apelação, o processo não estava prescrito, tendo ocorrido a perda da pretensão punitiva somente com o trânsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação.

4. Considerando que a pena aplicada, antes da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 70 do CP), foi de 02 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional no caso seria de 08 anos (art. 109, IV do CP), respeitando-se a Súmula n. 497 do STF.

5. Embargos rejeitados. Prescrição reconhecida de ofício.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento aos embargos e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em razão da pena aplicada.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de janeiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010221-94.2011.4.01.3200/AM

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 APELANTE : VALCINETH PENA DE SOUZA  
 ADVOGADO : AM00010777 - DAVID CUNHA NOVOA  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRELIMINARES. NULIDADES. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÕES AFASTADAS. MÉRITO. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995 determina que, expirado o prazo sem que o benefício tenha sido revogado, será declarada extinta a punibilidade do beneficiário. Contudo, conforme entendimento jurisprudencial, a revogação da suspensão condicional do processo (“sursis”) pelo descumprimento de suas condições pode ocorrer após o prazo final de cumprimento desde que a violação tenha ocorrido durante o período de provas (Precedente do STJ).

2. O princípio da identidade física do juiz constante do art. 399, § 2º, do CPP não tem caráter absoluto, mas comporta as naturais ausências motivadas por promoções, convocações, licenças, férias e outros afastamentos do magistrado. (Precedentes deste TRF1).

3. Provada a materialidade e autoria do crime de uso de documento público falsificado por parte da acusada que apresentou certificado de conclusão do ensino médio falso, por ocasião da realização de curso de formação profissional de vigilantes, cuja fiscalização e homologação é feita perante o Departamento de Polícia Federal, onde se constatou a falsidade.

4. Dificuldades financeiras não justificam a incidência da causa excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.

5. Reduzido o valor do dia-multa de 1/10 do salário mínimo, para o mínimo legal, qual seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, em face da situação econômica da ré.

6. Reduzida a prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para 01 (um) salário mínimo, para guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade da acusada fixada no mínimo legal.

7. Apelação parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004505-68.2011.4.01.3400/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS  
APELADO : JOALDIR ALMEIDA SOUSA  
APELADO : CLARISMUNDO ROMUALDO MARQUES  
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
OAB : DPU

### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, § 3º. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CP, ART. 313-A. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. O instituto da reunião de processos tem caráter nitidamente processual, e visa facilitar a instrução dos feitos, otimizando a colheita de provas e promovendo o mais completo aproveitamento dos atos processuais, de forma a se chegar a um julgamento único. A utilidade, portanto, está intrinsecamente relacionada com a fase processual em que se encontram as ações penais para as quais se deseja um julgamento conjunto, bem como à conveniência da reunião, tudo visando otimizar a instrução.

2. O nosso ordenamento jurídico, em dispositivo específico sobre o tema (CP, art. 82), dispõe que, se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

3. Na espécie, não obstante devidamente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, não se extrai dos elementos probatórios constantes dos autos a presença do dolo nas condutas delituosas perpetradas pelos recorridos.

4. No Processo Penal, não basta a mera alegação contrária ao teor da imputação formulada, faz-se necessário demonstrá-la com base nos elementos probatórios constantes dos autos. Assim como é ônus da defesa demonstrar a existência de eventual causa de exclusão da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, cabe ao órgão acusador provar a materialidade e autoria delitivas.

5. Considerando que as provas arregimentadas aos autos não dissipam as dúvidas acerca da intenção dos acusados em perpetrar as condutas delituosas ora analisadas, não há como lhes imputar a responsabilidade penal. Manutenção da absolvição dos acusados com base no princípio *in dubio pro reo*.

6. Recurso de apelação não provido.

### ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0014404-72.2011.4.01.3600/MT

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO  
 SCARMAGNANI  
 APELADO : ARTUR CARVALHO DOS REIS  
 ADVOGADO : MT00004757 - ELCIO LIMA DO PRADO

### E M E N T A

PENAL. REDUCAO CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. O crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149, caput, com redação dada pela Lei 10.803/03) consiste em reduzir alguém a condição análoga à de escravo, através de qualquer uma das seguintes condutas: a) submeter a pessoa a trabalhos forçados ou jornada exaustiva; b) sujeitá-la a condições degradantes de trabalho; c) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

2. Trata-se de crime próprio com relação aos sujeitos ativo e passivo, pois só se configura quando houver relação de trabalho entre o agente e a vítima. Admite-se o dolo direto ou eventual nas hipóteses do caput, e exige-se o fim especial de agir nas hipóteses do §1º, sendo inadmitida a forma culposa. É de natureza permanente,

prolongando-se sua consumação enquanto permanecerem as situações descritas no texto legal. Cuida-se, ainda, de crime de forma vinculada, pois o dispositivo aponta (e ao mesmo tempo delimita) os meios pelos quais o agente reduz a vítima a condição análoga à de escravo.

3. Não restou suficientemente demonstrada a ocorrência do crime de redução à condição análoga à de escravo. A denúncia é embasada na fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho no local dos fatos, onde foram colhidos elementos sobre a suposta ocorrência do delito. A ocorrência dessa espécie de crime afere-se, principalmente, pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas que presenciaram os fatos.

4. NÃO PROVIMENTO da apelação.

#### ACÓRDÃO

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 11 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO - RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007156-73.2012.4.01.4100/RO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 APELANTE : WYLLEN RODRIGUES GONCALVES  
 ADVOGADO : RO00000452 - FERNANDO MAIA  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO. CP, ART. 313-A. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA RECLUSIVA. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS ALTERNATIVAS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O apelante foi condenado à pena provisória, ou seja, sem o aumento pela continuidade delitiva, a 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que o último fato delituoso ocorreu em 11/04/2003; a denúncia recebida em 09/07/2012 e a sentença publicada em 27/03/2017, desconsiderando o *quantum* referente à continuidade delitiva, nos termos do artigo 109, III, do CP, não transcorreu o lapso temporal de 12 (doze) anos, previsto para a espécie, capaz de atrair a ocorrência da prescrição entre os marcos prescricionais. Afastada a alegada prescrição retroativa.

2. Não há como majorar a pena sob o fundamento de que “A culpabilidade é acentuada, porque agiu com deslealdade perante o órgão em que trabalhava, chegando a inserir dados sobre vínculo empregatício de pessoa” não cadastrada no sistema. Tratando-se de crime próprio, que somente pode ser praticado por funcionário autorizado, tal fundamentação – violação dos deveres funcionais (deslealdade funcional) -, encontra-se ínsita ao tipo penal descrito no art. 313-A do CP, o que configura *bis in idem*.

3. Afastada a agravante prevista no art. 61, II, g, do CP. No delito do art. 313-A do CP, o abuso de poder ou violação do dever inerente ao cargo, “constitui elemento do

*tipo, por ser especial,” só podendo ser praticado por funcionário autorizado,” ocorrendo, pois, no caso, bis in idem.*

4. Na hipótese, presente a causa especial de aumento decorrente da continuidade delitiva, em conformidade com a doutrina e jurisprudência, o melhor critério para a sua aferição é o que se baseia no número de infrações ou de condutas ilícitas cometidas, como parâmetro para o aumento de um sexto até dois terços. Considerando a prática de 04 (quatro) condutas delituosas, autorizada se encontra a majoração da pena em ¼ (um quarto).

5. Redução da pena aplicada. Fixado o regime inicial aberto e substituída a pena reclusiva por duas penas restritivas de direitos.

6. Apelação criminal parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006654-28.2012.4.01.4200/RR

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 APELANTE : CLEMILSON MAYSONNAVE DA SILVA  
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
 OAB : DPU  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. GASOLINA DE PROCEDÊNCIA VENEZUELANA. CP, ART. 334, *CAPUT*. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Devidamente demonstradas nos autos a materialidade e a autoria delitivas.

2. É pacífico na jurisprudência pátria que o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena intermediária abaixo do mínimo legal. Este entendimento foi reafirmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 158) e pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 190) e por meio do enunciado da Súmula n. 231/STJ.

3. Recurso de apelação não provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES  
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0013949-12.2013.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
CONVOCADO  
APELANTE : EDIMAR AUGUSTO SANTOS MORAES  
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
OAB DPU  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. RÁDIO. DELITO DO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA READEQUADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A instalação de estação de radiodifusão clandestina é delito de natureza formal de perigo abstrato que, por si só, é suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país. A jurisprudência do STJ é pacífica neste sentido.
2. A utilização de transmissores, mesmo com potência inferior a 25w, é capaz de provocar sérios prejuízos a todo o sistema de comunicações. Não há a necessidade de efetivo prejuízo para que se caracterize o referido crime, uma vez que se trata de delito formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico.
3. Consoante o Enunciado nº 606 do STJ, “não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997”.
4. A materialidade e a autoria do delito ficaram comprovadas nos autos.
5. Dosimetria da pena readequada para diminuir a pena-base.
6. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

<<ASSINATURA>  
Juiz Federal MARLLON SOUSA  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0017577-54.2014.4.01.4100/RO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 APELANTE : MARCOS SIQUEIRA LUCINDO (REU PRESO)  
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
 OAB : DPU  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : DANIEL AZEVEDO LOBO

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. CONCURSO FORMAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RIO CRESPO/RO. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMADA. DANO.

1. Pratica o crime do art. 157, § 2º, I e II c/c o art. 70 do CP (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, em concurso formal) o acusado que, na companhia de outros três indivíduos ainda não identificados, mediante grave ameaça e uso de arma de fogo, subtrai para si valores pertencentes à ECT a uma empregada da referida empresa.

2. Tem-se como provada a autoria delitiva quando a camisa e o capacete comprovadamente usados pelo apelante na ocasião do roubo objeto da presente ação penal foram encontrados com ele quando de sua prisão em flagrante ao praticar outro delito nas mesmas circunstâncias.

3. Conforme jurisprudência do STJ, quando existem outros meios de prova, é irrelevante para a incidência da majorante do inciso I do § 2º do art. 157 do CP a apreensão da arma e subsequente realização de exame pericial. (Precedente do STJ).

4. Quando o roubo é praticado em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, causando ofensa ao patrimônio de ao menos 02 (duas) vítimas diferentes, deve ser reconhecido o concurso formal de crimes.

5. (...) 5. *Conforme entendimento desta Corte Superior, " ... as condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem o reconhecimento dos maus antecedentes." (HC 413.693/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 16/10/2017).* 6. *Habeas corpus não conhecido. ..EMEN: (HC - HABEAS CORPUS - 443245 2018.00.72616-4, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)*

6. Incide a circunstância atenuante da confissão espontânea quando, embora negando a prática delitiva, a admissão por parte do acusado de que a camisa e o capacete usados no cometimento do crime lhe pertenciam serviu como um dos fundamentos para a condenação.

7. Dosimetria da pena reformada para melhor refletir o grau de periculosidade da conduta do réu.

8. Em caso de concorrência, a atenuante da confissão espontânea e a agravante de reincidência devem ser compensadas (Precedente da Turma).

9. A fixação de valor para reparação de dano deve ter pedido expresso da acusação, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

10. Apelação parcialmente provida e, DE OFÍCIO, afastada a condenação no valor mínimo para reparação dos danos causados, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

#### ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e, DE OFÍCIO, afastar a

condenação no valor mínimo para reparação dos danos causados, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000182-40.2014.4.01.4103/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
 CONVOCADO  
 APELANTE : RALF RODRIGUES DOS SANTOS  
 APELANTE : MARCOS ANTONIO KRAUZER INACIO  
 ADVOGADO : RO00003663 - CLEODIMAR BALBINOT  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : MURILO RAFAEL CONSTANTINO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. RÁDIOS INSTALADOS EM PAINÉIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS. DESCLASSIFICAÇÃO. DELITO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. DIMINUIÇÃO DA PENAS PECUNICÁRIAS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A instalação de estação de radiodifusão clandestina é delito de natureza formal de perigo abstrato que, por si só, é suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país. A jurisprudência do STJ é pacífica neste sentido.

2. A utilização de transmissores, mesmo com potência inferior a 25w, é capaz de provocar sérios prejuízos a todo o sistema de comunicações. Não há a necessidade de efetivo prejuízo para que se caracterize o referido crime, uma vez que se trata de delito formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico.

3. Segundo o STF, "a diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão." (STF, HC 93870; HC 128567).

4. No presente caso, as provas dos autos demonstraram que o rádio transceptor instalado no veículo caracterizou o desenvolvimento habitual de atividade clandestina de telecomunicações. Materialidade e a autoria do delito ficaram comprovadas nos autos.

5. Dosimetria da pena adequada. Diminuição do valor dos dias-multas e da prestação pecuniária.

6. Recurso de apelação provido em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Juiz Federal MARLLON SOUSA  
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000167-12.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
CONVOCADO :  
APELANTE : LEANDRO OLIVEIRA PEREIRA DA GAMA  
ADVOGADO : DF00010773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS E  
OUTROS(AS)  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 241-B DA LEI Nº 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PORNOGRAFIA INFANTIL. ARMAZENAMENTO EM *PENDRIVE* DE VÍDEOS CONTENDO PORNOGRAFIA E CENAS DE SEXO COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. REFORMA. MINORANTE DO §1º DO ART. 241-B DO ECA. AFASTADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA.

1. Materialidade e autoria do crime tipificado no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) devidamente comprovadas nos autos.
2. Possuir ou armazenar, por quaisquer meio, fotografias, vídeos ou outra forma de registro que contenha cenas de sexo explícito ou pornografia infantil é crime previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Dosimetria reformada para afastar a causa de diminuição da pena prevista no §1º do art. 241-B da Lei nº 8.069/90, haja vista que a quantidade de arquivos encontrados no pendrive do réu, com cenas de ilícitas não são ínfimas. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
4. Recurso do réu a que se nega provimento.
5. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e negar provimento ao recurso do réu.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de janeiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA  
Relator Convocado

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
 CONVOCADO  
 RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA  
 PROCURADOR : MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA  
 RECORRIDO : RICARDO DAVID VICCINI DE ASSIS  
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DOS ARTIGOS 168, § 1º, III, E 293, V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALSIFICAÇÃO. SERVIÇOS DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. OFENSA À FÉ PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1. O uso de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, com autenticações falsas, cuja emissão é atribuição de empresa pública federal - CEF, acarreta prejuízo a bem, serviço ou interesse da União, bem como ofensa à fé pública, o que atrai a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da CF/1988.

2. A existência de ressarcimento do prejuízo financeiro causado não retira a ofensa causada ao bem jurídico tutelado pelo delito de falsidade - a fé pública – em razão da falsificação de guia de recolhimento de contribuição previdenciária, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar e processar o presente feito.

3. Recurso em sentido estrito provido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, .

Juiz Federal MARLLON SOUSA  
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002320-67.2015.4.01.3901/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
 CONVOCADO  
 APELANTE : ALOISIO MARIO DA SILVA  
 ADVOGADO : PA00011370 - BRENDA GUIMARAES SANTIS  
 APELANTE : MAURO LUCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : PA00005930 - ERIVALDO SANTIS  
 APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA  
 PROCURADOR : LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 55 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO. DELITO DO ART. 2º DA LEI 8.176/91. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA DE MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DOSIMETRIA READEQUADA. DIMINUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato, de forma retroativa, para o delito do artigo 55 da Lei nº 9.605/98.
2. Materialidade e autoria do delito do art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/91 comprovadas nos autos.
3. Dosimetria da pena. O montante dos dias-multas deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada na sentença.
4. A fixação das penas pecuniárias deve observar a situação financeira dos réus, cosoante o entendimento desta Corte.
5. Apelação provida em parte.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, .

Juiz Federal MARLLON SOUSA  
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006251-45.2015.4.01.4300/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
CONVOCADO  
APELANTE : MARCIO MENDES CORREIA  
DEFENSOR COM : ZZ0000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
OAB DPU  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE  
OLIVEIRA JUNIOR

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. MEIO UTILIZADO PARA A PRÁTICA DO DELITO EFICAZ. DOSIMETRIA ADEQUADA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. O crime impossível ocorre quando o objeto material por sua total impropriedade é inidôneo para que o ilícito se consuma ou o meio de execução empregado pelo agente é absolutamente despido de força para produzir o efeito e o resultado almejados.

2. Tese de crime impossível por ineficácia do meio afastada. O material utilizado – uma barra com 33 cm - não é absolutamente ineficaz, pois tinha potencial para possibilitar o arrombamento dos terminais de autoatendimento, a fim de que o réu lograsse êxito na obtenção de dinheiro.

3. Materialidade e autoria do delito de furto tentado demonstradas nos autos. Dosimetria da pena adequada.

4. Há erro material na fixação da pena de prestação de serviços à comunidade, pois constou da sentença que essa penalidade seria realizada à razão de 01 dia de trabalho por dia de condenação, enquanto o correto é de 01 hora por dia de condenação.

5. Apelo provido em parte.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo.

Juiz Federal MARLLON SOUSA  
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0012850-44.2016.4.01.3304/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 APELANTE : VALDIR AJEA  
 ADVOGADO : BA00049230 - DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA E  
 OUTROS(AS)  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
 APELADO : OS MESMOS  
 APELADO : ALVARO LUIS RIBEIRO DOS SANTOS  
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
 OAB DPU  
 APELADO : JORGE FERNANDES DA PAIXAO  
 APELADO : ROMILDO FONSECA DA SILVA  
 ADVOGADO : BA00049230 - DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO MAJORADO. CP, ART. 155, §4º, I E IV. DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA NÃO CARACTERIZADO. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS COM FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO PARA O SEU CUMPRIMENTO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA APLICADA. RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF NÃO PROVIDO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No Processo Penal, não basta a mera alegação da ocorrência da conduta delituosa formulada, faz-se necessário demonstrá-la com base nos elementos probatórios constantes dos autos. Dessa forma, assim como é ônus da defesa demonstrar a existência de eventual causa de exclusão da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, cabe ao órgão acusador provar a materialidade e autoria delitivas.

2. “Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-la mantida. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.” Precedente do STJ.

3. Na hipótese, não se encontra configurada a longevidade do ajuste criminoso e a estabilidade da associação, bem como o envolvimento dos acusados na prática de outros delitos por tempo indeterminado, sugerindo, tão somente, a possibilidade de uma reunião ocasional e esporádica, sem o vínculo associativo e finalidade específica, características incompatíveis com o conceito jurídico de associação criminosa, o que torna imperiosa a manutenção da absolvição dos acusados pela imputação desse delito.

4. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de furto qualificado (CP, art. 155, §4º, I e IV). Manutenção da condenação dos réus pela prática desse delito.

5. O efeito devolutivo do recurso de apelação autoriza perante esta Corte Regional Federal, quando provocada a se manifestar acerca da dosimetria, sejam ponderadas e reexaminadas as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP, bem como analisada a individualização da pena, podendo, no caso de recurso exclusivamente defensivo, a pena fixada pelo Juízo *a quo* ser mantida ou reduzida, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que não seja agravada a situação do réu.

6. Mantidas as penas fixadas na sentença para os réus ROMILDO FONSECA DA SILVA e JORGE FERNANDES DA PAIXÃO, porquanto a quantificação mostrou-se

suficiente para a repressão e prevenção do crime a que foram condenados os apelados, tendo sido corretamente analisadas as circunstâncias judiciais do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade determinados pela legislação penal, não havendo motivos sólidos pra recrudescimento da pena.

7. Reduzida a pena de multa para guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada.

8. No julgamento do HC n. 365.963/SP, pela Terceira Seção do egrégio STJ, ocorrido em 11/10/2017, ficou consolidado o entendimento no sentido de que a reincidência, mesmo que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, ressalvados os casos de multirreincidência.

9. No caso vertente, com relação ao réu VALDIR AJEA, reconhecidas a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, *d*) e a agravante da reincidência (CP, art. 61, I), diferentemente do consignado na sentença, impôs a compensação integral dessas circunstâncias.

10. Mantida a agravante da reincidência, com relação ao réu VALDIR AJEA, uma vez que registra condenação com trânsito em julgado.

11. Recurso de apelação do MPF não provido.

12. Apelo defensivo parcialmente provido para reduzir as penas fixadas do réu VALDIR AJEA, fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena reclusiva e, de ofício, reduzir a pena de multa aplicada aos réus ROMILDO FONSECA DA SILVA e JORGE FERNANDES DA PAIXÃO.

### ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento do MPF e dar parcial provimento à apelação defensiva, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007612-35.2016.4.01.3307/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
CONVOCADO  
APELANTE : ADEVALDO FERNANDES FIGUEIREDO  
ADVOGADO : BA00023115 - ALINE CURVELO DA SILVA  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : ANDRE SAMPAIO VIANA

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. DELITO DO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. HABITUALIDADE DA CONDUTA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A instalação de estação de radiodifusão clandestina é delito de natureza formal de perigo abstrato que, por si só, é suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país. A jurisprudência do STJ é pacífica neste sentido.

2. A utilização de transmissores, mesmo com potência inferior a 25w, é capaz de provocar sérios prejuízos a todo o sistema de comunicações. Não há a necessidade de efetivo prejuízo para que se caracterize o referido crime, uma vez que se trata de delito formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico.

3. Segundo o STF, "a diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão." (STF, HC 93870; HC 128567).

4. Está comprovado nos autos que o réu realizou atividade clandestina de telecomunicações de modo habitual.

5. Dosimetria da pena-base adequada. O tipo penal no art. 183 da Lei nº 9.472/97 caracteriza delito habitual, no qual há a reiteração da conduta delituosa no tempo. Assim, não ficou caracterizada a continuidade delitiva no caso.

6. Recurso de apelação provido em parte.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA  
Relator Convocado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0011666-31.2017.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
CONVOCADO  
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : LEANDRO BASTOS NUNES  
RECORRIDO : JOAQUIM RIBEIRO DA CUNHA  
ADVOGADO : BA00011083 - AGUINALDO GARCIA LEAL  
RECORRIDO : ANA CRISTINA TROESCH FIGUEIREDO  
RECORRIDO : WALMIR FRANCA SANTOS  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO  
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
OAB : DPU  
RECORRIDO : EDVALDO MENDES ARAUJO  
ADVOGADO : BA00028633 - DANIELE SANTOS DE JESUS

PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE PECULATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SUPOSTO DESVIO DE VERBAS RECEBIDAS POR ASSOCIAÇÃO CIVIL DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DADA NA DENÚNCIA PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS. EQUIPARAÇÃO. ART. 327, § 1º, DO CP. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO QUE NÃO SE APLICA. AUTONOMIA DE DELITOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MPF PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Precedentes deste Tribunal e, também, do STJ, no sentido de que a apropriação de recursos públicos concedidos através de convênios caracteriza crime de peculato, equiparando-se os dirigentes e funcionários da organização civil destinatária das verbas públicas ao funcionário público, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal.

2. As Organizações da Sociedade Civil, ainda que não integrem a Administração Pública direta ou indireta, mas utilizem recursos públicos para suas atividades, mediante vínculos de cooperação com o ente público, tornam sua atividade típica com o fim de realizar atividades de interesse coletivo. Nessas condições, inarredável a conclusão de que os seus respectivos gestores têm sua função equiparada à de funcionário público, nos termos do art. 327, § 1º, do CP. Mantida a capitulação dada na denúncia – de crime de peculato e uso de documento falso – e, por consequência, afastada a prescrição. Retorno dos autos à origem para processamento da ação penal.

3. Somente há a absorção do crime do art. 304 do CP, pelo definido no art. 312 do CP, quando a potencialidade lesiva do falso cessa pelo crime de peculato, não restando qualquer risco de utilizar tal documento em outro momento, aplicando, assim, o princípio da consunção ou absorção. Hipótese não caracterizada nos autos, pois os documentos inidôneos foram, em tese, utilizados não como instrumento para viabilizar o desvio dos recursos federais, que já havia se consumado, mas para iludir a Fundação Cultural Palmares e acobertar o suposto desvio de verbas públicas e com potencialidade para prática de outros crimes.

4. Retorno dos autos à instância de origem para retomar o curso regular.

5. Recurso em sentido estrito provido.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA

Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004149-54.2017.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
 CONVOCADO  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA  
 APELADO : SANDRO PEREIRA VALVERDE  
 ADVOGADO : GO00007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I E III, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Não demonstrada a materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP. Não há nos autos provas de que contribuições previdenciárias foram cobradas nas folhas de pagamento dos contribuintes e não repassadas à Previdência Social. A presunção utilizada pela autoridade fazendária, com fundamento no §5º do art. 33 da Lei nº8.212/91, não pode ser adotada no âmbito do direito penal.

2. Demonstrado que o réu omitiu ou suprimiu na folha de pagamento informações sobre segurados empregados, bem como suprimiu ou reduziu a contribuição social previdenciária e qualquer acessório, é imperiosa a condenação nas penas do art. 337-A, I e III, do CP.

3. A materialidade e a autoria restam demonstradas nos documentos e depoimentos comprobatórios acostados aos autos.

4. Na sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I e III, do CP) o crime se consuma com a simples supressão ou redução da contribuição social previdenciária e qualquer acessório no momento em que deveriam ser prestadas as declarações às autoridades fazendárias, o que demonstra a intenção de provocar a evasão tributária.

5. Reforma da sentença para condenar o réu como incurso sanções do art. 337-A, I e III, do Código Penal.

6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de janeiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA  
 Relator Convocado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0006654-11.2019.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
 CONVOCADO  
 RECORRENTE : RUY CARLOS BARBOSA DE MELLO

ADVOGADO : PA00006803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS E  
OUTROS(AS)  
RECORRIDO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MPF. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. OPERAÇÃO GALILÉIA. ARTIGOS 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A considerar a pena máximo em abstrato de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão para o crime do art. 317, § 1º, do CP, com a redação anterior à Lei n. 10.763/03, como defende o recorrente, o prazo prescricional de 16 (dezesesseis), contado a partir do recebimento da denúncia (em 22/09/2006), apenas se daria apenas em 21/09/2022.

2. Rejeitada a tese defensiva, dada no sentido de que o recebimento da denúncia não constitui marco interruptivo da prescrição, haja vista a redação do art. 117, I, do CP, que não permite outra interpretação, senão a de que o recebimento da inicial interrompe o curso do prazo prescricional.

3. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NEY BELLO  
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0006655-93.2019.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
CONVOCADO  
RECORRENTE : NELSON PONTES SIMAS  
ADVOGADO : PA00006803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS E  
OUTROS(AS)  
RECORRIDO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MPF. CRIMES DE PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. OPERAÇÃO GALILÉIA. ARTIGOS 312 E 317, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para o crime do art. 312 do Código Penal, a pena máxima cominada é 12 (doze) anos de reclusão, cuja prescrição é regulada pelo prazo de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do art. 109, II, CP. Os fatos se deram no período de jan/2003 a abril/2006. A denúncia foi recebida em 22/09/2006. Não houve prolação de sentença. Verifica-se

que entre os marcos interruptivos do prazo prescricional não se passaram mais de dezesseis anos, razão pela qual se afasta a alegação de prescrição.

2. A considerar a pena máximo em abstrato de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão para o crime do art. 317, § 1º, do CP, com a redação anterior à Lei n. 10.763/03, como defende o recorrente, o prazo prescricional de 16 (dezesseis), contado a partir do recebimento da denúncia (em 22/09/2006), apenas se daria apenas em 21/09/2022.

3. Rejeitada a tese defensiva, dada no sentido de que o recebimento da denúncia não constitui marco interruptivo da prescrição, haja vista a redação do art. 117, I, do CP, que não permite outra interpretação, senão a de que o recebimento da inicial interrompe o curso do prazo prescricional.

4. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NEY BELLO  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000013-83.2019.4.01.3907/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
CONVOCADO :  
APELANTE : MARCOS PAULO PESSANHA LAURIA  
ADVOGADO : PA00013378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE  
CASTILHO  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : ELIABE SOARES DA SILVA

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. VEÍCULO AUTOMOTIVO APREENDIDO EM RAZÃO DE MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NO ÂMBITO DA “OPERAÇÃO FROTA DE BARRO”. INVESTIGAÇÃO RELATIVA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES NO CURSO DE PROCESSOS DE LICITAÇÃO EM MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESINTERESSE INQUISITORIAL OU PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. PROPRIEDADE LÍCITA DO BEM NÃO DEMONSTRADA DE FORMA INCONTROVERSA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA APREENSÃO.

1. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

2. O requerente não logrou demonstrar o desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão, bem como a origem lícita dos recursos utilizados para aquisição do bem apreendido. Manutenção da sentença.

3. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.  
Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA  
Relator Convocado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0016366-16.2019.4.01.4000/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
CONVOCADO  
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECORRIDO : ANTONIO DOS REIS AMADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PI00008748 - CICERO RAPHAEL FERREIRA  
PALHARES

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DADOS FALSOS EM DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU OUTRA ENTIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaia sobre o IBAMA, isso não pode significar, tout court, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal. Raciocínio diverso ensejaria a competência federal para todo e qualquer caso, haja vista que a proteção, a fiscalização e a conservação ambiental são propósitos ínsitos à própria existência (criação) do Ibama." (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 21/09/2015).

5. Recurso em sentido estrito do MPF não provido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso.  
Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA

Relator Convocado

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N. 0000054-73.2020.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
CONVOCADO :  
AGRAVANTE : MAURO LUCIO LESSA  
ADVOGADO : GO00057202 - GABRIELA DE PAULA BORGES  
MENDES  
AGRAVADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : DIVINO DONIZETTE DA SILVA

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO NATALINO. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DO DECRETO Nº 8246/17. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexistência de violação ao princípio do contraditório. O apenado foi devidamente intimado para se manifestar antes e depois da decisão que aplicou a pena de falta grave.
2. Descumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Ocorrência de infração disciplinar de natureza grave. Aplicação da penalidade de advertência e prorrogação do cumprimento dessa pena restritiva de direitos.
3. Não cabimento do indulto natalino por violação ao art. 4º do Decreto nº 8246/17 em razão da ocorrência de falta grave.
4. Agravo em execução desprovido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo em execução.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região –

Juiz Federal MARLLON SOUSA  
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0009789-73.2010.4.01.3600/MT

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
 CONVOCADO  
 APELANTE : CORIOLANO SOUSA SALES  
 ADVOGADO : MT00014606 - GUSTAVO EMANUEL PAIM E  
 OUTROS(AS)  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : MARCELLUS BARBOSA LIMA

DESPACHO

Intime-se o advogado Gustavo Emanuel Paim- OAB/MT 14.606, para apresentar, em 05 (cinco) dias, via autenticada da Certidão de Óbito do apelante Coriolano Souza Sales, a fim de comprovar o noticiado à fl. 1201.

Com o retorno, façam-me conclusos.

Cumpra-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA  
 Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0048147-89.2010.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 APELANTE : SIMON CAPLUM  
 ADVOGADO : DF00045318 - ARTHUR FERNANDES BERNARDO  
 NOBRE  
 ADVOGADO : MG00158414 - RODRIGO VAZ MENDES SAMPAIO  
 ADVOGADO : MG00007468 - AFFONSO HENRIQUES PRATES  
 CORREIA  
 APELANTE : RICARDO BRONFEN  
 ADVOGADO : MG00057267 - HEZICK ALVARES FILHO E  
 OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : MG00050510 - VANDER MARTINS DE CARVALHO  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : HELDER MAGNO DA SILVA  
 APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Abra-se vista ao embargante, para que se manifeste sobre o parecer do Ministério Público Federal e sobre o ofício da Receita Federal, conforme solicitado à fl. 615.

Cumpra-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0027426-10.2010.4.01.3900/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 APELANTE : MARIA ESTER CARNEIRO LOBATO  
 APELANTE : JAIME RODRIGUES JUNIOR  
 ADVOGADO : PA00010000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH  
 APELANTE : VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARAES  
 APELANTE : ELVIRA DO SOCORRO BORGES GUIMARAES  
 ADVOGADO : PA00012985 - SAVIO LEONARDO DE MELO  
 RODRIGUES  
 APELANTE : OSVALDO GOMES CARNEIRO  
 ADVOGADO : PA00022079 - ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS  
 DATIVO  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : PATRICK MENEZES COLARES

DESPACHO

Tendo em vista manifestação ministerial (fl. 698/699), intemem-se os apelantes MARIA ESTER CARNEIRO LOBATO e JAIME RODRIGUES JUNIOR, por seus advogados constituídos, para que apresentem razões recursais nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões recursais, abra-se vista à PRR/1ª Região.

Cumpra-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0046521-75.2013.4.01.3300/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 APELANTE : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SIMOES  
 ADVOGADO : BA00023650 - LEONARDO RIBEIRO BACELLAR DA  
 SILVA  
 APELANTE : AUGUSTO CESAR REQUIAO DA SILVA  
 APELANTE : VALDEMIR ACACIO OSORIO  
 APELANTE : LEONARDO REIS ALMEIDA  
 ADVOGADO : SP00023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE  
 OLIVEIRA  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO  
 APELADO : RODRIGO OLIVEIRA OSORIO  
 ADVOGADO : BA00039089 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
 MORAES  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

DESPACHO

Tendo em vista manifestação ministerial (fl. 698/699), intimem-se os apelantes JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SIMÕES, AUGUSTO CÉSAR REQUIÃO DA SILVA, VALDEMIR ACÁCIO OSÓRIO e LEONARDO REIS ALMEIDA, por seus advogados constituídos, para que apresentem razões recursais nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões recursais, abra-se vista à PRR/1ª Região.

Cumpra-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006693-06.2013.4.01.3807/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 APELANTE : ANTONIO NILDON LEITE  
 APELANTE : FABIOLA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : MG00008117 - NORALDINO ROCHA MACHADO  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA  
 APELADO : ANTONIO NILDON LEITE  
 ADVOGADO : MG00008117 - NORALDINO ROCHA MACHADO  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista manifestação ministerial (fl. 698/699), intimem-se os apelantes ANTÔNIO NILDON LEITE e FABIOLA FERREIRA DA SILVA, por seus advogados constituídos, para que apresentem razões recursais nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões recursais, abra-se vista à PRR/1ª Região.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0015967-98.2015.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO  
 APELANTE : ERISSON FONSECA GONCALVES  
 ADVOGADO : AM00004859 - SUELY DIANA AMBRÓSIO DE OLIVEIRA  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o requerido ERISSON FONSECA GONÇALVES, para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 136/143, tendo em vista que os autos foram remetidos a este Eg. TRF sem a devida intimação.

Sem manifestação, intime-o pessoalmente para, querendo, constituir novo advogado e apresentar a peça processual faltante. Caso não haja manifestação, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, inclusive, apresentação de contrarrazões.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NEY BELLO  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0040054-64.2015.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 APELANTE : ADALMAR GONCALVES  
 APELANTE : ADALAN GONCALVES JUNIOR  
 APELANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
 APELANTE : LUCAS VINICIUS RODRIGUES  
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
 APELANTE : MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA  
 ADVOGADO : MG00148698 - THIAGO XAVIER NHIMI RESENDE  
 APELANTE : EDUARDO APARECIDO COUTO  
 ADVOGADO : MS00019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA  
 APELADO : LUCIMARA APARECIDA ANGELOTTI  
 ADVOGADO : MS00019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO  
 APELADO : DAVIDSON TRANCOSO  
 APELADO : ANDERSON MOREIRA BATISTA  
 ADVOGADO : MG00164843 - JULIANA FERREIRA DE SA  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA

DESPACHO

Tendo em vista manifestação ministerial (fl. 2566), intinem-se os apelantes MÁRCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA e EDUARDO APARECIDO COUTO, por seus advogados constituídos, para que apresentem razões recursais nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões recursais, abra-se vista à PRR/1ª Região.

Cumpra-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

## RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004647-25.2015.4.01.3823/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 APELANTE : DEIVID RICHARD ROMAO PORFIRIO  
 ADVOGADO : MG00114299 - JOSÉ DAVI ERVILHA JÚNIOR E  
 OUTRO(A)  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA  
 APELADO : OS MESMOS

## DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000881-71.2016.4.01.3000/AC

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 APELANTE : JOSICLEIA ALVES DA SILVA  
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
 OAB DPU  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : FERNANDO JOSE PIAZENSKI

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela acusada JOSICLEIA ALVES DA SILVA (fls. 124/128) contra sentença proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre/AC, que a condenou pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 (fls. 106/114).

A pena foi fixada definitivamente em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110, caput, do Código Penal, cujos prazos são previstos no art. 109 do CP. Na hipótese, tem-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).

Dessa forma, tendo em vista o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença condenatória (03/06/2016 – fl. 114) e até o presente momento, faz-se mister o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, com base no art. 29, XIV, do RITRF/1ª Região, declaro extinta a punibilidade da acusada JOSICLEIA ALVES DA SILVA, em relação ao

crime narrado na inicial acusatória, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena *in concreto*, na modalidade superveniente, nos termos dos arts. 107, V; 109, V, *c/c* arts. 110, *caput*, todos do Código Penal, ficando prejudicado o recurso de apelação.

Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Baixem-se os autos após o trânsito em julgado.

Brasília, 17 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0009106-26.2016.4.01.3600/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
APELANTE : LUIZ CARLOS CHAGAS RODRIGUES  
ADVOGADO : MT00002640 - JOAO FARIAS GOMES  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : OTAVIO BALESTRA NETO

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo acusado LUIZ CARLOS CHAGAS RODRIGUES (fls. 211/222) contra sentença proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso/MT, que o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 180, *caput*, e no art. 304 *c/c* o art. 297, todos do Código Penal (fls. 183/200).

As penas foram fixadas definitivamente em 01 (um) ano de reclusão (art. 180) e 02 (dois) anos de reclusão (art. 304 *c/c* o art. 297).

Depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110, *caput*, do Código Penal, cujos prazos são previstos no art. 109 do CP. Na hipótese, tem-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).

Dessa forma, tendo em vista o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença condenatória (31/08/2016 – fl. 200) e até o presente momento, faz-se mister o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, com base no art. 29, XIV, do RITRF/1ª Região, declaro extinta a punibilidade do acusado LUIZ CARLOS CHAGAS RODRIGUES, em relação aos crimes narrados na inicial acusatória, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena *in concreto*, na modalidade superveniente, nos termos dos arts. 107, V; 109, V, *c/c* arts. 110, *caput*, todos do Código Penal, ficando prejudicado o recurso de apelação.

Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Baixem-se os autos após o trânsito em julgado.

Brasília, 17 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004726-63.2017.4.01.3813/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 APELANTE : AURELIO CEZAR DONADIA FERREIRA  
 ADVOGADO : MG00089177 - ALLAN DIAS TOLEDO MALTA  
 APELANTE : GERALDO GUEDES RODRIGUES  
 ADVOGADO : MG00148310 - LEONARDO CRISTIAN DA SILVA PEREIRA  
 APELANTE : LAZARO MENDES DE SOUZA BASTOS  
 ADVOGADO : MG00129134 - WESLEY PAULO DE FARIA  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : ANDRE LUIS CASTRO CASELLI

DESPACHO

Tendo em vista manifestação ministerial (fl. 698/699), intimem-se os apelantes AURÉLIO CÉZAR DONÁDIA e GERALDO GUEDES RODRIGUES, por seus advogados constituídos, para que apresentem razões recursais nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões recursais, abra-se vista à PRR/1ª Região.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000543-31.2017.4.01.3819/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 APELANTE : JOSE LUIZ DA COSTA  
 ADVOGADO : MG00101053 - DIOGO CLAUDIO DA SILVA  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões.

Cumpra-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001633-06.2018.4.01.3507/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

APELANTE : VILMAR ALVES CAMARGO (REU PRESO)  
 APELANTE : FERNANDO DA SILVA AZEVEDO (REU PRESO)  
 ADVOGADO : GO00022239 - SINTHIA RESENDE CASTRO SILVA E  
 OUTROS(AS)  
 APELANTE : ELITON DA SILVA (REU PRESO)  
 APELANTE : GIOVANI LIMA DIAS (REU PRESO)  
 ADVOGADO : GO00048965 - PEDRO LUIZ GONÇALVES MORAIS  
 NETO E OUTRO(A)  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, intuem-se os embargados para apresentarem contrarrazões.

Cumpra-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0021291-10.2018.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 APELANTE : ILDEU SIMOES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : MG00062602 - LEONARDO COELHO DO AMARAL  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : LETICIA RIBEIRO MARQUETE  
 APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista manifestação ministerial (fl. 482), intime-se o apelante ILDEU SIMOES DE CARVALHO, na pessoa de seu advogado, para que apresente razões recursais nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões recursais, abra-se vista à PRR/1ª Região.

Cumpra-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0022660-39.2018.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 APELANTE : AURO ALEX DO VALE MAGALHAES  
 ADVOGADO : MG00117146 - FERNANDO MARQUES KHADDOUR  
 APELANTE : RAUL CELSO RESENDE

ADVOGADO : MG00146281 - AMANDA RODRIGUES ALVES  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES  
 APELADO : OS MESMOS  
 APELADO : LUCIANE MARTINS SILVA RESENDE  
 ADVOGADO : MG00190361 - BRUNA FAGUNDES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A Lei n. 13.964, de 24/12/2019 introduziu no direito brasileiro o instituto do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, ao acrescentar ao art. 28 do Código de Processo Penal a seguinte disposição (art. 3º):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

*I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*

*II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*

*III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);*

*IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*

*V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.*

Depreende-se pela leitura do dispositivo acima mencionado que a realização do referido acordo, entre o Ministério Público e o réu, depende da ocorrência dos pressupostos especificamente estabelecidos na lei, quais sejam:

a) existência de procedimento investigativo (inquérito policial ou procedimento investigativo criminal, presidido pelo Ministério Público Federal);

b) não ser o caso de arquivamento dos autos;

c) o crime deve ter pena mínima cominada inferior a 04 (quatro) anos e não ter sido cometido com violência ou grave ameaça. Para a aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

d) o investigado deve confessar formal e circunstanciadamente o cometimento do crime.

Por outro lado, o dispositivo legal também elenca os casos em que o Acordo de Não Persecução Penal não pode ser realizado, ainda que presentes os requisitos acima (art. 28-A, §2º, na nova redação do CPP):

1) aos casos que for cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais - JECRIM, ou seja, nos crimes em que a pena máxima cominada não ultrapasse os 02 (dois) anos;

2) quando o investigado é reincidente ou quando existir elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, costumeira, exceto se esses crimes forem insignificantes;

3) quando o agente foi beneficiado nos últimos 05 (cinco) anos com o Acordo de Não Persecução Penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Esses dois últimos, vale dizer, também são benefícios provenientes da justiça consensual negociada.

4) por último, o Acordo de Não Persecução Penal-ANPP não é possível em casos que envolvam violência doméstica ou familiar ou crime praticados contra mulher, em razão do sexo feminino.

Visando dar efetividade ao art. 28-A do CPP, o Ministério Público Federal, por meio do Enunciado n. 98, orientou ser “Cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal”.

Pela leitura do dispositivo acima citado, tem-se que o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP é um modelo de justiça consensual negociada, com o objetivo de evitar o encarceramento de quem comete infrações de menor potencial ofensivo, admite a conduta delitativa e pretende não mais delinquir. Ou seja, o instituto refere-se a ajuste obrigacional celebrado entre o Ministério Público e o investigado, desde que assistido por advogado, homologado judicialmente, no qual o investigado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir algumas condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

Por fim, adimplido fielmente o acordo, será decretada a extinção da punibilidade do agente pelo juízo competente, o qual, in casu, será o Desembargador Federal relator do processo em segunda instância.

Diante do exposto, e considerando que o caso em apreço atende, em princípio, aos requisitos estabelecidos no art. 28-A, do Código de Processo Penal, determino a intimação da Defesa para que manifeste o interesse do (s) réu (s) sobre a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, no prazo de 20 (vinte) dias.

No caso de ausência de manifestação, determino a intimação pessoal dos apelantes para tomem ciência da inércia de sua representante, e, querendo, constituam novo causídico ou entrem em contato com a DPU, a fim de apresentarem resposta ao despacho de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

A petição deverá conter os dados necessários para que seja realizado o contato pessoal do réu da forma mais rápida, tais como o seu endereço de email, número de telefone ou do aplicativo *Whatsapp* ou *Telegram*. Deverá, ainda, ser firmada de próprio punho pelo réu, juntamente com seu advogado.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para as demais providências.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000323-37.2019.4.01.3601/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 APELANTE : WILLIAN FAGNER ROYER RODRIGUES (REU PRESO)  
 APELANTE : LAIRCO RODRIGUES (REU PRESO)  
 APELANTE : JAIR EDUARDO SAMARI ZANETTI (REU PRESO)  
 APELANTE : JOSE CHARLES DOS SANTOS (REU PRESO)  
 ADVOGADO : MT00011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA  
 JUNIOR  
 APELANTE : ILSO RAMOS DOS SANTOS (REU PRESO)  
 APELANTE : VALDINEI GONCALVES DA SILVA (REU PRESO)

ADVOGADO : MT00205900 - RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : ANDRE RIOS GOMES BICA

DESPACHO

Tendo em vista manifestação ministerial (fl. 698/699), intimem-se os apelantes WILLIAN FAGNER ROYER RODRIGUES, JAIR EDUARDO SAMARI ZANETTI, JOSÉ CHARLES DOS SANTOS e LAIRCO RODRIGUES, por seus advogados constituídos, para que apresentem razões recursais nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões recursais, abra-se vista à PRR/1ª Região.

Cumpra-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000246-86.2019.4.01.3808/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : THIAGO DOS SANTOS LUZ  
 APELADO : HELIO DJALMA DE MELO  
 ADVOGADO : MG00079873 - MARCONI JOSE CARDOSO VILELA

DESPACHO

A Lei n. 13.964, de 24/12/2019 introduziu no direito brasileiro o instituto do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, ao acrescentar ao art. 28 do Código de Processo Penal a seguinte disposição (art. 3º):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);*
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.*

Depreende-se pela leitura do dispositivo acima mencionado que a realização do referido acordo, entre o Ministério Público e o réu, depende da ocorrência dos pressupostos especificamente estabelecidos na lei, quais sejam:

a) existência de procedimento investigativo (inquérito policial ou procedimento investigativo criminal, presidido pelo Ministério Público Federal);

b) não ser o caso de arquivamento dos autos;

c) o crime deve ter pena mínima cominada inferior a 04 (quatro) anos e não ter sido cometido com violência ou grave ameaça. Para a aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

d) o investigado deve confessar formal e circunstanciadamente o cometimento do crime.

Por outro lado, o dispositivo legal também elenca os casos em que o Acordo de Não Persecução Penal não pode ser realizado, ainda que presentes os requisitos acima (art. 28-A, §2º, na nova redação do CPP):

1) aos casos que for cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais - JECRIM, ou seja, nos crimes em que a pena máxima cominada não ultrapasse os 02 (dois) anos;

2) quando o investigado é reincidente ou quando existir elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, costumeira, exceto se esses crimes forem insignificantes;

3) quando o agente foi beneficiado nos últimos 05 (cinco) anos com o Acordo de Não Persecução Penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Esses dois últimos, vale dizer, também são benefícios provenientes da justiça consensual negociada.

4) por último, o Acordo de Não Persecução Penal-ANPP não é possível em casos que envolvam violência doméstica ou familiar ou crime praticados contra mulher, em razão do sexo feminino.

Visando dar efetividade ao art. 28-A do CPP, o Ministério Público Federal, por meio do Enunciado n. 98, orientou ser "Cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal".

Pela leitura do dispositivo acima citado, tem-se que o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP é um modelo de justiça consensual negociada, com o objetivo de evitar o encarceramento de quem comete infrações de menor potencial ofensivo, admite a conduta delitiva e pretende não mais delinquir. Ou seja, o instituto refere-se a ajuste obrigacional celebrado entre o Ministério Público e o investigado, desde que assistido por advogado, homologado judicialmente, no qual o investigado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir algumas condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

Por fim, adimplido fielmente o acordo, será decretada a extinção da punibilidade do agente pelo juízo competente, o qual, in casu, será o Desembargador Federal relator do processo em segunda instância.

Diante do exposto, e considerando que o caso em apreço atende, em princípio, aos requisitos estabelecidos no art. 28-A, do Código de Processo Penal, determino a intimação da Defesa para que manifeste o interesse do (s) réu (s) sobre a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, no prazo de 20 (vinte) dias.

No caso de ausência de manifestação, determino a intimação pessoal dos apelantes para tomem ciência da inércia de sua representante, e, querendo, constituam novo causídico ou entrem em contato com a DPU, a fim de apresentarem resposta ao despacho de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

A petição deverá conter os dados necessários para que seja realizado o contato pessoal do réu da forma mais rápida, tais como o seu endereço de email, número de telefone ou do aplicativo *Whatsapp* ou *Telegram*. Deverá, ainda, ser firmada de próprio punho pelo réu, juntamente com seu advogado.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para as demais providências.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0019290-97.2019.4.01.4000/PI

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
 APELANTE : LEIDIMAR DA CONCEICAO (REU PRESO)  
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
 APELANTE : JOAO AGOSTINHO DO NASCIMENTO (REU PRESO)  
 ADVOGADO : PI00004860 - IVANA POLICARPO MOITA DA SILVA  
 APELANTE : LEILSON ALVES DA SILVA (REU PRESO)  
 APELANTE : LEONEIDE FIRMIANO ALVES (REU PRESO)  
 ADVOGADO : PI00018033 - LUIS AURINO FILHO  
 APELANTE : FRANCISCO ISAC DE AZEVEDO (REU PRESO)  
 ADVOGADO : PI00002687 - MARCIO VENICIUS SILVA MELO  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA

DESPACHO

Tendo em vista manifestação ministerial (fl. 698/699), intmem-se os apelantes JOÃO AGOSTINHO DO NASCIMENTO, LEILSON ALVES DA SILVA e LEONEIDE FIRMIANO ALVES, por seus advogados constituídos, para que apresentem razões recursais nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões recursais, abra-se vista à PRR/1ª Região.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
RELATORA

**COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA  
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
N. 32/2021**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL – MARIA DO CARMO CARDOSO, DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO,** na forma da Lei,

**FAZ SABER**

a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, neste Juízo e Coordenadoria, sito no SAS, Q. 02, Bloco K, Praça dos Tribunais Superiores, sede II, 3º andar, Brasília-DF, processa-se os autos 0015765-87.2016.4.01.3200/AM em que figuram como apelantes ANTÔNIO ISMAEL DUTRA DOS SANTOS e OUTRO e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sendo o presente para **intimar** ANTÔNIO ISMAEL DUTRA DOS SANTOS, para que, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresente as razões de apelo. Sem manifestação, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União. O presente Edital será publicado no Diário Eletrônico e-DJF1. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil. Em 19 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal **MARIA DO CARMO CARDOSO**  
Relatora

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DA 3ª TURMA  
TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 09 de março de 2021, Terça-Feira, às 1400 horas, que será realizada de forma presencial com suporte de vídeo, em ambiente Microsoft Teams, nos termos das Resoluções Presi 10118537: de 27/04/2020 e 10164462 de 28/04/2020.

Os Senhores advogados e/ou Procuradores eventualmente interessados em realizar sustentação oral deverão, até o último dia útil que antecede a data da sessão de julgamentos, informar à Coordenadoria da Terceira Turma, por meio do e-mail [ctur3@trf1.jus.br](mailto:ctur3@trf1.jus.br), nome, OAB e endereço eletrônico do(a) advogado(a) que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

Ap	0037980-06.2011.4.01.3500 / GO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	MARCIO DIAS BRITO (REU PRESO)
ADV:	DF00015738 DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
APTE:	ADILSON RODRIGUES DE SOUZA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	MARCOS ROBERTO BARBOSA PESSOA
ADV:	RO0000658A JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DIVINO DONIZETTE DA SILVA
APDO:	RISALDO ALVES DA SILVA
APDO:	ALEXANDER CLEMENTE BORGES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DIVINO DONIZETTE DA SILVA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0011176-71.2011.4.01.3800 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	CARLOS HENRIQUE FRANCA SOUTO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU E OUTROS(AS)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0001838-23.2013.4.01.3503 / GO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	GLAUSSIO JOSE DA SILVA E SOUZA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0065564-50.2013.4.01.3800 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	JULIO CESAR ROCHA FIGUEIREDO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	EDUARDO MORATO FONSECA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0048575-59.2014.4.01.3500 / GO
----	--------------------------------

RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	JOSE CARLITO CANEDO
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	BRUNO BAIOCCHI VIEIRA

Ap	0010585-95.2014.4.01.3900 / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	ELKE TATIANE SILVA DA CRUZ
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0003984-60.2015.4.01.3311 / BA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO
ADV:	BA00042017 DURVAL FIGUEIREDO ROCHA NETO E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MARCELA REGIS FONSECA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0006902-83.2015.4.01.3813 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LILIAN MIRANDA MACHADO
APDO:	CARLOS ALBERTO KANCKE
APDO:	ROMILTON KAMKE
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap	0000227-45.2016.4.01.3304 / BA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	FERNANDO JOSE LEAO BARRETO
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0003796-45.2016.4.01.3501 / GO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	NACELIO LIMA DA SILVA
ADV:	DF00026492 CLAUBER MADUREIRA GUEDES
APTE:	JOEL FRANCISCO CAROLINO JUNIOR
APTE:	CLENISON PEREIRA DE SOUSA (REU PRESO)
ADV:	GO00038717 BRUNO FAGNER DE MORAIS GOIS
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	NADIA SIMAS SOUZA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0003075-84.2016.4.01.3601 / MT
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	MAURICIO RUSTIGUEL DA SILVA (REU PRESO)
ADV:	GO00015285 ROGERIO PEREIRA LEAL E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA

PROCUR:	FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0000380-42.2007.4.01.3903 (2007.39.03.000380-0) / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	ANILTON DA SILVA RODRIGUES
ADV:	PA00008577 OSCAR DAMASCENO FILHO
APTE:	MARCIO HELEN DA SILVA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CLAUDIO TERRE DO AMARAL
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0005233-94.2007.4.01.4000 (2007.40.00.005234-7) / PI
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	ANTONIO JOSE DE SOUSA MARTINS
ADV:	PI00005027 MONICA DO REGO MONTEIRO MELO NOGUEIRA CARDOSO E OUTRO(A)
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0014417-69.2010.4.01.4000 / PI
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADV:	PI00005446 SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA E OUTROS(AS)
APTE:	MEIO NORTE CONSTRUCAO LTDA
APTE:	ERALDO HELIO GOMES FERREIRA
APTE:	RAIMUNDO NONATO DINIZ CORTEZ
ADV:	PI00004573 MARCUS MORAIS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
REC ADES:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ap	0000188-42.2011.4.01.3201 / AM
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	REINILDO MARICAUVA ALVES
ADV:	AM00011880 JOAO LUCAS MAGALHAES GOMES E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ALEXANDRE APARIZI
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0003771-42.2011.4.01.3813 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	FELIPEVALENTE SIMAN
APDO:	ELVIS ROCHETE RIBEIRO BONFIM E OUTROS(AS)
ADV:	MG00099475 ADIXON LEMES DOS SANTOS

Ap	0027769-89.2012.4.01.3300 / BA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JULIANO PACHECO

DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FERNANDO TULIO DA SILVA
APDO:	OS MESMOS

Ap	0000158-86.2012.4.01.3810 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	WELLINGTON GONCALVES
APTE:	CLAUDIO ROBERTO DE JESUS DE SA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE

Ap	0003412-02.2013.4.01.3303 / BA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
APDO:	ALCINDO JOSE DALCIN
ADV:	BA00024605 IOLANDA ANDRADE SOUSA E OUTROS(AS)
APDO:	JOSE NUNES DE ALMEIDA NETO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0008669-87.2013.4.01.3600 / MT
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	ERRI GONCALVES DOS SANTOS
ADV:	MT00013555 HELIO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0020634-44.2013.4.01.3800 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JOSE MARCIO FERNANDES SILVEIRA
ADV:	MG00100820 FREDERICO COSTA MIGUEL
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DANIELA BATISTA RIBEIRO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0000885-02.2013.4.01.3813 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LILIAN MIRANDA MACHADO
APTE:	ISMAR MARTINS DE ARRUDA
APTE:	JAIRO JUNIO DA COSTA LEAL
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	CATIA SILENE BOTELHO
ADV:	MG00183735 FLAVIO SANTOS RODRIGUES E OUTROS(AS)

Ap	0001774-77.2013.4.01.3902 / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
APDO:	TEREZINHA CRISTINA HAMMES

ADV:	PA00012901 RONI YUTAKA YAMAGUTI
------	---------------------------------

Ap	0058527-35.2014.4.01.3800 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	MARCELO LUIZ MACIEL
ADV:	MG00043154 JORDANE ALVES LAMARTINE
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	SILMARA CRISTINA GOULART
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0001029-45.2014.4.01.4102 / RO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	ADALGISA RIBEIRO DA SILVA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DANIELA LOPES DE FARIA
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0003131-36.2015.4.01.3801 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	MAURILIO LUIZ DA SILVA
ADV:	MG0000663A MILTON JONES PAIVA
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ONOFRE DE FARIA MARTINS
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0004010-04.2015.4.01.3814 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	TASSIO FIGUEIREDO MALUF SEVERINO
ADV:	MG00139950 ALAIR CARVALHO DA SILVA JUNIOR
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	BRUNO JOSE SILVA NUNES
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0010672-96.2015.4.01.4100 / RO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	BRUNO DE SOUZA RODRIGUES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0000802-92.2016.4.01.3000 / AC
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	FRANCISCO FERREIRA BRAGA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FERNANDO JOSE PIAZENSKI
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0003197-09.2016.4.01.3307 / BA
----	--------------------------------

RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	ANTONIO ROCHA DA SILVA
ADV:	BA00042070 JOÃO RICARDO SANTOS TRABUCO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA

Ap	0003051-96.2016.4.01.3814 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	SIDNEY TOLENTINO QUARESMA
ADV:	MG00126595 PAULO ANTONIO MARTINS
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MARCELO FREIRE LAGE
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0017997-09.2016.4.01.3900 / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	KLEBER ALVES CARNEIRO (REU PRESO)
ADV:	PA00020187 LUCAS SA SOUZA E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	NAYANA FADUL DA SILVA

Ap	0003819-42.2017.4.01.3602 / MT
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	RAFANELLY LIMA DA CUNHA (REU PRESO)
ADV:	SP00132301 ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0001083-64.2017.4.01.3824 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	DOUGLAS HENRIQUE GOMES (REU PRESO)
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	WESLEY MIRANDA ALVES

Ap	0005115-59.2009.4.01.3803 (2009.38.03.005177-5) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS
APTE:	RENATO DOS REIS DA FONSECA
APTE:	NATHALIA BORGES FREITAS
ADV:	MG00040966 ROBISON DIVINO ALVES
APTE:	MARIA JOSE BATISTA
ADV:	MG00053006 JOSE EDUARDO BATISTA
APTE:	GERALDO ANTONIO DA SILVA
ADV:	MG00133260 JULIANA ALVES CASTEJON
APTE:	MARA RUBIA ALVES SALES SILVA
ADV:	MG00100546 NOE BORGES CUNHA JUNIOR
APTE:	LUIZ PAULO BARBOSA DE SOUSA
ADV:	MG00148799 WALLISSON HILARIO ALVES
APTE:	MARCOS ALBERTO DE JESUS SOUZA
APTE:	MARLENE DA SILVA
ADV:	MG00073305 EDESIO DIAS DE ARAUJO
APTE:	JUSTICA PUBLICA

PROCUR:	LEONARDO ANDRADE MACEDO
APDO:	OS MESMOS
APDO:	MARIA JUCINARA DA CRUZ ASSIS
ADV:	MG00100833 AGENIR FERREIRA DA SILVA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0044131-98.2014.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	NARA SOARES DANTAS KRUSCHEWSKY
APDO:	ALAN CAJUHY BEZERRA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0003606-90.2014.4.01.4200 / RR
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	LAFAIETE DA SILVA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANA CAROLINA HALIUC BRAGANCA

Ap	0036126-35.2015.4.01.3500 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	CELIO RIBEIRO GONCALVES
APTE:	GERALDO MATEUS DA SILVA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LEA BATISTA DE O M LIMA

Ap	0012845-34.2016.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
APDO:	EVILAZIO DOS SANTOS
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0019197-08.2016.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO
APDO:	SANDRO DO ROSARIO
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0000419-66.2016.4.01.3307 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	ELIAS DOS SANTOS PEREIRA SILVA
ADV:	BA00045706 CAIO GRACO SILVA BRITO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA

Ap	0000847-57.2017.4.01.4004 / PI
----	--------------------------------

RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	NILVON FONSECA DE MIRANDA
ADV:	PI00011197 DANIELLA SALES E SILVA E OUTRO(A)
APTE:	NILSON FONSECA MIRANDA
ADV:	PI00005952 GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO

Ap	0013477-79.2010.4.01.3200 / AM
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
APTE:	FRANCISCO CRUZ GRACA
ADV:	AM00002818 ERCILEIA MARQUES ARAUJO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	AGEU FLORENCIO DA CUNHA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0041212-33.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
APTE:	AGOSTINHO ROSA LUCIANO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0075596-22.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
APTE:	MARCO ANTONIO SIQUEIRA
ADV:	MG00109200 CINTIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	HELDER MAGNO DA SILVA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
Presidente

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 34

Disponibilização: 25/02/2021

**CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1**

### VISTA PARA CONTRARRAZÕES

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) FICA(M) INTIMADO(S) PARA OS EFEITOS DO ART. 1.030 DO CPC (CONTRARRAZÕES AO RESP E/OU RE), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ap	0000209-73.2006.4.01.3304 (2006.33.04.000209-0) / BA(Ap 2048520054013304 /BA)
APTE:	ANTONIO TADEU CORDEIRO DE LIMA
ADV:	BA00014622 DEBORAH CARDOSO GUIRRA
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	RUY NESTOR BASTOS MELLO
A. LITIS:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
ASSIST.:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0000263-86.2009.4.01.3804 (2009.38.04.000263-2) / MG(AI 91225220124010000 /MG)
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA APARECIDA DE LIMA E OUTROS(AS)
REU:	JOSE PAULO RIBEIRO DE LIMA
REU:	MARIA ADELIA RIBEIRO DE LIMA
APDO:	MARIA AMELIA RIBEIRO DE LIMA
ADV:	MG00044974 JOSE C BAIA HENRIQUES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0000324-04.2009.4.01.3300 (2009.33.00.000325-4) / BA(AI 112704120094010000 /BA)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	PLINIO CARNEIRO DA SILVA E OUTRO(A)
REU:	VERA LUCIA TEIXEIRA CARNEIRO DA SILVA
ADV:	BA00015482 RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0001740-42.2012.4.01.3804 / MG
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO
APDO:	ADILSON DONIZETE SANTOS
APDO:	NILTON ROBERTO DOS SANTOS
ADV:	MG00103978 CLESIO RODRIGUES ALVES JUNIOR
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0003384-73.2015.4.01.4302 / TO
APTE:	ELIS PEREIRA DAS NEVES (REU PRESO)
ADV DATIVO:	TO00002510 HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MARCELO JOSE DA SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0003469-43.2006.4.01.3310 (2006.33.10.003469-0) / BA
APTE:	GOES COHABITA ADMINISTRACAO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADV:	BA00005201 LICIA MARIA SILVA SANTOS E OUTROS(AS)

APTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCUR:	SP00197436 LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
APTE:	UNIÃO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0006912-77.2017.4.01.4001 / PI
APTE:	JUSTIÇA PÚBLICA
PROCUR:	PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
APDO:	JEFFERSON SILVA LIMA
APDO:	ENOS PAULO SILVA FERNANDES
ADV:	MG00114279 GUILHERME VICTORIO NIGRI PAULINO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0021260-38.2014.4.01.3700 / MA(AI 1167485320004010000 /MA)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	COMPANHIA CACHUCHA PASTORIL
ADV:	MA00002831 JORGE LUIS TINOCO SOUZA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0029860-48.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	OTACILIO VIEIRA CAMPOS - ESPOLIO
ADV:	MA00002055 ADROALDO SOUZA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DA QUARTA TURMA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – CTUR4/Nº. 186/2021**

**DE: DÁRIO DISNAR DA SILVA JÚNIOR**  
**PRAZO: 10 (DEZ) DIAS**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - RELATOR DO AP Nº. 0000412-08.2015.4.01.3308/BA EM QUE FIGURA COMO APELANTE DÁRIO DISNAR DA SILVA JUNIOR E APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NA FORMA DA LEI,

**F A Z S A B E R**

a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio **INTIMA DARIO DISNAR DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, nascido em 30/10/1959, natural de Brumado-BA, filho de Dário Disnar da Silva e Maria José Pereira da Silva, RG n. 01127841-27 SSP/BA, ora apelante, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho exarado nos presentes autos, no dia 14 de dezembro de 2020, a fim de constituir novo defensor para apresentar as razões recursais, bem como prosseguir em sua defesa, ficando ciente que o prazo destinado é de 10 (dez) dias, que serão contados a partir da Publicação deste no Diário da Justiça (e-DJF1). E para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será publicado na forma da lei. Inteirando-o, ainda, de que esta Corte tem sua sede à Praça dos Tribunais Superiores, SAS, Quadra 02 - lote 07, Edifício Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos 23 de fevereiro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Rômulo Costa e Rosa, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Lúcia Helena Pires Ferreira de Barros, diretora da Coordenadoria da Quarta Turma, o conferi e subscrevo.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**

**Relator**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 34

Disponibilização: 25/02/2021

**CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1**

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 SÉTIMA TURMA  
 PUBLICAÇÃO DE 26.02.21

AGRAVO REGIMENTAL EM  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0042879-37.2012.4.01.0000/MG (d)  
 Processo Orig.: 27120061125

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
 AGRAVANTE : ECOLOG LOGISTICA DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : MG00094182 - RENATO TOLEDO DA CUNHA E  
 OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : MG00080702 - EDUARDO PAOLIELLO E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : MG00080219 - RAFAEL DE OLIVEIRA PERPETUO E  
 OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : MG00073320 - RENATO LUIS MARQUES PESSOA E  
 OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : MG00079742 - CARINE MURTA NAGEM CABRAL E  
 OUTROS(AS)  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE MINAS GERAIS. INAPLICABILIDADE À JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Resolução n. 309/96, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, regulamentou a criação do Sistema de Protocolo Integrado nas comarcas do Estado de Minas Gerais.
2. Trata-se de regra a ser aplicada, tão somente, na Justiça Estadual, não havendo que se falar em sua extensão à Justiça Federal.
3. Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 25 de junho de 2018.

***Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.***